



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 76

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			57
Atos do Poder Executivo. ....	1	43	
Vice-Governadoria.....			57
Casa Militar .....		45	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....	5	46	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	5	46	57
Secretaria de Estado de Educação .....	17	46	
Secretaria de Estado de Saúde .....	18	49	62
Secretaria de Estado de Ação Social. ....	20	50	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....	20		63
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	20		63
Secretaria de Estado de Transportes .....	20	51	63
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	21		69
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....	22	51	69
Polícia Civil do Distrito Federal .....		52	69
Polícia Militar do Distrito Federal .....	23	53	70
Secretaria de Estado de Cultura.....		54	70
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....		54	70
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação .....		55	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....		55	90
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	23	55	90
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas .....	23		
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia .....		56	91
Secretaria de Estado de Turismo .....		56	
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias. ....	23		91
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação .....	26	56	
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal .....		56	
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....		56	91
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	26		92
Ineditoriais .....			92

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.841, DE 13 DE ABRIL DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Brunelli )

Cria o Programa de Prevenção Precoce da Fibrose Cística do Pâncreas e dá outras providências. A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame para diagnóstico precoce da fibrose cística do pâncreas em todas as crianças nascidas nos hospitais públicos e particulares do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Exame deverá ser realizado junto com o “teste do pezinho”.

Art. 2º Em caso de resultado positivo, fica a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal obrigada a fornecer medicamentos, suplementação alimentar e recursos médicos necessários aos pacientes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá manter sempre estoque de medicação suficiente, bem como recursos humanos especializados, visando garantir o tratamento permanente dos pacientes.

Art. 3º Esta Lei produzirá efeitos orçamentários e financeiros a partir do segundo exercício financeiro após sua entrada em vigor.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

LEI Nº 3.842, DE 13 DE ABRIL DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputados Distritais Aguinaldo de Jesus e Wilson Lima)

Altera a Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1997, que “declara de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências”.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.346, de 27 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Além das exigências previstas no art. 1º, as entidades com fins educacionais e de assistência social deverão comprovar que destinam pelo menos 20% (vinte por cento) de suas vagas a beneficiários carentes, na forma de bolsas de estudos parciais ou gratuitas.”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

LEI Nº 3.843, DE 13 DE ABRIL DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais do Distrito Federal — BPW-DF.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais do Distrito Federal — BPW-DF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

LEI Nº 3.844, DE 13 DE ABRIL DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Distrito Federal o Festival de Música “Porão do Rock”.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Distrito Federal o Festival de Música “Porão do Rock”, realizado anualmente entre a segunda quinzena do mês de julho e a primeira quinzena do mês de agosto.

Art. 2º O Poder Público adotará as medidas necessárias para a divulgação e o apoio aos organizadores do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DECRETO Nº 26.732, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 455.220,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e vinte reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II,

alínea "a", da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 060.017.595/2005, 060.017.593/2005, 060.017.597/2005, 060.017.554/2005 e 054.000.324/2006, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 455.220,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e vinte reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro dos recursos referentes aos convênios nºs: 300/2003, 012/2004 – SES/UNESCO, 232/2002, 148/1999 – SES/MS e de recursos diretamente arrecadados do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2006.  
118º da República e 46º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

ANEXO	DESPESA	RS 1,00
10.305.0900.2155	PREVENÇÃO E COMBATE AS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	
Ref. 003816 0001	PREVENÇÃO E COMBATE AS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	
99	33.90.14	321 141
99	33.90.14	332 1.380
99	33.90.30	321 1.023
99	33.90.30	332 9.567
99	33.90.33	321 225
99	33.90.33	332 1.722
99	33.90.35	321 85
99	33.90.35	332 300
99	33.90.36	321 281
99	33.90.36	332 4.477
99	33.90.39	321 1.108
99	33.90.39	332 594

ANEXO	DESPESA	RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	44.90.52	321	1.433	
	99	44.90.52	332	6.430	
					28.766
220901/22901 24901	FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR				381.384
10.302.0400.2103	ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES				
Ref. 004883 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEPENDENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				
99	33.90.30	320		381.384	
					381.384
2006AC00130	TOTAL				455.220

ANEXO	DESPESA	RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				73.836
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000287 0052	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE				
99	33.90.93	321		4.231	
99	33.90.93	332		1	
					4.232
10.304.0050.2903	AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
Ref. 000269 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO DISTRITO FEDERAL				
99	33.90.30	321		1.026	
99	33.90.30	332		5.000	
99	33.90.36	321		1.325	
99	33.90.36	332		7.711	
99	33.90.39	321		1.911	
99	33.90.39	332		7.000	
99	44.90.52	321		5.638	
99	44.90.52	332		11.227	
					40.838

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora  
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo  
MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

DECRETO Nº 26.733, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 15.698.085,00 (quinze milhões, seiscentos e noventa e oito mil e oitenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 080.002.778/2006, 080.001.010/2006, 054.000.297/2006, 055.009.738/2006, 060.003.457/2006 e 030.001.584/2006, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 15.698.085,00 (quinze milhões, seiscentos e noventa e oito mil e oitenta e cinco reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2006.  
118º da República e 46º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					178.085	
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	99	33.90.39	132	42.085		
					42.085	
12.362.0142.2390 MANUTENÇÃO DO ENSINO MEDIO						
Ref 000184 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MEDIO	99	44.90.52	100	136.000		
					136.000	
220103/00001 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL					1.000.000	
06.181.2600.1822 REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						
Ref 000107 0002 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA POLÍCIAMENTO URBENSIVO	99	33.90.30	132	1.000.000		
					1.000.000	
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL					3.000.000	
04.122.0193.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 000020 0022 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	237	2.000.000		
					2.000.000	
06.181.0193.2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRAFICA E SEMAFORICA						
Ref 000031 0001 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRAFICA E SEMAFORICA	99	33.90.39	237	1.000.000		
					1.000.000	

200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						300.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 000874 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	99	44.90.52	120	300.000		
						300.000
2006AC00131 TOTAL						4.478.085

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					11.220.000	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 000287 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAUDE	99	33.90.30	100	1.220.000		
						1.220.000
10.302.0211.6145 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAUDE PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL						
Ref 000288 0001 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAUDE PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	138	5.000.000		
						5.000.000
10.302.0211.6146 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO						
Ref 003769 0002 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS	99	33.90.30	138	5.000.000		
						5.000.000
2006AC00131 TOTAL						11.220.000

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					178.085	
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	33.90.33	100	136.000		
						136.000
12.363.0142.2391 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						

Ref. 000190 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	99	33.90.39	132	42.085	
						42.085
220103/00001 24103	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL					1.000.000
06.181.2800.1822	REQUISITAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000107 0002	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA POLICIAMENTO OSTENSIVO	99	44.90.52	132	1.000.000	
						1.000.000
220201/22201 24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					3.000.000
04.121.0193.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000018 0003	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	237	3.000.000	
						3.000.000
200101/00001 26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES					300.000
26.122.2800.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000874 0009	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	99	33.90.92	120	300.000	
						300.000
2006AC00131	TOTAL					4.478.083

ANEXO IV DESPESA R\$ 1.00  
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					11.220.000
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.30	138	5.000.000	
	99	33.90.92	138	5.000.000	
					10.000.000
10.302.2417.2551 ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DO IDOSO					
Ref. 000339 0001 ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE DO IDOSO	99	44.90.11	100	70.000	
					70.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000248 0030 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	33.90.92	100	350.000	
	99	33.90.93	100	850.000	
					1.200.000
2006AC00131	TOTAL				11.220.000

## DECRETO Nº 26.734, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Estabelece remuneração do Liquidante da Central de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art.100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art.1º - O Liquidante da Central de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, em Liquidação, faz jus, a título de honorário, à percepção mensal correspondente ao maior salário mensalmente pago a empregado da Empresa, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Cabe à Assembléia Geral da CEASA/DF, em Liquidação, referendar o valor da remuneração a ser efetivamente percebida pelo Liquidante da empresa, conforme prescrito no caput deste artigo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## DECRETO Nº 26.735, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores ÁLVARO MATOS DE SOUZA, Professor, matrícula nº 1430615-8, Presidente; IBRAHIM FARAH NETO, Analista de Orçamento e Planejamento, matrícula nº 117561-0, Membro; GISELE ALVES REZENDE, Analista de Finanças e Controle, matrícula nº 111.842-0, Membro, para constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere à Decisão nº 763/2006 TCDF. Designar RODRIGO CHAVES DA SILVA BATISTA, Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, matrícula nº 63197-3 e MARINA LÔBO DE ALMEIDA SANTOS, Advogada, matrícula nº 62441-1 para atuarem como Presidente e Membro Suplentes, nos eventuais impedimentos dos titulares.

Art. 2º - Fixa prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## DECRETO Nº 26.736, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores RODRIGO CHAVES DA SILVA BATISTA, Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, matrícula nº 63197-3, Presidente; RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO, Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, matrícula nº 63194-9, Membro; MARINA LÔBO DE ALMEIDA SANTOS, Advogada, matrícula nº 62441-1, Membro, para constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 030.000.896/2001. Designar CAMILLE SABINO BEZERRA CORRÊA, Analista de Administração Pública/Advogada, matrícula nº 62524-8 e GISELE ALVES REZENDE, Analista de Finanças e Controle, matrícula nº 111842-0, para atuarem como Presidente e Membro Suplentes, nos eventuais impedimentos dos titulares.

Art. 2º - Fixa prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## DECRETO Nº 26.737, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Cria e transfere Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente da Secretaria de Estado de Assuntos Parlamentares e Relações Políticas do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Para fazer face à despesa decorrente do caput deste artigo será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 26.722, de 10 de abril de 2006.

Art. 2º - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Assuntos Parlamentares e Relações Políticas do Distrito Federal os seguintes Cargos em Comissão:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Diretoria de Inovação Tecnológica, da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, o qual passa a denominar-se Assessor;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor da Gerência de Projetos Especiais, da Diretoria de Inovação e Capacitação Tecnológica, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, o qual passa a denominar-se Assistente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DESPACHO DA GOVERNADORA

Em 19 de abril de 2006

PROCESSO Nº: 240.000.569/2004; INTERESSADO: Instituto Candango de Solidariedade, ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

Conheço do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial de fls. 222 a 226 e determino o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral do Distrito Federal para as providências elencadas na Resolução nº 102/98-TCDF e outras pertinentes, inclusive eventual remessa do processo ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 90, DE 11 DE ABRIL DE 2006 (\*)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto nº 21.688, de 07 de novembro de 2000 e considerando o contido no Processo 092.006.571/2004, resolve:

FICA a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, autorizada a contratar entidade para a realização de Concurso Público para provimento de vagas em empregos do seu Quadro de Pessoal, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de agosto de 2005.

CECÍLIA LANDIM

(\*) Republicada por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 73, de 17 de abril de 2006, página 7.

PORTARIA Nº 100, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 22.125, de 11 de maio de 2001 e na Portaria nº 89, de 11 de abril de 2006, que instituiu o VIII Curso de Formação em Atendimento ao Público, objetivando capacitar recursos humanos para atuação no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, resolve:

Art. 1º PRORROGAR as inscrições para o VIII Curso de Formação em Atendimento ao Público, por 05 (cinco) dias úteis, no período de 24 a 28 de abril de 2006, no horário de 14 às 18 horas.

§ 1º - No dia 10/05, será divulgado no Portal do Governo do Distrito Federal ([www.districtofederal.df.gov.br](http://www.districtofederal.df.gov.br)) Portal do Servidor a relação dos candidatos que deverão participar do Curso, objeto desta Portaria.

Art. 2º O VIII Curso de Formação em Atendimento ao Público deverá ser realizado em três etapas, a saber:

I - primeira etapa (carga horária de 40 horas) – consistirá no desenvolvimento de aulas práticas e teóricas, dinâmicas de grupo e integração da equipe, a realizar-se de 15/05/2006 a 19/05/2006.

II - segunda etapa (carga horária variável entre 40 horas e 160 horas) – contemplará a realização de estágio supervisionado nos órgãos integrantes do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, a realizar-se a partir de 22/05/2006.

Parágrafo único – Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SGA nº 089, de 11 de abril de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CECÍLIA LANDIM

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 20 DE ABRIL DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 143 c/c parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 24 de abril de 2006, o prazo concedido à Comissão de Sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 20, de 22 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 58, de 23 de março de 2006, página 31, para apurar os fatos citados no processo 40.005.116/2003. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 20 DE ABRIL DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto nº 21.510, de 13 de setembro de 2000, resolve: PRORROGAR por 10 (dez) dias, a partir de 24 de abril de 2006, o prazo concedido a Comissão designada pela Ordem de Serviço nº 27, de 10 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 71, de 11 de abril de 2006, página 36, para apurar os fatos citados no processo 40.000.948/2006. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2005 (Processo 125.000.806/2005)

O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, no artigo 327-A do Decreto 18.955/97 e no exercício de sua competência prevista no artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e tendo em vista a solicitação constante no processo nº 125.000.806/2005, resolve: CELEBRAR O PRESENTE Termo de Credenciamento com a empresa Fiat Automóveis S/A, doravante denominada Credenciada, estabelecida na Rodovia Fernão Dias, BR 381, KM 433, Galpão 02, Bairro Jd. Alterosa – Betim -MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.701.716/0029-57, neste ato, representada pelo seu Procurador, Atalibas Gomes Pereira Neto, portador da Carteira de Identidade nº MG-046372/0-8 CRC/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 600.185.186-72 mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações com bens e mercadorias relacionadas no Item 6 do Caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955/97, a contribuintes do Distrito Federal, fica atribuída a Credenciada, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo recolhimento e retenção do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS, devido nas subseqüentes saídas ou na aquisição para consumo.

CLÁUSULA SEGUNDA – A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, será aquela estabelecida pela legislação tributária do Distrito Federal que estiver em vigor quando da realização da operação.

CLÁUSULA TERCEIRA – A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula anterior será a vigente para as operações internas no Distrito Federal.

CLÁUSULA QUARTA – O valor do imposto a ser retido será a diferença entre o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista na cláusula segunda e o devido pela operação própria do remetente, observado o estorno do crédito previsto no inciso V do artigo 35 da Lei 1.254/96, devendo ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subseqüente ao término do período de apuração, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do período de apuração, em agência do Banco de Brasília S/A - BRB, ou na sua falta, em agência de banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do remetente, em conta especial, a crédito do Distrito Federal.

CLÁUSULA QUINTA – A Credenciada deve entregar no NUICMS da Diretoria de Fiscalização da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, localizado no SBN Q. 02, Bloco A – 5º andar – Sala 507, compact disc com os arquivos magnéticos, no lay out definido nos termos do Convênio ICMS 57/95 e da Portaria Distrital nº 385/2003, os quais deverão conter obrigatoriamente os campos 10, 50, 53, 54 e 75. PARÁGRAFO ÚNICO – Os arquivos a que se referem o caput devem ser entregues até o dia 15 do mês subseqüente ao qual se referem as informações.

CLÁUSULA SEXTA – Para fins de controle e informação, a Credenciada, anotará no corpo da nota fiscal de remessa das mercadorias os seguintes dados: I – número de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal; II – a indicação de que o ICMS foi remetido conforme Termo de Acordo de Regime Especial nº 132/2005. III – o valor da base de cálculo sobre o qual foi calculado o imposto; e IV – o valor do ICMS retido na operação.

CLÁUSULA SÉTIMA – A CREDENCIADA facilitará aos funcionários do Fisco do Distrito Federal, se necessário, o livre ingresso em suas dependências, bem como o acesso a seu arquivo contábil e fiscal, prestando-lhe todas as informações necessárias ao controle das operações de que trata este Termo, mediante anuência da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA OITAVA – A validade deste Termo de acordo fica condicionada a que a CREDENCIADA obtenha anuência formal da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais. PARÁGRAFO ÚNICO – Nos termos do caput desta cláusula, a Credenciada deverá encaminhar o instrumento da anuência ou prova de sua obtenção ao NUESP da Diretoria de Tributação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, localizado no SBN Q. 02, Bloco A – 11º andar – Sala 1.103.

CLÁUSULA NONA – Este Termo de Acordo vigora por tempo indeterminado, considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses: I – de tornar-se incompatível com a legislação superveniente; II – de inobservância de qualquer de seus termos e condições pela Credenciada. Parágrafo Único – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo mediante prévio aviso de, no mínimo, trinta dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Termo de Acordo não dispensa a Credenciada do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02(duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05(cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª Via – PROCESSO 2ª Via – Credenciada 1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA 2ª cópia – Diretoria de Tributação – DITRI 3ª cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE 4ª cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES 5ª cópia – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação a que se refere o caput desta cláusula no Diário Oficial do Distrito Federal dependerá de prévia anuência concedida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais a este Termo de Acordo. Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

## DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### RETIFICAÇÃO

No despacho do Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação DA Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, de 12 de maio de 2005, publicado DODF nº 75, de 19 de abril de 2006, página 03, ítem nº 06, onde se lê: "... no valor total de R\$ 267,76"; leia-se: "... no valor total de R\$ 268,76..."

## DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 195, DE 07 DE ABRIL DE 2006.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Instituição de Assistência Social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 48.008.034/2005 Declara: A CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição; Imune Desde; SGA/N QD 608 MD C; 1310246X; 2001. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula 46.266-

7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 199, DE 11 DE ABRIL DE 2006.

Processo: 160.000.495/2005; Interessado: ELIFRAN Construção e Terraplanagem Ltda.; CNPJ Nº: 01.793.789/0001-48; Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 027/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF Declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; Adquirente: Elifran Construção E Terraplanagem Ltda – CNPJ Nº 01.793.789/0001-48.; Transmittente: Companhia Imobiliária de Brasília, Terracap CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; Natureza da Transação: Aquisição Destinada à Implantação de Empreendimento Produtivo; Imóvel; Inscrição; % de Redução da Base de Cálculo; Renúncia – R\$; SCIA QD 14 CJ 10 LT 10; 48066907; 100; 7.417,14; IPTU;; Imóvel; Inscrição; Exercício(S); % de Redução da Base de Cálculo; Renúncia – R\$; Período de Fruição; SCIA QD 14 CJ 10 LT 10; 48066907; 2004; 2005; 2006; 100; 100; 100; 9.279,16; 5.610,21; 5.920,45; 2004 a 2007; TLP;; Imóvel; Inscrição; Exercício(S); % de Redução da Base de Cálculo; Renúncia – R\$; Período de Fruição; SCIA QD 14 CJ 10 LT 10; 48066907; 2004; 2005; 2006; 100; 100; 100; 328,90; 328,90; 347,08; 2004 a 2007. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 201, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

Processo: 160.000.049/2006; Interessado: VEND CAR VEÍCULOS LTDA.; CNPJ Nº: 37.991.411/0001-04; Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 129/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, DECLARA reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; Adquirente: Vend Car Veiculos Ltda – CNPJ Nº 37.991.411/0001-04; Transmittente: Companhia Imobiliária de Brasília, Terracap CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; Natureza da Transação: Aquisição Destinada à Implantação de Empreendimento Produtivo; Imóvel; Inscrição; % de Redução da Base de Cálculo; Renúncia – R\$; SCIA QD 15 CJ 8 LT 4; 48070408; 100; 2.022,85; IPTU;; Imóvel; Inscrição; Exercício(S); % de Redução da Base de Cálculo; Renúncia – R\$; Período de Fruição; SCIA QD 15 CJ 8 LT 4; 48070408; 2003; 2004; 2005; 2006; 100; 100; 100; 2.316,12; 2.410,37; 2.651,41; 2.798,03; 2003 a 2006; TLP;; Imóvel; Inscrição; Exercício(S); % de Redução da Base de Cálculo; Renúncia – R\$; Período de Fruição; SCIA QD 15 CJ 8 LT 4; 48070408; 2003; 2004; 2005; 2006; 100; 100; 100; 253,00; 328,90; 328,90; 347,08; 2003 a 2006. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 202, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

Processo: 160.000.230/2005; Interessado: LIODRAMO RAMOS SUDRE – ME; CNPJ Nº: 38.021.846/0001-80; Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRÓ-DF II – IPVA.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 500/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF e sua retificação publicada no DODF nº 57, de 22 de março de 2006, DECLARA reduzida a base de cálculo do tributo, nos ter a seguir: IPVA: Veículo; Plac; Exercício(S); % de Redução da Base de Cálculo; Renúncia – R\$; Período de Fruição; M. BENZ/710; JJB 4088; 2004; 2005; 100; 100; 304,98; 566,12; 2004 a 2005; M.BENZ/710; JGJ 3176; 2004; 2005; 100; 100; 350,00; 566,12; 2004 a 2005. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 39, DE 17 DE ABRIL DE 2006

Processo: 43.004.898/2004; Assunto: ISENÇÃO DO ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229, de 05 de julho de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09.01.2001, e regulamentada pelo Decreto nº 21.972/2001, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, nos termos seguintes: Beneficiário; CPF; Imóvel; Inscrição; Fundamentação; Rita de Araújo Branco; 119.283.361-91; SRIA QE 17 CJ E CS 11 - Guará; 18455719; A legislação retrocitada alcança somente o imóvel doado a beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, nos termos das Leis nºs 770/94 e 808/94. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-0 e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe-Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

### GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 553, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005. (\*)

Processo: 048.007.410/05 (048.007.411/05 e 048.007.412/05-anexos); Interessado: JFC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.; CNPJ: 07.038.285/0001-07; Assunto: RECONHECIMENTO de não-incidência de ITBI – Incorporação Para Integralização de Capital Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo. 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara: NÃO INCIDIR A COBRANÇA do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: Adquirente: JFC Participações e Investimentos Ltda. - CNPJ 07.038.285/0001-07; Transmittente: Frederico Gulber Corrêa - CPF 768.717.031-87; Natureza da Transação: Incorporação para Integralização de Capital Social; Data do Título: 14 de novembro de 2005; Documentos Fiscais do Período de: 14 de novembro de 2005 a 14 de novembro de 2008; Identificação do Imóvel; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 208; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 213; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 403; MAT/CART; 88668/2º; 88673/2º; 88688/2º; INSCRIÇÃO; 49532324; 49532464; 49532286.

Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, Notificado da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Físico-Jurídico) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

(\*) Republicado nessa data por ter saído com incorreção, publicado no DODF Nº 242, de 23 de dezembro de 05, página 14.

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 580, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005 (\*)

Processo: 048.007.413/05 (048.007414/05,048.007.415/05, 048.007.416/05, 048.007.417/05 e 048.007.418/05 - anexo); Interessado: KBPT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.; CNPJ: 07.072.248/0001-07; Assunto: RECONHECIMENTO DE NÃO-INCIDÊNCIA de ITBI – Incorporação Para Integralização de Capital Social Pessoa Jurídica.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara: NÃO INCIDIR A COBRANÇA do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: Adquirente: KBPT Participações e Investimentos Ltda. - CNPJ 07.072.248/0001-07; Transmittente: Sérgio Tepedino Martins- CPF 342.097.511-20 e sua esposa Josane Pessoa Tepedino Martins, CPF 116.178.701-10; Natureza da Transação: Incorporação Para Integralização de Capital Social Pessoa Jurídica; Data do Título: 21 de novembro de 2005; Documentos Fiscais do PERÍODO DE: 21 de novembro de 2005 a 20 de novembro de 2008; 1; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 108; 88653/2º; 49532197; 2; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 308; 88681/2º; 49532383; 3; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 311; 88684/2º; 49532472; 4; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 402; 88689/2º; 49532421; 5; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 404; 88691/2º; 49532405; 6; SHI/N CA 9 LT 10 BL J SL 312; 88685/2º; 49532502. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, Notificado da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

(\*) Republicado nessa data por ter saído com incorreção, publicado no DODF Nº 242, de 23 de dezembro de 2005, página 14.

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria aluguel (táxis)  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria SEF nº 648, artigo 134 do Anexo

Único, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência delegada pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 24.342, de 30 de dezembro de 2003, Declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencente aos profissionais autônomos, a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, CPF, placa do veículo, permissão e valor da renúncia: 048.002.549/2006, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 029.756.158-84, JGD0888, 2500, R\$ 770,85; 048.002.413/2006, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, 403.703.307-06, JET3907, 1571, R\$ 312,54; 048.003.035/2006, CARLOS ALVES JUNIOR, 223.095.601-97, JED6699, 0257, R\$ 534,42; 048.002.114/2006, GUANAIR FLORENTINO DA SILVA, 238.923.231-00, JFQ3657, 3018, R\$ 1.513,17; 048.002.164/2006, MARCIA SHIRLEY DE SOUSA, 575.248.821-49, JPI0355, 0819, R\$ 835,53; 048.008.159/2005, JOSE JOSINEWTON ALCANTARA, 221.605.661-87, JFQ4488, 0735, R\$ 1.358,88. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

**ATO DECLARATÓRIO Nº 51, DE 18 DE ABRIL DE 2006.**

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento no artigo 1º, § 12, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara, REMITIDAS do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006 para os veículos objeto de roubo, furto ou sinistro, a seguir identificados, na seguinte ordem de processo, interessado, placa do veículo e valor: 124.002.170/2006, ELIO GREGORIO SILVA, R\$ 710,97; 048.002.225/2006, NILTON SEVERINO DE SOUZA, JEX8965, R\$ 217,32; 048.002.816/2006, VICENTE PETRONILIO FILHO, JFZ5068, R\$ 838,62; 048.002.846/2006, MARCIO VALEIRO DE SOUSA, JFB4034, R\$ 469,05; 048.003.155/2006, SEBASTIAO GONÇALVES MENDES, JEG0416, R\$ 287,43; 048.002.318/2006, MARIA DE FATIMA PAIVA, JFM3286, R\$ 576,84; 048.003.124/2006, FLAVIO GALUCIO DE ANDRADE, JEZ5752, R\$ 123,20. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

**ATO DECLARATÓRIO Nº 52, DE 18 DE ABRIL DE 2006.**

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 declara, a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 2007, para os veículos objeto de roubo, furto ou sinistro a seguir identificados, na ordem de processo, interessado e placa do veículo: 048.002.940/2006, DANIEL MORAES RAMOS, GVT7751; 048.002.225/2006, NILTON SEVERINO DE SOUZA, JEX8965; 048.002.816/2006, VICENTE PETRONILIO FILHO, JFZ5068; 048.002.846/2006, MARCIO VALEIRO DE SOUSA, JFB4034; 048.003.155/2006, SEBASTIAO GONÇALVES MENDES, JEG0416; 048.002.318/2006, MARIA DE FATIMA PAIVA, JFM3286; 048.003.124/2006, FLAVIO GALUCIO DE ANDRADE, JEZ5752. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

**ATO DECLARATÓRIO Nº 53, DE 18 DE ABRIL DE 2006.**

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 declara, a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 2003, para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro a seguir identificado, na ordem de processo, interessado e placa do veículo: 048.002.743/2005, ANDRE

LUIS RIBEIRO SARAIVA MARTINS, JEC9862. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

**ATO DECLARATÓRIO Nº 54, DE 18 DE ABRIL DE 2006.**

Isenção de IPTU para ex-combatentes e suas viúvas – Lei nº 215, de 23/12/91.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 215, de 23 de dezembro de 1991, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2005, a seguir identificado na ordem de inscrição do imóvel, interessado, processo e valor: 1022552-8, MARIA QUERUBINA PETRI SANTOS, 048.000.294/2004, R\$ 440,63. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

**ATO DECLARATÓRIO Nº 55, DE 18 DE ABRIL DE 2006.**

Isenção de IPTU para ex-combatentes e suas viúvas – Lei nº 215, de 23/12/91.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 215, de 23 de dezembro de 1991, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2006, a seguir identificado na ordem de inscrição do imóvel, interessado, processo e valor: 048.000.395/2004, CICERO CAVALCANTE, 048.000.395/2004, R\$ 252,79. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

**ATO DECLARATÓRIO Nº 56, DE 18 DE ABRIL DE 2006.**

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2006, os imóveis pertencentes a aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir identificados na ordem de inscrição, interessado, processo e valor: 4891486-X, MARIA NAZINHA LIMA, 048.002.436/2006, R\$ 125,40; 4893563-8, AURELINO FERREIRA DA SILVA, 045.000.901/2006, R\$ 118,27; 4649631-9, MANOEL TORRES DE FREITAS, 048.001.424/2006, R\$ 125,58; 4888161-9, ANTONIO ALVES DE CARVALHO, 048.000.184/2006, R\$ 127,87; 4647600-8, SEBASTIAO LINHARES DA SILVA, 048.001.423/2006, R\$ 131,48; 4650975-5, JUSTINA PEREIRA DOS SANTOS, 048.001.543/2006, R\$ 95,67; 4651472-4, ERNESTINA SOUTO DOS SANTOS, 048.000.945/2006, R\$ 81,90; 4649031-0, CELINA RODRIGUES VALADARES, 124.001.628/2006, R\$ 125,28; 4737148-X, FRANCISCO DOMINGOS TEIXEIRA, 048.001.816/2006, R\$ 84,66; 4649885-0, ONOFRA MARIA PEREIRA DE JESUS, 048.000.737/2006, R\$ 117,71; 4649700-5, URSULINA PEREIRA DE SOUSA, 048.000.478/2006, R\$ 95,67; 4651427-9, MANOEL PEREIRA DA SILVA, 048.001.904/2006, R\$ 121,62. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

**ATO DECLARATÓRIO Nº 57, DE 18 DE ABRIL DE 2006.**

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343,

de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por JOSE TIBURTINO DOS SANTOS FILHO, CPF 214.199.731-34, falecido em 27/01/2003, identificados no processo 048.002.501/2006, que tem por interessado NOEMIA JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF 635.197.551-49. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2003.01.1.009174-4 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 58, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Isenção do IPVA para veículos automotores cujos proprietários sejam portadores de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria SEF nº 648, artigo 134 do Anexo Único, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência delegada pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 26.347, de 09 de novembro de 2005, Declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, o veículo automotor cujo proprietário seja portador de deficiência física, abaixo relacionado na seguinte ordem de placa do veículo, interessado, CPF e valor da renúncia: JFY4002, LUIZ PIRES JUNIOR, 144.901.451-87, R\$ 1.303,41. Obs: O reconhecimento do benefício em tela não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o (a) beneficiado (a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 59, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

O GERENTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2006, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificado na seguinte ordem de placa do veículo, interessado, processo e valor da renúncia: JJY1159, JOANA D’ARC DOS SANTOS CERDEIRA, 048.003.060/2006, R\$ 1.309,41; JEM1376, OZENILDA DANTAS BARRETO, 048.003.098/2006, R\$ 1.247,46; JGK5563, EDNA SILVA DOS SANTOS, 048.002.860/2006, R\$ 1.672,60; JFM9484, JOSE ROBERTO FONSECA VIEIRA (CIA ITAULEASING), 124.000.136/2006, R\$ 514,53. Obs: O reconhecimento do benefício em tela não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o (a) beneficiado (a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por OSWALDO NOGOCEKE, CPF 006.400.936-04, falecido em 18/03/2005, identificados no processo 048.003.110/2006, que tem por interessado IONE LIMA ALMEIDA NOGOCEKE, CPF 819.141.561-53. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2005.01.1.058678-0 e está

condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 61, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por RONALDO SOARES MOTA, CPF 186.628.701-04, falecido em 23/07/2005, identificados no processo 048.002.954/2006, que tem por interessado SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOTA, CPF 220.952.171-87. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2005.01.1.096487-5 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por GERALDO LOPES DA SILVA, CPF 261.989.081-00, falecido em 01/01/2004, identificados no processo 048.003.187/2006, que tem por interessado ZENILDA LIMA LOPES, CPF 381.376.311-00. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2005.04.1.001478-8 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

ASSUNTO: Remissão e Não Incidência de IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide, INDEFERIR o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 048.001.954/2006, OSCAR HERIBERTO PARDIÑAS BORREANI, GLY8736. Cumpre esclarecer que nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

SILVIO MOREIRA LEITE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 32, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

ASSUNTO: Isenção de IPVA para Taxista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, para veículo automotor registrado na categoria aluguel (táxi), referente ao exercício de 2006, com fundamento no §4º do artigo 4º item II e III da Lei

nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, respectivamente para o veículo a seguir identificado na seguinte ordem de processo, placa do veículo e interessado: 048.002.341/2006, JFX8512, CLAUDIO JOSE GARCIA.

SILVIO MOREIRA LEITE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

ASSUNTO: Isenção de IPVA para Taxista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, para veículo automotor registrado na categoria aluguel (táxis), referente ao exercício de 2005, com fundamento no §4º do artigo 4º item II e III da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, respectivamente para o veículo a seguir identificado na seguinte ordem de processo, placa do veículo e interessado: 048.005.683/2005, JFQ3657, GUANAIR FLORENTINO DA SILVA.

SILVIO MOREIRA LEITE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

ASSUNTO: Isenção de IPVA para veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoas portadoras de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPVA, para os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoas portadoras de deficiência física, referente ao exercício de 2006, com fundamento no §1º do artigo 4, da Lei nº 7.431, de 1985, alterado pelo inciso I do art. 1º, da Lei nº 3.649, de 04 de agosto de 2005, respectivamente para os veículos a seguir identificado na seguinte ordem de processo, interessado e placa do veículo: 048.002.688/2006, MARIA APARECIDA HENRIQUE DE AZEVEDO, JGD9812; 048.002.901/2006, RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA, JGK5263.

SILVIO MOREIRA LEITE

DESPACHOS DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

ASSUNTO: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviços nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, Decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Prioridade Predial Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, pertencente ao aposentado/pensionista abaixo identificado na seguinte ordem de processo e interessado: 048.002.193/2006, JOSE GONÇALVES DE JESUS; 048.002.493/2006, JULIVAL PEREIRA DOS SANTOS; 048.000.689/2006; 048.005.031/2005, FLAVIA CRISTINA DE SOUSA CAMPOS.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “e”, item 1, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 045.000.799/2006, FLAVIO BEZERRA DE MELO, IPVA, R\$ 100,99; 048.002.471/2006, MARILDA DINIZ DO AMARAL, IPTU/TLP, R\$ 79,78; 048.002.424/2006, CLEONE DE FATIMA SILVA VASCONCELLOS, IPVA, R\$ 105,85; 048.003.040/2006, ANNA CRISTINA OLIVEIRA AZEVEDO, IPVA, R\$ 419,97; 048.003.529/2005, JULIO CESAR PIRES, PARCELAMENTO, R\$ 500,28; 048.005.358/2005, FITCORP ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, TFLI, R\$ 255,20; 048.005.261/2005, ALEGRIA VIAGENS E TURISMO LTDA ME, TFLI, R\$ 29,94; 048.005.583/2004, PAULO SERGIO MARTINS, PARCELAMENTO, R\$ 133,24; 048.005.592/2005, MARCIO HONDA, ITBI, R\$ 1.629,60; 048.007.199/2004, TEMPERVIDROS BRASILIA LTDA, PARCELAMENTO, R\$ 10.932,15; 048.001.712/2006, AFRANIO AMANCIO DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 547,76; 048.001.387/2006, ELIZABETH BOTELHO ROCHA, IPVA, R\$ 387,55; 048.002.058/2006, LUIZ ADRIANO PINHEIRO, IPTU/TLP, R\$ 110,89; 048.002.249/2006, ALTINO FERREIRA ROSA, IPTU/TLP, R\$

56,64; 048.002.976/2006, NELSON MASSAYOSHI COJHO, IPTU/TLP, R\$ 456,20; 048.002.964/2006, GRUPO DA FRATERNIDADE DE CICERO PEREIRA, TLP, R\$ 125,18; 048.002.945/2006, CRISTIANO PEÇANHA CORREA, IPTU/TLP, R\$ 454,21; 048.007.197/2005, JAMES MICHAEL OLIVEIRA, ICMS, R\$ 1.962,02; 048.002.969/2006, CARLOS BLAISE NETO, IPVA, R\$ 639,67; 048.007.602/2002, AG COMUNICAÇÃO LTDA ME, ISS, R\$ 50,14; 048.003.912/2005, MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS SERIO, IPTU/TLP, R\$ 133,06; 048.004.237/2005, ANA MARIA CORSINI VELLOSO, IPVA, R\$ 1.241,68; 048.004.196/2005, RENATA ABREU DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 273,48; 048.001.754/2005, ROSALITA NUNES DE ALMEIDA, IPVA, R\$ 20,07.

SILVIO MOREIRA LEITE

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATORIO Nº 37, de 28 de março de 2006, publicado no DODF 63, de 30 de março de 2006, página 29, ONDE SE LÊ: “... 124000053/2006, JOÃO VICENTE GOMES RODEN, JFY0345, 2º e 3º, R\$150,38...” LEIA-SE: “... 124000053/2006, JOÃO VICENTE GOMES RODEN, JDY0345, 2º e 3º, R\$150,38...”.

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: ISENTO do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa, exercício(s) e renúncia(s) (R\$): 124.000173/2006, NILSA PEREIRA DE CASTRO, JFB 7481, 2006, R\$ 470,49; 124.009160/2005, ELVIRA MARIA VILELA TEIXEIRA PINHEIRO, JY 4130, 2006, R\$ 3.928,23. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Isenção quanto ao IPTU/TLP para Idoso, Aposentado (a) ou Pensionista.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106 de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da ordem de serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1966, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao respectivo imóvel, ao (s) idoso (s) abaixo nominado (s), na seguinte ordem: Processo, interessado, inscrição, percentual, exercício(s) e renúncia(s) (R\$): 124.001125/2006, GERALDO MIRANDA DE CARVALHO, 4842115-4, 100%, 2003, R\$124,49. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Isenção do IPVA para TAXISTA- Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: ISENTO do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa, exercício(s) e renúncia (R\$): 124.001119/2006, WILFRIED MULLER, JGQ 8959, 2006, R\$ 873,18. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

DESPACHOS Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.009288/2005, EVALDO MELO DA PAZ, IPTU, R\$ 986,80; 124.000913/2006, INALDO SEABRA DE NORONHA, IPTU, R\$ 896,67; 124.007046/2005, MEDICAL CENTER ESTACIONAMENTO LTDA, TFLI, R\$ 2.005,16; 124.009176/2005, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, IPTU, R\$ 17,16; 124.007459/2005, MARIA DE LOUDES BENETELO RODRIGUES, IPTU, R\$ 275,18; 048.008144/2005, MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, IPTU, R\$ 11,07; 124.002330/2006, HENRIQUE CORREA SOARES, IPTU, R\$ 451,21; 043.001433/2006, JOSÉ URLEI CORDEIRO FREIRE, IPTU, R\$ 1.168,75; 124.000257/2006, ANA CRISTINA SILVA RAMOS, IPTU, R\$ 994,16; 124.001955/2006, WILMAR JULIO WEISSHEIMER, IPTU, R\$ 205,82; 048.007752/2005, TATIANE RIBEIRO DE ARAUJO, IPTU, R\$ 454,23; 048.005817/2005, CARLOS ANTONIO VIEIRA, IPTU, R\$ 116,52; 124.007893/2005, MEYER GILBERD, IPTU, R\$ 383,18; 124.007527/2005, JOÃO RIOS MENDES, IPTU, R\$ 80,30; 124.008475/2005, CARLOS ALBERTO MORENO ZACONETA, IPTU, R\$ 113,62; 124.007910/2005, MILTON REGO DE PAULA JUNIOR, IPTU, R\$ 827,95; 048.007057/2005, LUCIMAR PARAGUASSU PASTOR DE ALMEIDA, IPTU, R\$ 908,42; 124.002329/2006, EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, IPTU/TLP, R\$ 340,26; 048.007056/2005, ALDENIR CHAVES PARAGUASSU, IPTU, R\$ 454,21.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, TORNA PÚBLICO o indeferimento de pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado e tributo/assunto/Ano: 124.00538/2006, VANIA MARA ZERBONE SCHWARTZ, IPVA/ 2006, 124.002337/2006, PIER 21 CULTURA E LAJES S/A, IPTU, 2006. Cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, no exercício de 2006, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.001.240/2006, AUGUSTO LOPES DE SOUSA, QNQ 04 CJ 02 LT 03, 46026924, R\$ 59,16, R\$ 52,06; 046.002.204/2006, CONSTANCIA SANTANA DA FONSECA, QNP 15 CJ J LT 06, 30640938, R\$ 58,49, R\$ 69,41; 046.002.940/2006, FRANCISCO PAZ CHAGAS RIBEIRO, QNO 18 CJ 28 LT 01, 45374597, R\$ 56,26, R\$ 62,41; 046.003.311/2006, FRANCISCO DE MELLO JORGE, QNM 06 CJ C LT 02, 35026715, R\$ 122,67, R\$ 95,44; 046.002.984/2006, ILIDIA MARIA DA CRUZ, QNR 04 CJ L LT 29, 48480916, R\$ 47,45, R\$ 52,06; 046.003.307/2006, IRINEU CAMPOS MARINHO, QNP 34 CJ I LT 29, 3075402X, R\$ 106,08, R\$ 69,41; 046.002.473/2006, JOÃO PEDRO DE JESUS, QNM 22 CJ K LT 29, 3508586X, R\$ 105,30, R\$ 95,44; 046.002.388/2006, MARIA FRANCISCA VIDAL, QNN 23 CJ H LT 43, 35200723, R\$ 102,19, R\$ 95,44, 046.001.441/2006, MARIA DO ROSARIO SANTOS, QNP 34 CJ B LT 45, 3075061X, R\$ 113,18, R\$ 69,41; 042.000.735/2006, MOISES PEREIRA DE NOVAIS, QNM 36 CJ X LT 32, 30214408, R\$ 171,46, R\$ 95,44; 046.000.160/2006, MARIA ANTONIETA SERRA, QNM 36 CJ D2 LT 55, 4551271X, R\$ 73,70, R\$ 95,44; 046.001.567/2006, VALTER FARIAS, QNP 10 CJ C LT 29, 30658357, R\$ 94,16, R\$ 69,41; 046.002.470/2006, RAIMUNDO MANOEL DO NASCIMENTO, QNM 04 CJ J LT 41, 35017023, R\$ 110,16,

R\$ 95,44. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 60, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2005, os veículos destinados ao transporte público comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativa de motorista, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 046.004.057/2005, ANTONIO LAURINDO DE SOUZA, JFQ 1447, R\$ 785,25; 046.003.756/2005, IVAN ALVES DE SOUZA, JFQ 6387, R\$ 528,18. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 61, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, o imóvel pertencente a aposentada/pensionista abaixo relacionada na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.004.880/2005, LEOBINA CARDIAL, DA SILVA SOARES, QNP 15 CJ Z LT 03, 3064674X, R\$ 99,61, R\$ 65,78; R\$ 103,59, R\$ 65,78 e R\$ 109,32, R\$ 69,41. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 62, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no exercício de 2006, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, incapaz de utilizar modelos comuns, abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 124.001.253/2006, VANIA LUCIA CORREA DE SOUSA, JDS 0267, R\$ 195,03. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 63, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentadas/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e o art. 4º da

Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENÇÃO PARCIAL do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2006, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.001.504/2006, ALDA GONÇALVES DOS SANTOS, QNP 16 CJ P LT 18, 30694329, R\$ 29,25, R\$ 34,71; 046.001.474/2006, IZABEL FERNANDES SARDEIRO, QNM 22 CJ N LT 25, 35087269, R\$ 62,20, R\$ 47,72. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

PROCESSO Nº: 046.002.914/2006

ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2006, para o imóvel RUA 5 MODULO 13 LT 16, em nome de JOVELINA DA SILVA DE JESUS, tendo em vista que a área construída é superior a 120 metros quadrados. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

PROCESSO Nº: 046.002.465/2006

ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2006, para o imóvel RUA 7 MODULO 14 LT 34A, em nome de ALVINA RIBEIRO LISBOA, tendo em vista que a idade é inferior a 65 anos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61 DE 17 DE ABRIL DE 2006.

PROCESSO Nº: 046.004.624/2006

ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2006, para o imóvel RUA 7 MODULO 14 LOTE 33, em nome de APRIGIO RIBEIRO PAIVA, tendo em vista que a área construída é superior a 120 metros quadrados. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 57, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

ISENÇÃO DO IPVA/TÁXI – LEI Nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de

competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo. 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 044.001.135/2006, Atuchi Nakatani, JPC 6469, R\$ 580,68; 044.001.120/2006, Fernando Jocas Domingos, JFI 8921, R\$ 429,99. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 58, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, artigo. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO DO IMPOSTO sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, o veículo com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 044.001.099/2006, Valdenir Abrantes de Lima, JGN 2195, R\$ 1.469,07. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 59, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17-12/1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A REMISSÃO DAS PARCELAS do exercício de 2006 e a Não Incidência dos exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa, Valor da Renúncia. 044.001.542/2006, Elisângela de Andrade Aoyama, FIAT/UNO, GTS 0168, R\$ 204,24. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17-12/1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A REMISSÃO DA 3ª PARCELA do exercício de 2006 e a Não Incidência dos exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa, Valor da Renúncia. 044.001.599/2006, Elias Alves dos Santos, HONDA/CG, JYJ 5461, R\$ 40,66. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência

conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, artigo. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR O PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos exercícios de 2005 e 2006, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Motivo: 044.000.940/2006, Maria Sônia de Lourdes Borges, Qd. 405 Conj. 20 Lote 17 Recanto das Emas, 4740108-7, não reside no imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

#### DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO Nº 37, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, Artigo. 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor: 044.001.423/2006, Maria Conceição da Cunha Queiroz, IPVA, R\$ 278,81; 044.001.625/2006, Francisca Rocha de Alcântara, IPTU/TLP, R\$ 32,93.

REGINALDO LIMA DE JESUS

#### RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório n.º 46-2006, de 24 de março de 2006, publicado no DODF n.º 62, de 29 de março de 2006, página 9, ONDE SE LÊ: “...044.001.173/2005...”, LEIA-SE: “...044.001.173/2006...”.

Nos Despachos do Gerente da, publicado no DODF n.º 6, de 09 de janeiro de 2006, página 6, ONDE SE LÊ: “...Em 05 de janeiro de 2005...”, LEIA-SE: “...Em 05 de janeiro de 2006...”.

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC n.º 32, de 23 de março de 2004 e n.º 249, de 07 de novembro de 2005, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por seu(s) respectivo(s) número(s): 4000676805; 4000681272; 4000677291; 4000675876; 4000677992; 4000674748; 4000680063; 4000680420; 4000675167; 4000682198; 4000669434; 4000682244; 4000679936; 4000681779; 4000679979; 4000680039; 4000679952; 4000678450; 4000680225; 4000680870; 4000681230; 4000674640; 4000657827; 4000681370; 4000674667; 4000677879; 4000676163; 4000680330; 4000679502; 4000680950; 4000680810; 4000677852; 4000677380; 4000678085; 4000674853; 4000679600. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 079/2006. Recorrente: CRISTIANE NUNES DE MORAIS. Advogado(a): JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CRISTIANE NUNES DE MORAIS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.002.031/2004, pertinente ao Auto de Infração no 8849/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 83) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de janeiro de 2006 (documentos de fls. 58). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de janeiro de 2006 (fls. 56), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de abril de 2006.

Recurso Voluntário no 088/2006. Recorrente: FILIZARDO MOREIRA DE MENESES - ME. Advogado(a): JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FILIZARDO MOREIRA DE MENESES - ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.002.052/2004, pertinente ao Auto de Infração no 8848/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 117) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de janeiro de 2006 (documentos de fls. 91). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de janeiro de 2006 (fls. 90), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de abril de 2006.

Recurso Voluntário no 123/2006. Recorrente: BANCO ITAÚ S/A. Advogado(a): GABRIELA TUBA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. BANCO ITAÚ S/A, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.003.223/2005, pertinente ao Auto de Infração no 1741/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1223) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de fevereiro de 2006 (documentos de fls. 1212). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de janeiro de 2006 (fls. 1211), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n.º 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n.º 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de abril de 2006.

Recurso Voluntário no 125/2006. Recorrente: TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.849/2004, pertinente ao Auto de Infração no 4840/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1304) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de fevereiro de 2006 (documentos de fls. 1294). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de janeiro de 2006 (fls. 1293), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de abril de 2006.

Recurso Extraordinário no 013/2006. Recorrente: COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS DOIS IRMÃOS LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS DOIS IRMÃOS LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício no 189/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 73), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 3 de abril de 2006 (documentos de fls. 124). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 28 de março de 2006 (pág. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei n.º 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n.º 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de abril de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

### TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 24 de março de 2006, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovanni Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Edwiges Pereira Garcia, Maria Helena Lima Pontes, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges, Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Quintiliano e Nilson de Castro Lopes (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Primeiramente, foi aprovado o calendário de sessões para o mês de abril de 2006, conforme proposta apresentada, passando-se, após, à pauta de julgamento, da qual constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RCDP 006/2005, Recorrente AMH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, Ad-

vogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO). Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para início de julgamento, REOP 022/2004, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida CITROËN IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Nilson de Castro Lopes. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Maria Edwiges. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REOP 010/2005, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida V & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento e declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Sebastião Quintiliano e Joaquim Borges. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Kleber Nascimento; RE 001/2004, Recorrente DISTRIBUIDORA ABC DE PAPEIS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou em preliminar, pelo não conhecimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REOP 032/2005, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou em preliminar, declarar a nulidade da decisão a quo), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão cameral na parte que excluiu do auto de infração a taxa SELIC, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, João Alves, Maria Helena e Joaquim Borges. Foi voto vencido o do Conselheiro Joaquim Borges, que rejeitava a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 008 e 009/2006, referentes ao RE 019/2004 e REOP 026/2004, respectivamente. Foi ainda, distribuído, mediante sorteio, o RE 006/2006, ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 7 de abril de 2006, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão Administrativa, logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 7 de abril, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

#### ACÓRDÃOS

Processo 40.006.447/98. Recurso Extraordinário nº 07/2004. Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 31 de agosto de 2005.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 10/2006(10650)

Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VENDA DE MERCADORIA POR PREÇO INFERIOR AO QUE SERVIU DE BASE PARA A RETENÇÃO DO ICMS – APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RETIDO E O APURADO NA SAÍDA SUBSEQÜENTE – VEDAÇÃO – O contribuinte substituído tem direito à restituição do valor do ICMS pago por força da substituição tributária na hipótese do fato gerador presumido não se realizar, assim entendida a ausência posterior de saída da mercadoria. Via de consequência, não se insere nesse contexto a venda por preço inferior ao que serviu de base para a retenção do imposto, sendo vedado o aproveitamento, como crédito, da diferença entre o valor retido e o

apurado na saída subseqüente. Decisão : VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga e Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de abril de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Redator

Processo 123.000.638/2002. Recurso Contra a Decisão do Presidente n.º 001/2005. Recorrente: AMH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 21 de outubro de 2005.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 11/2006 (10651)

Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – DESPROVIMENTO – É de se negar provimento ao recurso quando o ato recorrido visou a impedir o recebimento de Recurso de Ofício interposto em obediência à legislação vigente quando da interposição. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Joaquim Borges, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de abril de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

Processo 123.000.094/2002. Recurso Contra a Decisão do Presidente nº 03/2005. Recorrente: AMH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 21 de outubro de 2005.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 12/2006(10652)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – DESPROVIMENTO – É de se negar provimento ao recurso quando o ato recorrido visou a impedir o recebimento de Recurso de Ofício interposto em obediência à legislação vigente quando da interposição. Decisão : VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Joaquim Borges, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de abril de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

### 1ª CÂMARA

#### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 6 de abril de 2006, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente) e Antônio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Declarou-se impedida de discutir e votar, no RV 193/95, a Conselheira Maria Helena Lima Pontes, substituída pelo Conselheiro Suplente Antônio Avelar. A pedido do Sr. Patrono da Recorrente, e acatado pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros, foi retirado de pauta o RV 111/2005, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, para ser pautado posteriormente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 064/2005, Recorrente FAZENDA RETIRO DO MEIO-ADEMAR LUZ GELAIN, Advogada Julse Urbaneski, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª. Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente,

rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Relator; e quanto ao mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Carlos Henrique, complementado pelo voto de desempate do Presidente, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Carlos Henrique. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena, que negavam provimento ao recurso, e quanto a preliminar o do Conselheiro Relator que a suscitou e da Conselheira Maria Helena que a acatou. Redator para o acórdão o Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Neste momento passou a fazer parte dos trabalhos o Conselheiro Antônio Avelar. RV 193/2005, Recorrente MR DOS SANTOS – ME, Advogado Itamar Batista Lima, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, (que opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Antônio Avelar, que davam provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs: 036 e 037/2006, referentes aos seguintes recursos: RV 169 e 004/2005, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 10 de abril de 2006, segunda-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Wandy Alves, \_\_\_\_\_lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de abril de 2006, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 10 de abril de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Kleber Nascimento e Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 247/2005, Recorrente ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado Marcos Dutra Vargas, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão singular argüidas pela recorrente e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 022/2006, Recorrente JURIMOBIL – ASSESSORIA JURÍDICA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes Recursos Voluntários: 069/2006, 077/2006, 112/2006 e 114/2006. À 1ª Câmara, foram assim sorteados os processos entre os Conselheiros: ao Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, RV 072/2006; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 105/2006; ao Conselheiro Kleber Nascimento, RV 113/2006; e à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 115/2006. Antes do término da sessão o Conselheiro Sebastião Quintiliano, pediu licença para se ausentar às sessões dos dias 17 e 18 próximo por motivo de viagem. O Sr. Presidente determinou que fosse convocado o Conselheiro Suplente, para a devida substituição. Por fim a Conselheira Maria Helena, bem como o Sr. Presidente, desejou a todos os seus pares e funcionários da Casa uma feliz páscoa. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 17 de abril de 2006, segunda-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de abril de 2006, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 17 de abril de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Su-

plente) e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, REO 103/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida WELT MOTORS LTDA., Advogado José Sarai-va, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Encerrada a votação, decidiu a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Henrique de Azevedo Oliveira e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que rejeitava a preliminar; e RV 246//2005, Recorrente MANOEL HERMANO JÚNIOR, Advogada Cecília Rolim de Pontes Vieira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes recursos: REO 017/2006, RVs 087/2006, 117/2006, 121/2006, 124/2006 e 127/2006. À 1ª Câmara, foram assim sorteados os processos entre os Conselheiros: ao Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, RVs 241/2005 e 119/2006; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, REO 018/2006; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 116/2006; e ao Conselheiro Kleber Nascimento, RVs 122/2006 e 126/2005. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 18 de abril de 2006, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 18 de abril de 2006, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

#### ACÓRDÃOS

Processo 043.001.060/2000. Recurso de Ofício nº 030/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 26 de outubro de 2005.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 32/2006 (10644)

Ementa: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO – Nulo é o Auto de Infração embasado em documentos fiscais cujo destinatário não é aquele alcançado pela autuação, além de não identificar a alíquota utilizada na operação para que se justifique a exigência do diferencial. Recurso de Ofício que se desprovê. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, inicialmente, rejeitar a preliminar de sobrestamento suscitada pelo Conselheiro Suplente Carlos Henrique e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente (que observou o fato de não ser a autuada a destinatária das mercadorias, conforme demonstram as notas fiscais anexadas aos autos), negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e declaração de voto do Conselheiro Carlos Henrique. Foi voto vencido quanto à preliminar o do Conselheiro Carlos Henrique, que a suscitou, e, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Relator e Carlos Henrique, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 5 de abril de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 123.002.692/2002. Recurso Voluntário nº 106/2005. Recorrente: JOSIVAL NUNES DOS SANTOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 04 de novembro de 2005.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 33/2006 (10645)

Ementa: EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL – OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL – DESOBEDIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigação do contribuinte inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal antes do início da atividade comercial. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo da obrigação principal e de outras sanções previstas na legislação. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 40.004.135/2003. Recurso Voluntário nº 04/2005. Recorrente: LM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Francisco José dos Reis. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 24 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 37/2006 (10649)

Ementa: CRÉDITOS FISCAIS – APROVEITAMENTO NÃO OBSERVADO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – Constatado nos autos que o levantamento fiscal foi efetuado não respeitando o direito do contribuinte em utilizar seus créditos, é de se declarar a nulidade do Auto de Infração, para que outro seja lavrado, desta feita em conformidade com a legislação pertinente. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, Declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que rejeitava a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorre ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de abril de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
Redator

## 2ª CÂMARA

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ÀS QUATORZE HORAS DO DIA 04 DE ABRIL DE 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 389/97 e REO 230/97, Recorrentes e Recorridas VIPLAN – Viação Planalto Ltda. e Subsecretaria da Receita, Advogado Sebastião Paulino da Silva e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (Os Autos Estavam com Vista ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges). Constatado o empate, pediu vista dos autos o Conselheiro Presidente, nos termos do Regimento Interno. RV 058/98 e REO 057/98, Recorrentes e Recorridas Golden Art Design e Interiores Ltda. e Subsecretaria da Receita, Advogado Adenor de Oliveira, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (Os autos Estavam com vista ao Conselheiro Presidente). Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e João Alves, que negavam provimento ao recurso voluntário e davam provimento ao recurso de ofício. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/97, alterada pelas Leis 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Para início de julgamento, RV 220/2005, Recorrente Manoel Estadeu Medeiros Brum, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou em preliminar pelo não conhecimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REO 040/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida Cooperativa Central dos Produtores Rurais de M.G. Ltda., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela nulidade da decisão a quo), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª instância, tendo em vista tratar-se de decisão citra petita, nos termos do voto do Conselheiro João Alves e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Borges. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que rejeitava a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves de Oliveira. Esgotada a pauta de julgamento foram conferidos os acórdãos nºs 052, 053 e 054/2006, referentes aos recursos voluntários n.ºs 055, 034 e 077/2005 e RV 272/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 10 de abril de 2006, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também de sessão ordinária do Tribunal Pleno a realizar-se dia 07 de abril de 2006, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão Administrativa, logo após. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de abril, data em que foi aprovada. Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁU-

DIO DA COSTA VARGAS, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ÀS QUATORZE HORAS DO DIA 10 DE ABRIL DE 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 233/2004 e REO 161/2004, Recorrentes e Recorridas Rodogrãos Comercial Ltda. e Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, improvimento do recurso voluntário e provimento do recurso de ofício), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 070/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida Cerâmica Manassés Ltda., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para ao acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: REO 012/2006, ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; RVs 096/2006 e 108/2006, ao Conselheiro João Alves de Oliveira; RV 099/2006, à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia; e RV 102/2006, ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 17 de abril de 2006, segunda-feira, às quatorze horas. Convocou também sessão Administrativa da Câmara para o dia 24 de abril de 2006, segunda-feira, após a sessão ordinária, nos termos do art. 32, do Regimento Interno do TARF. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de abril, data em que foi aprovada. Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ÀS QUATORZE HORAS DO DIA 17 DE ABRIL DE 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 203/2005, Recorrente Viplan Viação Planalto Ltda, Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Após os votos dos demais Conselheiros quanto à preliminar argüida e o voto do Conselheiro Relator, quanto ao mérito, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e REO 044/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida Faster Express – Carga Aérea Ltda., Advogada Érica Trevizani Rossi, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: REO 112/2006, ao Conselheiro João Alves de Oliveira; RVs 077/2006 e 114/2006, ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; RV 069/2006, à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 18 de abril de 2006, terça-feira, às quatorze horas. E por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 18 de abril, data em que foi aprovada. Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

### ACÓRDÃOS

Processo 40.005.199/2001. Recurso Voluntário nº 208/2004. Recorrente: T & T Engenharia Irrigação e Sistemas de Automação Ltda. Advogado: Waldemar Kassab. Recorrida : Subsecretaria

da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 7 de novembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 50/2006 (10639)

Ementa: INGRESSO DE NUMERÁRIO NA CONTA DENOMINADA ADIANTAMENTO – COMPROVAÇÃO NO MOMENTO INADEQUADO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O ingresso de numerário na conta adiantamento – conta corrente sócios, do livro diário – deve ter sua origem comprovada no momento da ação fiscal. Sua apresentação em tempo inadequado implica multa pelo não cumprimento de obrigação acessória. TAXA SELIC – CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – A TAXA SELIC pode ser aplicada na cobrança dos tributos em atraso, de acordo com a Lei Complementar nº 12/96, porém afasta a cumulação com qualquer índice de correção monetária, eis que, além de juros, traz em si embutida a correção. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos o do Conselheiro João Alves e da Conselheira Suplente Edilene de Brito, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/97, alterada pelas Leis 796/94 e 3.497/04. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 03 de abril de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES

Redator

Processo 40.002.141/2002. Recurso Voluntário nº 272/2004. Recorrente: ACC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Gilberto Alves Nery. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 07 de novembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 51/2006(10640)

Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO DE ENTRADA – NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – OPERAÇÕES ESCRITURADAS – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – É procedente a autuação quando se constata o não recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devidamente escriturado e devido por substituição tributária, em operação de entrada de mercadorias sujeitas a este regime. MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a retenção do ICMS, no momento do ingresso no Distrito Federal, quando as mercadorias se sujeitam ao regime de substituição tributária. Não comprovada a retenção, procede o lançamento do imposto por meio de Auto de Infração. RECEBIMENTO E ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL E EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM DIVERGÊNCIA EM SUAS VIAS – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – A comprovação da regularidade das operações de entrada e saída de mercadorias mediante a apresentação de documentos válidos é obrigação acessória que, uma vez descumprida, enseja a penalização prevista para a espécie, sem prejuízo de outras sanções referentes ao principal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 03 de abril de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES

Redator

Processo nº 040.008.818/2004. Recurso Voluntário nº 55/2005. Recorrente: SALÃO DE BELEZA MARIANA LTDA. – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 29 de novembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 52/2006 (10641)

Ementa: DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADOS-DMSF – CONTRIBUINTE OBRIGADO A ENTREGÁ-LA – OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO E/OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – MULTA ACESSÓRIA – A omissão de apresentação e/ou apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSF, quando a entrega for obrigatória, sujeita o infrator à multa de caráter acessório. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de abril de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Redatora

Processo 123.001.125/2002. Recurso Voluntário nº 34/2005. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA LÍDER LTDA. – EPP Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 28 de novembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 53/2006 (10642)

Ementa: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM – UTILIZAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FISCO – MULTA ACESSÓRIA – A utilização de equipamento emissor de cupom sem prévia autorização do Fisco é infração tipificada na legislação tributária, ficando o infrator sujeito à penalidade cabível para a espécie. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de abril de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Redatora

Processo 40.008.572/2004. Recurso Voluntário nº 77/2005. Recorrente: CONECTANET INFORMÁTICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 5 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 54/2006 (10643)

Ementa: PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, ESPÉCIE DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – FATO GERADOR DE ICMS – LEI Nº 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÃO) – INAPLICABILIDADE PARA ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS – O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet é serviço de telecomunicação, da espécie do serviço de comunicação, sobre o qual incide o ICMS (Art. 2º, III da Lei 1.254/96). A Lei nº 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações não abrange todo o assunto “comunicação” que é objeto mais amplo e, ainda, não serve para dispor sobre conflitos de competência e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, por se tratar de assunto específico reservado à Lei Complementar conforme mandamento constitucional (Art.146, CF). Decisão : VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de abril de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Redatora

Processo 40.001.526/2002. Recurso de Ofício nº 76/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MÓVEIS DIAZ LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 7 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 59/2006 (10662)

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – EXCLUSÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTANTE DA INICIAL PELO PRÓPRIO AUTUANTE – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JULGADOR “A QUO” – A desconstituição de parte do crédito tributário por ato do autuante, com o qual concordou a autoridade julgadora de Primeira Instância, não se sujeita a recurso de ofício, consoante Ato Declaratório Interpretativo nº 03. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, inicialmente, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de abril de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES

Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 12 DE ABRIL DE 2006.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, inciso IV e V, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme Artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 24/04/2006, o prazo para conclusão dos Procedimentos Sindicantes 080-022093/2006 e 080-022094/2006.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

## SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 125, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF, na Portaria nº 37/SE, de 13 de fevereiro de 2004 e, ainda, o contido no Processo 030.005.389/2004, resolve:

APROVAR o Regimento Escolar do Centro Integral Oficina do Saber, localizado na QI 06, Conjunto "U" Casa 74, Guará I – Distrito Federal e mantido pelo Centro Integral Oficina do Saber Ltda. - ME, registrando que o referido instrumento legal contém 134 artigos e 24 páginas. DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

DETERMINAR que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF, na Portaria nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no Processo nº 030.000.293/2005, resolve: APROVAR o Regimento Escolar da Escola Universo do Saber, localizada na Quadra 602, Conjunto 13, Lote 11, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantida pela Escola Universo do Saber Ltda. - ME, registrando que o referido instrumento legal contém 57 artigos e 21 páginas.

DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

DETERMINAR que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 12 DE ABRIL DE 2006.

O DIRETOR GERAL DA REGIONAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria nº 116, de 1º de setembro de 2005, republicada no DODF nº 181, de 22 de setembro de 2005, e considerando a necessidade de compor a Gerência de Risco Sanitária Hospitalar, resolve: DESIGNAR os servidores ocupantes dos cargos, abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Tecnovigilância da Direção Regional de Saúde de Taguatinga, revogando as disposições contrárias. COORDENADOR: Coordenador de Apoio Operacional; MEMBROS: Chefe do Núcleo de Manutenção e Reparos, Chefe do Núcleo de Patologia Clínica, Chefe do Núcleo de Odontologia, Supervisor de Enfermagem em Centro Cirúrgico, Supervisor de Enfermagem em UTI- Adulto. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE VISCONTI BRICK

### HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

ORDEM DE SERVIÇO DE 18 DE ABRIL DE 2006.

A DIRETORA DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria SES nº 103, de 06 de julho de 2005, resolve:

REDESIGNAR a Comissão Sindicante que apura os fatos contidos no Processo 00.288.000.170/2005, tendo em vista o exposto no Memo 01/2006, da referida Comissão, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 06/04/2006 para dar prosseguimento aos trabalhos.

REDESIGNAR a Comissão Sindicante que apura os fatos contidos no Processo 00.288.000.171/2005, tendo em vista o exposto no Memo 01/2006, da referida Comissão, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 06/04/2006 para dar prosseguimento aos trabalhos.

HILTANICE MEDEIROS BEZERRA

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 19 de abril de 2006.

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos seguintes processos:

Processo: 060.000.399/2005, no valor de R\$ 107.098,05 (Cento e Sete Mil e Noventa e Oito reais e cinco centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 18.030,38 (dezoito mil, trinta reais e Trinta e Oito Centavos) da fatura inicial de R\$ 125.128,43 (Cento e Vinte e Cinco Mil, Cento e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Três Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente Mario Pereira da Silva, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.010.195/2005, no valor de R\$ 29.608,25 (Vinte e Nove Mil, Seiscentos e Oito reais e vinte e cinco centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 232,62 (Duzentos e Trinta e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos) da fatura inicial de R\$ 29.840,87 (Vinte e Nove Mil, Oitocentos e Quarenta Reais e Oitenta e Sete Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Odélia Vaz Lisboa, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002.

Processo: 060.002.488/2006, no valor de R\$ 8.746,30 (Oito Mil, Setecentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 249,07 (Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Sete Centavos) da fatura inicial de R\$ 8.995,37 (Oito Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Sete Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente José Ferreira Ornelas, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.011.822/2005, no valor de R\$ 137.148,51 (Cento e Trinta e Sete Mil, Cento e Quarenta e Oito Reais e Cinquenta e Um Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Raimunda Maria de Souza, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.015.134/2005, no valor de R\$ 12.382,00 (Doze Mil, Trezentos e Oitenta e Dois Reais), em favor do HOSPITAL PRONTONORTE, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Lura Cruz da Silva, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.016.435/2005, no valor de R\$ 247.328,96 (Duzentos e Quarenta e Sete Mil, Trezentos e Vinte e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 170.874,99 (Cento e Setenta e Sete Mil, Oitocentos e Setenta e Quatro Reais e Noventa e Nove Centavos) da fatura inicial de R\$ 418.203,95 (Quatrocentos e Dezoito Mil, Duzentos e Três Reais e Noventa e Cinco Centavos), em favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL LTDA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Maria Viana Gomes, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.017.607/2005, no valor de R\$ 7.196,46 (Sete Mil, Cento e Noventa e Seis Reais e Quarenta e Seis Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 1.634,75 (Um Mil, Seiscentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Cinco Centavos) da fatura inicial de R\$ 8.831,21 (Oito Mil, Oitocentos e Trinta e Um Reais e Vinte e Um Centavos), em favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL LTDA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente José Eustáquio de Carvalho, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.017.501/2005, no valor de R\$ 107.425,23 (Cento e Sete Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 17.535,19 (Dezessete Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Dezenove Centavos) da fatura inicial de R\$ 124.960,42 (Cento e Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Quarenta e Dois Centavos), em favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL LTDA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente José Elias Alves da Rocha, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.001.044/2005, no valor de R\$ 18.537,02 (Dezoito Mil, Quinhentos e Trinta e Sete Reais e Dois Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 17.625,55 (Dezessete Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) da fatura inicial de R\$ 36.162,57 (Trinta e Seis Mil, Cento e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), em favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL LTDA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente Deoclides Marcos de Souza, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.008.740/2005, no valor de R\$ 2.896,74 (Dois Mil, Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Setenta e Quatro Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Penélope de Gusmão, no exercício de 2004, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.001.207/2006, no valor de R\$ 23.071,19 (Vinte e Três Mil e Setenta e Um Reais e Dezenove Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 2.767,61 (Dois Mil, Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Um Centavos) da fatura inicial de R\$ 25.838,80 (Vinte e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente Lourivaldo Rodrigues de Souza, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.000.671/2006, no valor de R\$ 41.205,45 (Quarenta e Um Mil, Duzentos e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente RN DE Adriana Costa Alves, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.001.042/2006, no valor de R\$ 2.647,95 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta e Sete Reais e Noventa e Cinco Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 1.531,15 (Um Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Quinze Centavos) da fatura inicial de R\$ 4.179,10 (Quatro Mil, Cento e Setenta e Nove Reais e Dez Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Rosa de Sena dias, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.000.975/2006, no valor de R\$ 6.855,88 (Seis Mil, Oitocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 88,40 (Oitenta e Oito Reais e Quarenta Centavos) da fatura inicial de R\$ 6.944,28 (Seis Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Oito Centavos), em favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL LTDA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Agda Maria Freire Pirangi, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.000.979/2006, no valor de R\$ 19.605,71 (Dezenove Mil, Seiscentos e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 2.730,76 (Dois Mil, Setecentos e Trinta Reais e Setenta e Seis Centavos) da fatura inicial de R\$ 22.336,47 (Vinte e Dois Mil, Trezentos e Trinta e Seis Reais e Quarenta e Sete Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Ana Luiza Souza Moraes, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.002.064/2006, no valor de R\$ 17.123,02 (Dezessete Mil, Cento e Vinte e Três Reais e Dois Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 3.248,82 (Três Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos) da fatura inicial de R\$ 20.371,84 (Vinte Mil, Trezentos e Setenta e Um Reais e Oitenta e Quatro Centavos), em favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL LTDA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente José Duarte de Lima, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.000.972/2006, no valor de R\$ 54.325,95 (Cinquenta e Quatro Mil, Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Noventa e Cinco Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 1.196,74 (Um Mil Cento e Noventa e Seis Reais e Setenta e Quatro Centavos) da fatura inicial de R\$ 55.522,69 (Cinquenta e Cinco Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Sessenta e Nove Centavos), em favor do HOSPITAL PRONTONORTE, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Carmen Lucia Pereira, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.017.459/2005, no valor de R\$ 27.960,55 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), em favor do HOSPITAL PRONTONORTE, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente Lamartine Ricarte Serra, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.012.440/2005, no valor de R\$ 252,99 (Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Nove Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente Walisson Feitosa da Silva, no exercício de 2005,

à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.000.414/2006, no valor de R\$ 167.407,00 (Cento e Sessenta e Sete Mil, Quatrocentos e Sete Reais), em favor do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BRASÍLIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente Raimundo Nonato de Medeiros, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.015.123/2005, no valor de R\$ 26.763,52 (Vinte e Seis Mil, Setecentos e Sessenta e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Antonia Duarte Franco, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.000.389/2006, no valor de R\$ 3.843,48 (Três Mil, Oitocentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 1.836,24 (Um Mil, Oitocentos e Trinta e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos) da fatura inicial de R\$ 5.679,72 (Cinco Mil, Seiscentos e Setenta e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LUCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente Marcus Vinícius da Silva, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.015.654/2005, no valor de R\$ 1.857,69 (Um Mil, Oitocentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Nove Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 1.346,38 (Um Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Oito Centavos) da fatura inicial de R\$ 3.204,07 (Três Mil, Duzentos e Quatro Reais e Sete Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LUZIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Andressa Brito Ferreira, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.000.672/2006, no valor de R\$ 81.352,71 (Oitenta e Um Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Setenta e Um Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 1.902,00 (Um Mil, Novecentos e Dois Reais) da fatura inicial de R\$ 83.254,71 (Oitenta e Três Mil, Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta e Um Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Marcia Antonio Ribeiro, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.001.880/2006, no valor de R\$ 120.169,78 (Cento e Vinte Mil, Cento e Sessenta e Nove Reais e Setenta e Oito Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 6.234,93 (Seis Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais e Noventa e Três Centavos) da fatura inicial de R\$ 126.404,71 (Cento e Vinte e Seis Mil, Quatrocentos e Quatro Reais e Setenta e Um Centavos), em favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL LTDA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Estela Dalva Oliveira, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.000.383/2006, no valor de R\$ 139.658,12 (Cento e Trinta e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e Oito Reais e Doze Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente Manoel Barbosa Lima, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.001.594/2006, no valor de R\$ 39.133,53 (Trinta e Nove Mil, Cento e Trinta e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos), já deduzida a glosa no valor de R\$ 3.685,54 (Três Mil, Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Cinquenta e Quatro Reais) da fatura inicial de R\$ 42.819,07 (Quarenta e Dois Mil, Oitocentos e Dezenove Reais e Sete Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente Kemilly da Silva Leite, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.017.457/2005, no valor de R\$ 34.865,15 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Quinze Centavos), em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente ANALDINA Anúnciação de Almeida, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

**SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL****CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 14/2006

Dispõe sobre a Prorrogação da Inscrição para o processo de escolha do mandato dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DF – CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das políticas de atendimento dos direitos da crianças e do adolescente, criado pela Lei nº 3.033/2002, resolve:

Art. 1º PRORROGAR as inscrições para o cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal, nas 10 (dez) Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal.

Art. 2º Fica definido os dias 25 e 26 de abril de 2006, para novas inscrições, no horário das 09 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas.

Art. 3º Fica definido que as inscrições ocorrerão na sede do CDCA/DF, no endereço SEPN 515, Bl. "A", Lote 01, 2º andar, sala 207 (Referência – prédio Banco do Brasil).

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, de 19 de abril de 2006.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO

Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL**

DESPACHO DO DIRETOR

Em 19 de abril de 2006.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: SECRETARIA DE INFRA – ESTRUTURA E OBRAS. À vista das instruções contidas nos processos respectivos e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil para o exercício de 2006, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida a favor da empresa CONTER – CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CGC/UG 00622159/0001-48, no valor de R\$ 151.208,62 (Cento e Cinquenta e Um Mil, Duzentos e Oito Reais e Sessenta e Dois Centavos), autorizo a despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento, na Dotação Orçamentária: 3749-0001; Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras. Publique-se e encaminhe-se o Processo à GEFIN/DAO/SO, para emissão das respectivas Notas de Empenho e o pagamento.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 19 de abril de 2006.

Com base nas instruções contidas nos processos relacionados, observado o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço as dívidas, autorizo a realização das despesas, determino a emissão das Notas de Empenho e ainda, autorizo os pagamentos no montante de R\$ 48.355,94 (Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Quatro Centavos), N/D 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores – Projetos/Atividade: 8517-0012 – Manutenção de Serviços Administrativos da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal e 2756-0001 – Manutenção e Funcionamento do Sistema Ferroviário Metropolitan do Distrito Federal, Fonte 220, conforme abaixo demonstrado. Publiquem-se e encaminhem-se os processos a DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

Relação por ordem de Processo, Credor, CNPJ e Valor.

097.000.487/2006: Brasil Telecom S/A - 76.535.764/0326-90, 601,94; 097.000.472/2006: Elisil Uniformes Profissionais Ltda – 05.394.775/0001-02, 47.654,00; 097.000.450/2006: Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal - 03.803.317/0001-54, 100,00.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de abril de 2006.

Processo: 070.000.653/2006; em cumprimento ao disposto no artigo 25, combinado com o Artigo 116 da Lei nº 8666/93, e diante das justificativas apresentadas no processo em epígrafe, Ratifico a inexigibilidade de Licitação em favor da Fundação de Desenvolvimento Rural, CNPJ 04.606.955/0001-48, para atender despesas com convênio, que entre si celebram o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Fundação de Desenvolvimento Rural, tendo por objeto a realização do Projeto de Capacitação de público Rural e Técnicos, no período de 25 de abril à 31 de dezembro de 2006.

WILMAR LUIS DA SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES****TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 08 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe Sobre Votação na 15ª Reunião Plenária Ordinária de Julgamento do STPC.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, antigo DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL-JARI/DMTU-DF, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com a presença dos Membros CLEIDE BEL DOS SANTOS, Membro Representante do DFTRANS, na qualidade de Presidente, JOSÉ ARLINDO CRISTINO, Membro Representante dos Operadores Autônomos do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, GILSON LOBO, Membro Representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal, MARCOS JUNIO DUARTE NOUZINHO, Membro Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília do Distrito Federal, FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB, Representante dos Usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ, Membro Representante dos Operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, Considerando o Resultado da 15ª (DECIMA QUINTA) Reunião Plenária Ordinária da Câmara de Julgamento do SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, do ano de dois mil e seis, realizada no dia 08 de março de 2006, resolve:

INDEFERIR OS RECURSOS REFERENTES OS PROCESSOS 098006858/05-PLANALTO; 098006931/05- PLANALTO; 098006929/05-PLANALTO; 098006880/05-PLANALTO; 098006881/05-PLANALTO; 098006860/05-PLANALTO; 098006862/05-PLANALTO; 098007588/05-PLANALTO; 098006879/05-PLANALTO; 098007152/05-PLANALTO; 098006864/05-PLANALTO; 098006930/05-PLANALTO; 098006869/05-PLANALTO; 098007467/05-PLANALTO; 098006868/05-PLANALTO; 098007589/05-PLANALTO; 098007587/05-PLANALTO; 098007203/05-PLANALTO; 098006867/05-PLANALTO; 098007459/05-PLANALTO; 098007159/05-PLANALTO; 098007159/05-PLANALTO; 098007339/05-PLANALTO; 098006861/05-PLANALTO; 098006859/05-PLANALTO; 098007162/05-PLANALTO; 098007202/05-PLANALTO; 098006863/05-PLANALTO; 098006882/05-PLANALTO; 098007251/05-PLANALTO; 098001442/05-PLANALTO; 098001441/05-PLANALTO; 098000719/05-PLANALTO; 098001469/05-PLANALTO; 098001364/05-PLANALTO; 098000720/05-PLANALTO; 098001474/05-PLANALTO; 098001440/05-PLANALTO; 098001363/05-PLANALTO; 098000823/05-PLANALTO; 098001467/05-PLANALTO; 098000984/05-PLANALTO; 098001466/05-PLANALTO; 098001472/05-PLANALTO; 098001434/05-PLANALTO; 098001360/05-PLANALTO; 098000722/05-PLANALTO; 098001459/05-PLANALTO; 098001361/05-PLANALTO; 098000655/05-PLANALTO; 098001470/05-PLANALTO; 098001445/05-PLANALTO; 098001443/05-PLANALTO; 098001359/05-PLANALTO; 098001460/05-PLANALTO; 098000985/05-PLANALTO; 098001362/05-PLANALTO; 098001471/05-PLANALTO; 098001446/05-PLANALTO; 098006914/05-PLANETA; 098006928/05-PLANETA; 098007193/05-PLANETA; 098007192/05-PLANETA; 098006852/05-PLANETA; 098006932/05-PLANETA; 098007154/05-PLANETA; 098001448/05-PLANETA; 098007176/05-SATELITE; 098006856/05-SATELITE; 098007182/05-SATELITE; 098006857/05-SATELITE; 098007189/05-SATELITE; 098007175/05-SATELITE; 098006855/05-LOTAXI; 098007191/05-LOTAXI; 098007169/05-LOTAXI; 098007168/05-CONDOR.

INDEFERIR os recursos referentes os processos 098003584/05-PERM.Nº087; 098000580/05-PERM.Nº825/03; 098000579/05-PERM.Nº826/03; 098000620/05-PERM.Nº138/03; 098000556/05-PERM.Nº138/03.

DEFERIR o recurso referente o Processo 098004658/05-PER.Nº275/5.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEIDE BEL DOS SANTOS  
Presidente

## DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 combinado com o artigo 34, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993 e dos artigos 3º e 26 da Lei Distrital nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, e com base nos fatos relatados no processo administrativo nº 0030.004359/2005, resolve: ADVERTIR MARCELO EDUARDO CARVALHO, titular da Permissão de nº 0699 do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi), em conformidade com o artigo 25 da Lei nº 2.496/99, por infringir o item 1.21 do Anexo I da mesma lei; DETERMINAR à DFT/DCP/ST que tome as medidas necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta Ordem de Serviço e registro do ato no cadastro do Permissionário. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHOS DO SECRTÁRIO

Em 17 de abril de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material da necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica de alta tensão para esta SSPDS e órgãos subordinados, acostada à fl. (35), do Processo 050.000.501/2006, reconheceu a situação de Dispensa de Licitação nos termos do artigo 24, com fulcro no inciso XXII da referida Lei, para a empresa CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material da necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão para esta SSPDS e órgãos subordinados, acostada à fl. (35), do Processo 050.000.500/2006, reconheceu a situação de Dispensa de Licitação nos termos do artigo 24, com fulcro no inciso XXII da referida Lei, para a empresa CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ATHOS COSTA DE FARIA

## CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Leonardo Jubé de Moura e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente comunicou que participou do Encontro Nacional do Sistema Penitenciário, realizado nos dias 27 e 28 de março, do corrente ano, na cidade de Vitória, ES, salientando que o evento contou com a participação de diversas autoridades, dentre as quais, do Juiz de Direito da Central de Penas e Medidas Alternativas do DF, Doutor Reginaldo Garcia Machado, do Juiz da Vara das Execuções Criminais do Estado de Alagoas, de Juízes de Direito das Varas de Execuções Penais dos demais Estados e de Membros dos Conselhos Penitenciários de várias Unidades da Federação. Ademais, o Senhor Presidente acusou o recebimento de expediente do Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da VEC, Doutor Luís Martius Holanda Bezerra Júnior, em que encaminha a cópia da Portaria nº 001, de 24.02.2006, que designa data para a realização de inspeção na Vara das Execuções Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, no período de 03 de abril a 31 de maio do corrente ano. Por fim, o Senhor Presidente registrou

as presenças, em Plenário, do Conselheiro Titular Rodrigo de Abreu Fudoli e do Conselheiro Suplente Wilson da Silva Nunes Filho. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 198/06 – Classe “A” – nº 127/06; o de nº 342/06 – Classe “A” – nº 196/06; o de nº 370/06 – Classe “A” – nº 209/06 e o de nº 419/06 – Classe “A” – nº 235/06; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 311/06 – Classe “A” – nº 185/06; o de nº 387/06 – Classe “B” – nº 067/06 e o Processo VEC nº 029.228-2; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 254/06 – Classe “B” – nº 038/06; o de nº 369/06 – Classe “A” – nº 208/06; o de nº 420/06 – Classe “A” – nº 236/06; o de nº 440/06 – Classe “A” – nº 250/06; o de nº 534/06 – Classe “B” – nº 099/06 e o Processo VEC nº 016.574/94; José Francisco Vaz o Procedimento nº 093/06 – Classe “A” – nº 068/06; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 286/06 – Classe “A” – nº 177/06; o de nº 305/06 – Classe “A” – nº 181/06; o de nº 364/06 – Classe “A” – nº 203/06 e o de nº 365/06 – Classe “A” – nº 204/06; Lívia Nascimento Tinôco os Procedimentos: nº 216/06 – Classe “A” – nº 143/06; o de nº 408/06 – Classe “A” – nº 224/06; o de nº 428/06 – Classe “A” – nº 244/06 e o de nº 518/06 – Classe “B” – nº 096/06. JULGAMENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 183/06 – Classe “A” – nº 115/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena; o de nº 186/06 – Classe “A” – nº 118/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena; o de nº 212/06 – Classe “A” – nº 140/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e deferimento do livramento condicional; o de nº 213/06 – Classe “B” – nº 033/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação “ex officio” de 1/5 da pena, julgando prejudicado o pedido de livramento condicional; o de nº 272/06 – Classe “A” – nº 163/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; o de nº 278/06 – Classe “A” – nº 169/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; o de nº 337/06 – Classe “A” – nº 191/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional, julgando prejudicados os pedidos de comutação de pena e de livramento condicional e os Processos VEC: nº 047.238-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 067.252-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e o de nº 086.469-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena (Decreto 5.295/2004), comutação “ex officio” de 1/5 da pena (Decreto 5.620/2005), sugerindo a extinção da punibilidade; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1.619/05 – Classe “B” – nº 496/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.949/05 – Classe “A” – nº 494/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena (Decretos 4.495/2002, 4.904/2003, 5.295/2004 e 5.620/2005); o de nº 074/06 – Classe “A” – nº 055/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; o de nº 140/06 – Classe “A” – nº 095/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 015.602/95, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quinze minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 04 de Abril de 2006. Hodecy Ferreira Pinheiro, Presidente.

## ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Leonardo Jubé de Moura e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Passada a palavra ao Conselheiro José Francisco Vaz, este passou às mãos desta Presidência, o relatório das atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho encarregado de estudar a viabilidade de regulamentação e a elaboração de minuta de decreto regulamentador para as Leis Distritais nºs 1.039, de 26.03.1996 e 2.487, de 23.11.1999, para conhecimento. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este agradeceu ao Conselheiro José Francisco Vaz, pela sua participação no referido grupo. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 385/06 – Classe “B” – nº 065/06 e o de nº 430/06 – Classe “A” – nº 246/06; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 164/06 – Classe “B” – nº 027/06; o de nº 410/06 – Classe “A” – nº 226/06 e o de nº 411/06 – Classe “A” – nº 227/06; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 431/06 – Classe “B” – nº 082/06; o de nº 434/06 – Classe “A” – nº 247/06 e o de nº 469/06 – Classe “A” – nº 259/06; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 187/06 – Classe “A” – nº 119/06; o de nº 435/06 – Classe “B” – nº 085/06 e o Processo VEC nº 033.599-7; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 404/06 – Classe “A” – nº 220/06; o de nº 405/06 – Classe “A” – nº 221/06 e o de nº 503/06 – Classe “B” – nº 093/06. JULGAMENTOS: A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 254/06 – Classe “B” – nº 038/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do

livramento condicional e indeferimento, de ofício, do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 420/06 – Classe “A” – nº 236/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; o de nº 440/06 – Classe “A” – nº 250/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; o de nº 534/06 – Classe “B” – nº 099/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e pela comutação “ex officio” de ¼ da pena e o Processo VEC nº 016.574/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Procedimentos: nº 1.557/05 – Classe “B” – nº 466/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicado o pedido de livramento condicional e o de nº 273/06 – Classe “A” – nº 164/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 163/06 – Classe “A” – nº 110/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; o de nº 185/06 – Classe “A” – nº 117/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; o de nº 214/06 – Classe “A” – nº 141/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 251/06 – Classe “A” – nº 154/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena (Decretos 5.295/2004 e 5.620/2005) e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; o de nº 284/06 – Classe “A” – nº 175/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena (Decretos 4.904/2003, 5.295/2004 e 5.620/2005); o de nº 286/06 – Classe “A” – nº 177/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 305/06 – Classe “A” – nº 181/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e o de nº 364/06 – Classe “A” – nº 203/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de 1/5 da pena; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 279/06 – Classe “A” – nº 170/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; o de nº 344/06 – Classe “A” – nº 198/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena; o de nº 380/06 – Classe “A” – nº 215/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional e o Processo VEC nº 072.341-3, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, opinando pelo indeferimento do indulto condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 06 de Abril de 2006. Hodecy Ferreira Pinheiro, Presidente.

#### ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** O Senhor Presidente acusou o recebimento de convite, extensivo aos demais Membros deste Conselho, para a assinatura de convênio de cooperação técnica entre o Conselho Regional do SENAC, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso e o Rotary Club de Brasília Leste, a ser realizado no próximo dia dezoito, às dez horas, no auditório de SENAC, sito na 903 Sul. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO:** Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 443/06 – Classe “A” – nº 253/06 e o Processo VEC nº 30.018/96; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 118/06 – Classe “A” – nº 081/06; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 424/06 – Classe “A” – nº 240/06 e o de nº 433/06 – Classe “B” – nº 084/06; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 466/06 – Classe “A” – nº 256/06 e o de nº 535/06 – Classe “B” – nº 100/06; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 436/06 – Classe “B” – nº 086/06; nº 510/06 – Classe “A” – nº 264/06 e o de nº 519/06 – Classe “B” – nº 097/06; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado o Procedimento nº 043/06 – Classe “B” – nº 012/06. **REDISTRIBUIÇÃO:** Redistribuído na forma regimental ao Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli o Procedimento nº 365/06 – Classe “A” – nº 204/06; **JULGAMENTOS:** O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Procedimentos: nº 138/06 – Classe “A” – nº 093/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena; o de nº 263/06 – Classe “A” – nº 158/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela declaração da extinção da punibilidade; o de nº 285/06 – Classe “A” – nº 176/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e deferimento da comutação de 1/5 da pena; o de nº 290/06 – Classe “B” – nº 049/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 374/06 – Classe “A” – nº 213/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; e o de nº 379/06 – Classe “A” – nº 214/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 164/06 – Classe “B” – nº 027/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento “ex officio” da comutação de 1/5 da pena e pelo restabelecimento do livramento condicional; o de nº 311/06 – Classe “A” – nº 185/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena; o de nº 410/06 – Classe “A” – nº 226/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena; e o de nº 411/06 – Classe “A” – nº 227/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 369/06 – Classe “A” – nº 208/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo

indeferimento do indulto e da comutação de pena; o de nº 431/06 – Classe “B” – nº 082/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; e o de nº 434/06 – Classe “A” – nº 247/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 275/06 – Classe “A” – nº 166/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 436/06 – Classe “B” – nº 086/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; e o de nº 365/06 – Classe “A” – nº 204/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta e cinco minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 10 de abril de 2006. Hodecy Ferreira Pinheiro, Presidente.

#### ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Francisco Vaz. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 508/06 – Classe “A” – nº 262/06 e o de nº 570/06 – Classe “B” – nº 106/06; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 160/06 – Classe “A” – nº 107/06 e o de nº 533/06 – Classe “B” – nº 098/06; Anita Mendonça o Processo VEC nº 072.942-5; José Francisco Vaz o Procedimento nº 146/06 – Classe “A” – nº 100/06; Rodrigo de Abreu Fudoli o Procedimento nº 571/06 – Classe “B” – nº 107/06 e o Processo VEC nº 094.630-4; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado o Processo VEC nº 031.879-6; **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 387/06 – Classe “B” – nº 067/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 424/06 – Classe “A” – nº 240/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e o de nº 433/06 – Classe “B” – nº 084/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou o Procedimento nº 571/06 – Classe “B” – nº 107/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 043/06 – Classe “B” – nº 012/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 404/06 – Classe “A” – nº 220/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena (Decreto 4.904/2003) e pela comutação de ¼ da pena (Decretos 5.295/2004 e 5.620/2005); o de nº 405/06 – Classe “A” – nº 221/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 503/06 – Classe “B” – nº 093/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 031.879-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação “ex officio” de ¼ da pena (Decreto 4.904/2003) e pela comutação de ¼ da pena (Decreto 5.295/2004), julgando prejudicado o pedido de comutação de pena (Decreto 5.620/2005). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2006. Hodecy Ferreira Pinheiro, Presidente.

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA DE FINANÇAS

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 17 de abril de 2006.

Processo 053.000.474/2006. Interessado: HFA – HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 66.857,00 (Sessenta e Seis Mil, Oitocentos e Cinquenta e Sete Reais), em favor do HFA – Hospital das Forças Armadas, programa de trabalho 10.302.0400.2103.0002, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 120 (FS), despesa de exercício anterior, do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária.

JOSÉ ANÍCIO BARBOSA JÚNIOR.

#### DESPACHOS DO DIRETOR

Em 19 de abril de 2006.

Processo: 053.000.535/2006. Interessado: HFA – HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o dispos-

to nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 150.815,72 (Cento e Cinquenta Mil, Oitocentos e Quinze Reais e Setenta e Dois Centavos), em favor do HFA – Hospital das Forças Armadas, programa de trabalho 10.302.0400.2103.0002, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 120 (FS), despesa de exercício anterior, do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária.

Processo: 053.000.536/2006. Interessado: HFA – HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 88.305,85 (Oitenta e Oito Mil, Trezentos e Cinco Reais e Oitenta e Cinco Centavos), em favor do HFA – Hospital das Forças Armadas, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FC), despesa de exercício anterior, do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária.

Processo: 053.000.537/2006. Interessado: HFA – HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 99.424,13 (Noventa e Nove Mil, Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Treze Centavos), em favor do HFA – Hospital das Forças Armadas, programa de trabalho 10.302.0400.2103.0002, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 120 (FS), despesa de exercício anterior, do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária.

JOSÉ ANÍCIO BARBOSA JÚNIOR

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 06 de abril de 2006.

A vista das instruções contidas no presente processos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço as dívidas de Exercícios Anteriores, referentes a pagamentos por serviços prestados, autorizo as despesas e os pagamentos dos valores abaixo, à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal.

Processo: 054.000.342/2006. Interessado: HOSPITAL SANTA JULIANA LTDA, CNPJ 05.471.135/0001-59. Valor: R\$ 65.364,31 (Sessenta e Cinco Mil Trezentos e Sessenta e Quatro Reais e Trinta e Um Centavos).

Processo: 054.000.338/2006. Interessado: HOSPITAL PRONTONORTE S/A, CNPJ 00.511.816/0001-80. Valor: R\$ 2.010,84 (Dois Mil e Dez Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Processo: 054.000.339/2006. Interessado: CENTRO ODONTOLÓGICO MIRRANDA S/C LTDA, CNPJ 02.574.101/0001-00. Valor: R\$ 22.268,08 (Vinte e Dois Mil Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Oito Centavos).

Processo nº 054.000.337/2006. Interessado: LABORATÓRIO CITOTESTE LTDA, CNPJ 02.640.707/0001-98. Valor: R\$ 8.587,12 (Oito Mil Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Doze Centavos).

Processo: 054.000.340/2006. Interessado: LABORATÓRIO IMUNO LTDA, CNPJ 00.507.533/0001-64. Valor: R\$ 1.656,61 (Um Mil Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Sessenta e Um Centavos).

Processo: 054.000.341/2006. Interessado: IMEB – INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA S/S LTDA, CNPJ 24.942.732/0001-69. Valor: R\$ 11.694,11 (Onze Mil Seiscentos e Noventa e Quatro Reais e Onze Centavos).

FLAVIO LÚCIO DE CAMARGO

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de abril de 2006.

Processo: 144.000.303/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO; Assunto: ACESSO A REDE GDF/NET. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso V do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 035/2006 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Jardim Botânico, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 11.04.2006, publicado no DODF nº 73 de 17.04.2006, página 23, referente ao processo nº 149.000.160/2006 da Administração Regional do Lago Norte – ONDE SE LÊ: “... no valor de R\$ 2.117,02 (dois mil cento e dezessete reais e dois centavos)...”. LEIA-SE: “... no valor de R\$ 2.177,02 (dois mil cento e setenta e sete reais e dois centavos).”.

## DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

### DESPACHOS DO ORDDENADOR DE DESPESAS

Em 19 de Abril de 2006.

Processo: 130.000.010/2003; Interessado: BRASIL TELECOM S.A.; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA à vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº. 16.098/94, c/c a Portaria nº. 1 SUCAR de 2 de janeiro de 2002, e ainda de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38 combinado com os incisos II e IV, do art. 39, do citado diploma legal, Reconheço a Dívida e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 9.271,62 (Nove Mil Duzentos e Setenta e Um Reais e Sessenta e Dois Centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente a despesas com serviços de telefonia fixa local, desta secretaria, referente ao mês de dezembro/2005. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, à conta do elemento de despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 04.122.0100.8517.0021 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Processo: 130.000.010/2005; Interessado: BRASIL TELECOM S.A.; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA à vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº. 16.098/94, c/c a Portaria nº. 1 SUCAR de 2 de janeiro de 2002, e ainda de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38 combinado com os incisos II e IV, do art. 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 206,75 (Duzentos e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente a despesas com serviços de telefonia fixa local, das subadministrações, referente aos meses de julho e novembro/2005. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, à conta do elemento de despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 04.122.0100.8517.0021 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

JOSÉ RICARDO DE MORAIS VERANO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 53 publicada no DODF nº 245, de 12 de dezembro de 2005, página 70, ONDE SE LÊ: .... Ordem de Serviço nº 53 de 18 de janeiro de 2005.... LEIA-SE: ... Ordem de Serviço nº 53 de 18 de dezembro de 2005.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

### PORTARIA Nº 28, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 24.450, de 10 de março de 2004, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 26, de 12 de abril de 2006, publicada no DODF nº 74, de 18 de abril de 2006, página 7.

JOSÉ RIBAMAR LÔBO CASTRO

### PORTARIA Nº 29, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 24.450, de 10 de março de 2004, resolve: EXTINGUIR a Equipe de Operações Especiais instituída por intermédio da Portaria nº 78, de 03 de novembro de 2005, publicada no DODF de 21 de novembro de 2005, devendo os integrantes de que trata aquela Portaria, retornar às unidades orgânicas de fiscalização de origem. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR LÔBO CASTRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

### PORTARIA Nº 72, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos 080.002.777/2006, 100.000.665/2006, 100.000.668/2006, 030.001.604/2006, 060.003.457/2006, 055.009.738/2006 e 030.001.584/2006, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento a diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº. 21, de 27 de janeiro de 2006. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					20.000
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
	99	33.90.30	100	10.000	
					10.000
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
Ref. 000176 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
	99	44.90.52	100	10.000	
					10.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					119.567
15.451.1317.3801 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVENÇÕES					
Ref. 001133 0001 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVENÇÕES					
	1	44.90.51	100	87.050	
					87.050
15.451.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004049 1065 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL					
	99	44.90.51	100	2.900	
					2.900
15.451.3000.3903 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 001333 0016 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS					
	99	44.90.51	100	4.187	
					4.187
17.512.3300.3622 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM FLUVIAL					
Ref. 001354 0001 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL - DRENAGEM FLUVIAL - CONTRAPARTIDA BID					
	99	44.90.51	100	25.430	
					25.430
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					150.000
04.122.0193.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000018 0023 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.11	220	150.000	
					150.000
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES					220.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000874 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DA SECRETARIA DE TRANSPORTES					
	99	33.90.39	120	220.000	
					220.000
2006AC00133				TOTAL	509.567
ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					106.600
08.241.2411.6199 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA					
Ref. 003931 0007 ATENDIMENTO EM CENTRO DE CONVIVÊNCIA					
	99	33.90.30	100	16.635	
					16.635
08.242.2409.6194 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE					
Ref. 003925 0013 ATENDIMENTO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO					
	99	33.50.39	332	2.335	
					2.335
08.243.1508.6199 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA					
Ref. 003913 0004 ATENDIMENTO DE ADOLESCENTE COMO AGENTE JOVEM					
	99	33.50.39	100	87.630	
					87.630
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					6.000.000
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000287 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE					
	99	33.90.30	100	3.000.000	
					3.000.000
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					
Ref. 000300 0001 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE					
	99	33.90.39	100	1.000.000	
					1.000.000
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS					
Ref. 000364 0001 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS					
	99	33.90.39	138	2.000.000	
					2.000.000
2006AC00133				TOTAL	6.106.600

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					20.000
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
	99	33.90.92	100	10.000	
					10.000
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
Ref. 000176 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
	99	44.90.92	100	10.000	
					10.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					119.567
15.451.1317.3801 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVENÇÕES					
Ref. 001133 0001 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVENÇÕES					
	1	44.90.92	100	87.050	
					87.050
15.451.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004049 1065 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL					
	99	44.90.92	100	2.900	
					2.900
15.451.3000.3903 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 001333 0016 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS					
	99	44.90.92	100	4.187	
					4.187
17.512.3300.3622 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM FLUVIAL					
Ref. 001354 0001 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL - DRENAGEM FLUVIAL - CONTRAPARTIDA BID					
	99	44.90.92	100	25.430	
					25.430
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					150.000
04.122.0193.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000018 0023 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.92	220	150.000	
					150.000
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES					220.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000874 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DA SECRETARIA DE TRANSPORTES					
	99	33.90.92	120	220.000	
					220.000
2006AC00133				TOTAL	509.567
ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					106.600
08.241.2411.6199 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA					
Ref. 003931 0007 ATENDIMENTO EM CENTRO DE CONVIVÊNCIA					
	99	33.50.39	100	16.635	
					16.635
08.242.2409.6194 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE					
Ref. 003925 0013 ATENDIMENTO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO					
	99	33.50.92	332	2.335	
					2.335
08.243.1508.6199 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA					
Ref. 003913 0004 ATENDIMENTO DE ADOLESCENTE COMO AGENTE JOVEM					
	99	33.90.30	100	87.630	
					87.630
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					6.000.000
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000287 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE					
	99	33.90.92	100	3.000.000	
					3.000.000
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					
Ref. 000300 0001 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE					
	99	33.90.92	100	1.000.000	
					1.000.000
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS					
Ref. 000364 0001 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS					
	99	33.90.92	138	2.000.000	
					2.000.000
2006AC00133				TOTAL	6.106.600

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: INSTAURAR Sindicância, para apurar denúncia de irregularidades no uso de carro oficial – Processo 330.000.185/2006. Encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Sindicância. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 22/2006, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 25 de abril de 2006(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3995.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 1095/94, Pensão Civil, ROSANGELA MARIA MARTINS M. DE RESENDE; 2) 2432/95, Tomada de Contas Especial, PMDF; 3) 1991/96, Pensão Militar, MICHAEL ANDRETTE F. PORTO DOS SANTOS; 4) 3128/96, Aposentadoria, ELMAR LUIZ KOENIGKAN; 5) 8084/96, Pensão Militar, Rogério Tavares Sorato; 6) 1098/97, Pensão Militar, Sonia Aparecida Assunção Caldas Vianna; 7) 4131/97, Pensão Militar, Sandra Mara Alvim Magalhães; 8) 4369/98, Pensão Militar, Aldrey Vasconcelos da Silva; 9) 5297/98, Pensão Militar, Carmen do Vale Elias de Paula; 10) 488/00, Contrato, 3ª ICE - Div. Auditoria; 11) 1435/00, Pensão Civil, Raimundo Aguiar Castro; 12) 1581/00, Reforma (Militar), Arlindo José dos Santos Filho; 13) 163/01, Pensão Civil, MANOEL DIVINO DE ARAUJO; 14) 1549/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 15) 812/03, Tomada de Contas Anual, SDEDF; 16) 1141/04, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECON.; 17) 1717/04, Pensão Civil, Maria Rita Godoi Anuniação; 18) 3443/04, Reforma (Militar), Wilson Roseno da Silva; 19) 1468/05, Aposentadoria, Maria Aparecida Cortes Rocha; 20) 6877/05, Pensão Civil, Murilo Santos Lobato; 21) 15071/05, Pensão Civil, Maria Iracema Barroso Pinto; 22) 21373/05, Aposentadoria, Odetto Vavallo; 23) 29790/05, Aposentadoria, Claudenice Mota Nunes Oliveira; 24) 29943/05, Aposentadoria, Jataçara Lelis Belêsa Prado; 25) 31662/05, Aposentadoria, Temistocles Cezar Santos Berredo; 26) 31859/05, Aposentadoria, Alice Maria Marques Seixas; 27) 33100/05, Aposentadoria, Ely Matos; 28) 33452/05, Aposentadoria, Ruth Barbosa Tavares; 29) 33525/05, Aposentadoria, Dagildo Saraiva dos Santos; 30) 35960/05, Pensão Civil, Zulene Silva Sousa; 31) 37342/05, Aposentadoria, Elisabete da Costa Sousa; 32) 38101/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Governo do DF; 33) 39329/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Comunicação Social do DF; 34) 642/06, Aposentadoria, Naisa Mascarenhas de Castro Souza.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2489/90, Revisão de Concessão, Maria de Lourdes Padua Carvalhaes; 2) 3454/93, Aposentadoria, VERA LUCIA MAIA FREIRE, Advogado(s): Estenio Campelo Bezerra e outros; 3) 4553/95, Aposentadoria, VERA LUCIA MAIA FREIRE; 4) 1384/99, Pensão Militar, Aldenira Teles de Oliveira; 5) 1779/99, Pensão Militar, Elizangela da Silva Correia; 6) 114/00, Pensão Militar, Gildete dos Santos Souza; 7) 437/03, Representação, 5ª ICE; 8) 521/03, Tomada de Contas Especial, SAPA; 9) 806/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Gestão Administrativa; 10) 2217/04, Pensão Civil, João Delphim Carvalhaes; 11) 2250/04, Pensão Civil, Nelcy de Souza Alcântara Rabelo; 12) 3037/05, Aposentadoria, Marta Francisca de Alcântara Crema; 13) 7571/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 14) 23244/05, Pensão Civil, JOÃO DELPHIM CARVALHÃES; 15) 34629/05, Aposentadoria, Laureni Maria Araruna; 16) 39191/05, Aposentadoria, Sebastiana Guilherme de Medeiros; 17) 40890/05, Aposentadoria, José Vicente Filho.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1269/81, Aposentadoria, Assis Nunes Feitosa; 2) 4329/93, Revisão de Concessão, Jurandi de Sales Perpetuo, Advogado(s): Carlos Eduardo Caparelli, Valério Alvarenga Monteiro de Castro; 3) 6707/94, Aposentadoria, ALVARO CAETANO DOS SANTOS; 4) 4275/95, Pensão Civil, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA; 5) 6918/96, Pensão Civil, Selene Dias Bertolotti; 6) 3000/97, Pensão Militar, Mariza Vieira Pacheco; 7) 4456/98, Aposentadoria, José Eduardo Leite Santos; 8) 1591/01, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 9) 3440/04, Reforma (Militar), Enaldio Luiz de Lima; 10) 25476/05, Aposentadoria, José Leite da Silva; 11) 29595/05, Pensão Civil, Maria Lúcia Ramos Echenique Feitosa.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 2200/87, Pensão Militar, Josenilda Ribeiro Dias; 2) 7873/05, Revisão de Concessão, Benedito da Rocha Melo; 3) 16418/05, Contrato, SES; 4) 24020/05, Aposentadoria, Paulo Henrique Medeiros Ferro Costa; 5) 42923/05, Aposentadoria, Zelira Ferreira do Nascimento Araujo; 6) 189/06, Pensão Civil, Coraci Borges de Oliveira; 7) 200/06, Aposentadoria, Odenir Rodrigues de Oliveira; 8) 5710/06, Aposentadoria, Jofre Antonio de Lemos. AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1582/80, Aposentadoria, JAIR DA CUNHA GUEDES; 2) 6445/93, Prestação de Contas Anual, DMTU; 3) 3000/94, Tomada de Contas Especial, FSS-DF; 4) 6641/96, Pensão Militar, OMIRAN ROSA CARDOSO; 5) 952/97,

Pensão Militar, Maria Elvira Ferreira de Andrade; 6) 10/99, Tomada de Contas Especial, FHDF; 7) 1532/02, Tomada de Contas Especial, SEFP; 8) 704/03, Tomada de Contas Anual, SEAPA; 9) 1041/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 10) 1712/03, Prestação de Contas Anual, BRB S/A; 11) 2741/04, Pensão Civil, Efigênia Domingas dos Santos; 12) 4742/05, Prestação de Contas Anual, EMATER; 13) 29269/05, Aposentadoria, Raquel Marot Vaz da Costa; 14) 43288/05, Aposentadoria, Cicero Ferreira de Moura; 15) 3725/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

SO nº 3995. Totais: 56 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 5.624.810.319,06.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 501.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1225/03, Licença-Prêmio, LILLIANE GALVÃO COLARES; 2) 3715/04, Cursos, Seminários e Outros Eventos, Seção de Seleção e Treinamento.

SA nº 501. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

Emissão em 18/04/2006 15h39

(\*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3990

Aos 4 dias de abril de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3989 e Extraordinárias Reservada nº 473 e Administrativa nº 497, todas de 30.3.06.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 03/2006-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica a alteração, para os dias 25 a 27 do mês em curso, do período de suas férias anteriormente marcado para os dias 18 a 20 do mesmo mês.

- Ofício nº 05/2006-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, solicitando alteração de suas férias para o período de 31.05 a 02.06.06, ficando o saldo remanescente marcado para ter início em 19.10.06.

- Memorando nº 16/2006-CG, do Chefe de Gabinete da Presidência, comunicando a alteração das férias do Presidente desta Corte, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para o período de 17 a 28 do corrente mês.

- Representação nº 03/2006-CF, de 27.03.06, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre possível descumprimento, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, do Decreto nº 26.475/05, que estabelece critérios para a execução orçamentária e financeira daquela Empresa Pública. Representação nº 05/2006-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que este Tribunal autorize a verificação da regularidade da cobrança de taxa de fiscalização de uso de área pública por órgãos jurisdicionados.

Representação nº 04/2006-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que este Tribunal determine a verificação da regularidade e da legalidade da dispensa ou redução de juros e multas relacionados ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30/06/2003, na forma contemplada pelo art. 1º, § 3º, III, alínea “a”, da Lei nº 3.194/2003.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2355/1981 - Despacho 60/2006, Processo 1405/1999 - Despacho 53/2006. Contrato: Processo 3918/1997 - Despacho 52/2006. Execução Orçamentária: Processo 496/2003 - Despacho 54/2006. Licitação: Processo 1467/2003 - Despacho 55/2006. Pensão Civil: Processo 1131/2001 - Despacho 58/2006. Representação: Processo 8950/2005 - Despacho 63/2006. Revisão de Concessão: Processo 1909/1981 - Despacho 57/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 2142/2004 - Despacho 61/2006, Processo 2144/2004 - Despacho 59/2006, Processo 2146/2004 - Despacho 56/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Representação: Processo 485/1997 - Despacho 23/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 26456/2005 - Despacho 88/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 1270/2001 - Despacho 94/2006, Processo 247/2002 - Despacho 96/2006, Processo 533/2002 - Despacho 95/2006. Representação: Processo 2569/2004 - Despacho 93/2006, Processo 14253/2005 - Despacho 90/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 1660/2002 - Despacho 89/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 31999/2005 - Despacho 91/2006.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 2309/2003 - Despacho 155/2006, Processo 10452/2005 - Despacho 154/2006.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 1591/04, Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI, contendo requerimento de sustentação

oral de defesa formulado pela Dra. JULIANA AMORIM DE SOUZA, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária realizada em 7 de março último, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente, com a aquiescência do Colegiado, inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado parecer daquele Parquet constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Dra. JULIANA AMORIM DE SOUZA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria para apresentar o seu voto. - DECISÃO Nº 1.233/06.- O Tribunal aprovou a solicitação.

Retornando aos demais ratos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4.271/93 (anexo o Processo GDF nº 82.000.014/91) - Pensão civil concedida a LAURO LARREA DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 1.207/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar como cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5551/2003, em função da juntada dos documentos de fls. 279/332; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato de fl. 112 para incluir em seu fundamento legal o art. 40, § 5º da CF/88; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 117, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de consignar a concessão da pensão vitalícia no valor total de CR\$ 78.931,69, em vez de CR\$ 39.465,85; c) tornar sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item II, votou apenas pelo conhecimento da concessão.

PROCESSO Nº 6.813/96 (apenso o Processo TCDF nº 1.353/91; apenso o Processo GDF nº 54.001.030/96) - Pensão militar concedida a LUCINETE MOURA BORGES DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.208/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7.735/96 - Pensão militar concedida a MYRIAM BEZERRA DA COSTA MATOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.209/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar as falhas formais apontadas pela instrução; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que acoste aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano e 17 dias), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 7.737/96 (anexo o Processo GDF nº 54.001.201/96) - Pensão militar concedida a FRANCISCA DINIZ CELESTINO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.210/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 445/01 (apenso o Processo TCDF nº 575/01) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2001, com o objetivo de verificar a regularidade e a execução de contratos, em especial aqueles destinados à aquisição e distribuição de livros e apostilas, à prestação de serviços de locação de ônibus urbanos, rurais e interestaduais, bem assim ao fornecimento de passagens aéreas e terrestres. - DECISÃO Nº 1.211/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - autorizar a audiência do senhor Antonio Carlos Mesquita Filho, por edital, na forma do art. 23, inc. III, da Lei Complementar nº 1/94; II - devolver os autos à 2ª ICE para as demais providências.

PROCESSO Nº 1.571/02 (apenso o Processo GDF nº 80.002.403/02) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Professor, em virtude do concurso público aberto pelos Editais nºs 47/99-IDR, 01/00-SGA/SE e 01/98-FEDF. - DECISÃO Nº 1.212/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1332 GAB/SE (fls. 50/52) e anexos (fls. 53/56), encaminhados pela Secretaria de Educação em atendimento à Decisão nº 910/05; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Educação do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 47/99 - IDR (DODF de 11/11/99), 01/00 - SGA/SE (DODF de 16/11/00) e 01/98 - FEDF (DODF de 30/10/98), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Cargo: Professor Nível 2 - Edital nº 01/00: Disciplina: História: Marcélia Lopes Nogueira, Maria Lucineide Dutra Cantanhede e Misael dos Santos Barreto; Disciplina: Português: Eliane Márcia Carvalho Tenório; Cargo: Professor Nível 3 - Edital nº 01/98: Disciplina: Português: Cristina Pereira da Costa Santana; Cargo: Professor Nível 3 - Edital nº 47/99: Disciplina: Geografia: César da Silva Pinto Bontempo, Cristiano

Ribeiro da Silva, Delcimar Bueno da Silva, Luciana Aparecida Pessoa Fidelis, Marcelo Varella Resende e Vera Lúcia Bezerra Matos de Alencar; Cargo: Professor Nível 3 - Edital nº 01/00: Disciplina: História: Celson Eloi Schlender; III - determinar à SE/DF que: a) no prazo de 30 (trinta) dias: a.1) envie cópia dos autos do Processo nº 080.002.943/02, mencionado no Ofício nº 1332 GAB/SE, mediante o qual foi considerada lícita a acumulação de cargos do servidor Dário Nevelton Lerbach, ocupante do cargo de Professor Nível 3, Disciplina Geografia, aprovado no concurso regulado pelo Edital nº 47/99-IDR, publicado no DODF de 11.11.99, bem como explicitar as razões pelas quais o segundo cargo do servidor se enquadra como cargo técnico ou científico, à guisa do art. 37, XVI, "b", da CF; a.2) sob pena de sujeição dos responsáveis às sanções pertinentes, envie cópia da declaração de não-acumulação de cargos mencionada no Ofício nº 1332 GAB/SE, firmada pelo servidor Jair Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível 3, Disciplina Geografia, aprovado no concurso regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, tendo em vista que a declaração de fl. 54 ora apresentada não diz respeito à não-acumulação de cargos pelo servidor; b) informe, tão logo concluído o processo administrativo disciplinar mencionado no Ofício nº 1332 GAB/SE, a ser instaurado em decorrência da acumulação de cargos do servidor Francisco das Chagas Soares, ocupante do cargo de Professor Nível 2, Disciplina História, aprovado no concurso regulado pelo Edital nº 01/00, publicado no DODF de 16.11.00, os resultados, bem como as medidas adotadas em decorrência desse processo; IV) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 210/03 - Representação nº 01/2003-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, mediante a qual requereu a realização de inspeção, com o propósito de verificar a real existência de recursos disponíveis na conta caixa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no último dia do exercício de 2002. Na fase de discussão da matéria, o Conselheiro RENATO RAINHA formulou proposta, acolhida pelo Relator, de remessa de cópia do Parecer nº 832/04-CF aos responsáveis nomeados no voto. - DECISÃO Nº 1.204/06.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

PROCESSO Nº 1.411/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.183/04) - Representação nº 28/03 - CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em relação à remissão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), concedida em favor da empresa Só Frango, no exercício de 2002. Aos autos juntou-se embargos de declaração interpostos pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.213/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. deferir o pedido de sustentação oral; II. autorizar a inclusão em pauta dos autos, dando ciência ao embargante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 1.891/04 (apenso o Processo GDF nº 80.021.257/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em virtude dos concursos públicos decorrentes dos Editais nºs 01/00-SGA/SE e 01/02-SGA/SE, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 1.214/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1097/GAB/SE e anexos (fls. 31/49), encaminhado pela Secretaria de Educação do DF, considerando cumprida a diligência de que trata o item III, "b", da Decisão nº 685/05, bem como dos documentos acostados às fls. 50/60; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Lucivânia Keule Castelo, no Cargo de Professor Nível 2, Disciplina: História, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/00 - SGA/SE (DODF de 16/11/00), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta dias), justifique a permanência da servidora Adriana Tavares da Silva no Cargo de Professor, Disciplina: Informática, aprovada no Concurso regulado pelo Edital Normativo nº 01/02 - SGA/SE (DODF de 04/11/02), tendo em vista que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2003.01.1.036612-5, que assegurava tal permanência foi tornada sem efeito e a ação transitou em julgado em 30/06/05; IV - dispensar a Secretaria de Educação do DF do cumprimento do item III, "a", da Decisão nº 685/05; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.107/05 (apenso o Processo GDF nº 82.009.062/00) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.215/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3.070/05 - Documentação enviada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para os cargos de Assistente Superior de Saúde e Assistente Intermediário de Saúde, em virtude dos concursos públicos abertos pelos Editais 16/99-IDR, 11/99-FHDF, 17/99-IDR e 18/99-IDR. - DECISÃO Nº 1.216/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da MINUTA Nº 1/2005-GAB/SES e anexos e do OFÍCIO Nº 1908/2005-GAB/SES e anexos, considerando parcialmente cumprida a diligência contida nos itens II.a, II.b e II.c, da Decisão nº 1227/05; II - determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: II.a - informe o cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria acumulados pelas servidoras abaixo relacionadas, aprovadas nos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs 11/99 - FHDF (DODF de 12/07/99), 16/99 - IDR (DODF de 30/07/99) e 17/99 - IDR (DODF de 30/07/99), tendo em conta que a exoneração das duas primeiras servidoras não afeta o exame de legalidade admissional e que não consta dos

autos a declaração de não-acúmulo de cargos/empregos/proventos quanto à última servidora: Cargo: Assistente Superior de Saúde Especialidade: Enfermeiro - Julieta da Glória de Souza; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem - Marisabel da Anunciação Ribeiro; Cargo: Assistente Superior de Saúde (Médico), Especialidade: Ginecologia - Obstetrícia - Luciana Virgínia Tempesta; II.b - apresente a declaração de não-acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, indicando a respectiva acumulação, quando for o caso, quanto ao servidor abaixo indicado, aprovado no certame regulado pelo Edital Normativo n.º 16/99 - IDR (DODF de 30/07/99), tendo em conta que a exoneração posterior do servidor listado não afeta o exame de legalidade admissional: Cargo: Assistente Superior de Saúde - Especialidade: Assistente Social: Marcos Francisco de Souza; II.c - informe o nº do registro no órgão de classe dos servidores abaixo relacionados, aprovados nos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs 16/99 - IDR (DODF de 30/07/99), 17/99 - IDR (DODF de 30/07/99) e 11/99 - FHDF (DODF de 12/07/99), tendo em conta que as cópias dos protocolos, retirados junto ao COREN-DF e de natureza provisória, para a obtenção do registro naquele órgão (encaminhadas mediante o OFÍCIO Nº 1908/2005-GAB/SES e anexos), não suprem o registro definitivo, e ainda o fato de que a exoneração posterior do servidor não afeta o exame de legalidade admissional: Cargo: Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem - Mário Leal Gonçalves, Monique Gonçalves Marques, Neide de Fátima da Costa e Sílvia Francisco Silva; II.d - justifique o fato de o AIS - Especialidade: Técnico em Radiologia: Anair Alves de Araújo haver apresentado registro no CREA-MG e não no respectivo Conselho Regional de Técnico de Radiologia, como determina a Lei Federal nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Saúde do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs 16/99 - IDR (DODF de 30/07/99), 11/99 - FHDF (DODF de 12/07/99), 17/99 - IDR (DODF de 30/07/99) e 18/99 - IDR (DODF de 30/07/99), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Cargo: Assistente Superior de Saúde (Médico), Especialidade: Ginecologia - Obstetrícia, Fernando José Silva de Araújo e Paulo Henrique da Silva Freitas; Especialidade: Cardiologia - Carlos Darwin Gomes da Silveira; Cargo: Assistente Superior de Saúde, Especialidade: Enfermeiro: Alessandra Sardinha Carvalhêdo Martins, Mírian Eugênia Benchimol Ferreira, Patrícia Fernanda de Medeiros, Helder Pais de Oliveira e Mônica Maria Machado de Carvalho; Especialidade: Farmacêutico Bioquímico - Laboratório, William Khalil El Chaer; Especialidade: Nutricionista: Adriana Haack de Arruda Dutra e Roberta Andrade Cavalcanti Araújo; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Alessandra Maria de Oliveira, Alicemar Evangelista dos Santos, Carlos Alex Marjaval da Silva, Cláudio Humberto Lopes, Cristiana Lucena da Silva, Deusimar Rodrigues Evangelista Brandão, Eva de Sousa Abreu Campos, Heleuza Helena Gonçalves Nório, Janaína Tomásia da Silva, Marcio Fernando Oliveira de Meneses, Maria Osineide Vieira, Mariângela Köche Vieira, Noélia do Amaral Mascarenhas, Patrícia Cavalcante dos Santos, Sheila de Lima Carvalho, Sirley Paulino da Silva Santos, Vânia Regina Machado e Wanda Martins da Silva. PROCESSO Nº 12.021/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.856/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade de reinclusões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal em outubro de 2003. - DECISÃO Nº 1.217/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 138, de 29.08.05, da Polícia Civil do Distrito Federal (fls.12 a 100), por meio do qual foi cumprida a diligência fixada na Decisão nº 3784/05; II - considerar regulares os atos de reintegração dos seguintes servidores no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista decisão judicial a eles favorável, transitada em julgado: - Eudair de Souza, Edson Aparecido Alves, David Salles Junior e Fernando Antônio da Silva; III - autorizar a devolução do Processo nº 052-001856/2003, apenso, à Polícia Civil do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento do processo. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item II, votou apenas pelo conhecimento dos atos de reintegração. PROCESSO Nº 15.721/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.548/94) - Reforma de DEOCLIDES ALVES DE CASTRO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.218/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando a falha apontada, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço e recomendou à jurisdição que, se for o caso, amolde a forma de cálculo da vantagem Adicional de Certificação Profissional ao que vier a ser decidido no Processo nº 1284/03. PROCESSO Nº 17.171/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.990/03) - Pensão civil concedida a VALDERICE BEZERRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.219/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por audiência prévia da interessada, para que apresente ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, suas contra-razões, ante a possibilidade de redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 23.562/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.395/03) - Aposentadoria de ZULMA ALVES DIAS LEAL-SE. - DECISÃO Nº 1.220/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 24.364/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.715/03) - Aposentadoria de JANE CARVALHO MARQUES MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 1.221/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II-recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 29 - apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que

trata a Lei nº 3.172/2003, atentando que a mesma se encontra corretamente no SIGRH; b - tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 24.747/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.155/98) - Reforma de GERSON FRANÇA DE QUEIROZ-PMDF. - DECISÃO Nº 1.222/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 28.068/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.951/02) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das contratações temporárias de professores que se submetem aos processos seletivos simplificados, realizados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, regidos pelos Editais n.ºs 1, 2 e 3/2001 e 1 e 2/2002. - DECISÃO Nº 1.223/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.010.951/2002, da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.01, nº 2, publicado no DODF de 27.11.01, nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, nº 1, publicado no DODF de 19.02.02, e nº 2, publicado no DODF de 19.02.02, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adalgisa Silva Matos, Aldenize Maria Gomes Alves, Alessandra Gabriela da Silva, Alysson Abdon Nobre, Ana Cláudia Leite, Ana Flávia Barros, Ana Paula Borba de Souza Cordeiro, Ana Paula Pereira, Anderson José de Souza e Silva, André Luís Gonçalves, Antonia da Conceição Batista, Beatriz Carvalhar Barbosa, Caline de Farias Braga Pacheco, Carla Paula da Silva, Carloman da Silva Porto, Cátia Regina Cunha do Vale, Cleide Aparecida Nascimento, Clessia Ribeiro Silva, Damião Ferreira Neves, Daniane Pereira de Carvalho, Deusilene de Souza dos Santos, Dinalva Pereira Araújo, Eliane Laureano de Araújo, Eliane Lopes Ferreira, Elienay Anny do Amaral Costa, Elisete Silva Alvarenga, Elvino Novais Soares, Eromilda Bezerra Leal, Etienne Emile Barbosa de Miranda, Fabiana Miranda de Oliveira, Fernanda Rodrigues de Castro, Gilcilene Pereira Rodrigues, Isabel Maria Madureira, Isamar Cabral dos Santos, Isaunilda Neris dos Santos, Ivana Maria Ferreira dos Santos, Izete Maria Ferraz Eggert, Julia Frazão Viana, Karine Angélica Sampaio do Couto, Lara Fernanda Menezes Gonçalves, Leidiane Rodrigues Silva, Leliane Barbosa Araújo, Lucélia Cândida Ferreira Feitosa, Luciana Aparecida Soares, Luciene Aparecida Rocha Pacheco, Ludimila Sousa Roriz, Marcela Mendonça de Souza, Marcilene Mendes Alves, Marcos Antônio Farias, Maria Altair Parente Lustosa, Maria Aparecida Borges Correa, Maria Aparecida Borges de Sousa, Maria Bosco Rocha Pinto Sobreira, Maria de Araújo Leal Gonçalves, Maria de Nazaré Felix Nogueira, Maria do Carmo André Muniz, Maria do Rosário de Fátima Amaral Santos, Maria do Socorro Feitosa da Silva, Maria dos Remédios Moura Silva de Lima, Maria Eliana Soares do Nascimento, Maria Eva de Guimarães, Maria José Catarino, Maria José Gomes da Cruz, Maria Lucimar de Jesus, Maria Lucy Rodrigues Barros, Maria Regina Ferreira dos Santos, Maria Rita da Fonseca, Marielze Braz de Queiroz Lara Cardoso, Marlene de Souza Lima, Marlene Dias de Souza Neres, Martha Christina Pereira de Arruda, Milka Fonseca Lima, Nadyr Janice Almeida da Silva, Onício Alves Nogueira, Osmerina Ferraz da Silva Sousa, Paulo César de Oliveira Souza, Paulo Ferreira da Silva, Rejane Oliveira dos Santos, Reny Antônia Rocha Buzin, Rosângela Barbosa Gonçalves, Sara Rodrigues da Silva, Shirley Alves de Souza, Solange Marcílio Gomes, Sônia Cândido Marques da Silva, Suzana de Souza Guedes, Tatiana de Vasconcelos Mota, Teresinha Maria de Jesus, Tereza de Fátima Gomes de Bastos, Valdirene Gomes Correa, Valéria Ferreira da Silva, Vanete Vasconcelos Diniz e Vânia Aparecida Ribeiro Nishiyama; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 28.742/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.195/02) - Aposentadoria de DALVA MORAIS DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.224/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental, e por já estar consignada corretamente no SIGRH, a falha apontada no parágrafo 3º da instrução, qual seja: ausência, no abono provisório, da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003. PROCESSO Nº 35.463/05 - Representação nº 003/2005, do Conselheiro JORGE CAETANO, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2.830/2001, que operou a transposição da Especialidade Agente de Portaria, componente do Cargo Auxiliar de Administração Pública, para a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, pertencente à Carreira Administração Pública do DF, regulada pela Lei nº 51/89. - DECISÃO Nº 1.225/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para reinstrução, nos termos propostos pelo Ministério Público. PROCESSO Nº 9.243/06 - Exame da regularidade do Pregão nº 010/2006, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de tesouraria, referentes ao tratamento do numérico proveniente dos correspondentes bancários, inclusive guarda de valores. - DECISÃO Nº 1.202/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 10/2006 e seus anexos, do Banco de Brasília S.A.; II - tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, determinar ao jurisdicionado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativas para as exigências de habilitação dos itens 7.1.6 a 7.1.8 do edital, porquanto o objeto da licitação não compreende o serviço de transporte de valores ou, desde logo, corrija a impropriedade, atentando, neste último caso, para a exigência do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; III - determinar, ainda, a suspensão "ad cautelam" do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Presencial nº 10/2006-BRB, na forma do art. 198 do Regimento Interno, até o

deslinde da diligência constante do item II; IV - autorizar a imediata comunicação desta decisão ao jurisdicionado e a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9.332/06 - Ofício nº 178/06-GAB/SO, mediante o qual a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal solicita a prorrogação do prazo para remessa ao Tribunal do Processo nº 1509/1995. - DECISÃO Nº 1.226/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.223/88 (anexo o Processo GDF nº 30.009.510/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ROOSEVELT NADER-SO. Aos autos juntou-se pedido de alteração de data fixada para realização de sustentação oral de defesa, em virtude de viagem do representante legal do interessado. - DECISÃO Nº 1.227/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do requerimento formulado pela representante legal do servidor, acostado a fls. 183/186; II - deferir o pedido de alteração da data fixada pela Decisão nº 631/06, para a sustentação oral formulada pela representante legal do servidor, fixando o dia 04.05.2006 como data para a apreciação de mérito de suas razões de justificativa; III - autorizar a comunicação à nominada cidadã da deliberação de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 3.340/94 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, formulado pela Companhia Energética de Brasília, para cumprimento da Decisão nº 3585/2004. - DECISÃO Nº 1.228/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos, em decorrência da Decisão nº 3585/2004, considerando cumprida essa deliberação; II. acolher, em caráter excepcional, os esclarecimentos apresentados pela Companhia Energética de Brasília, para dispensar, em benefício do princípio da economicidade, a apresentação de razões de justificativa pelos responsáveis sujeitos à multa prevista na legislação vigente à época dos atos apreciados, tendo em vista o irrisório valor atual desta sanção pecuniária em relação ao custo da cobrança; III. devolver os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo, para a realização de estudos, pela CICE, da viabilidade e oportunidade do exame, na forma indicada pelo Ministério Público, no parecer de fls. 471/479, do sistema remuneratório das empresas integrantes da Administração do Distrito Federal, tendo-se em conta os estudos determinados pelas Decisões nºs 2551/2004, item III, e 4453/2004, ambas proferidas no Processo nº 922/01.

PROCESSO Nº 1.126/95 (apenso o Processo GDF nº 20.000.010/95) - Aposentadoria de SAU FERREIRA SANTOS-PRG/DF. - DECISÃO Nº 1.229/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2179/2001; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Governo, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte aos autos manifestação da douta Procuradoria Geral do Distrito Federal sobre as questões judiciais tratadas nos autos, especialmente quanto ao trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nºs 2000.01.1.005879-8 e 2002.01.1.013195-7; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 132, para considerar o Adicional por Tempo de Serviço de forma integral; c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6.730/96 (apenso o Processo GDF nº 61.004.369/96) - Aposentadoria de RUTH CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 1.230/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumpridas as diligências consubstanciadas na Decisão nº 8167/2001 e no Despacho Singular nº 25/2003-GCMV; II - considerar regular o ato de retificação da aposentadoria de RUTH CARDOSO, publicado no DODF de 25/03/02.

PROCESSO Nº 364/04 (apenso o Processo GDF nº 61.027.330/99) - Reversão à atividade da aposentadoria de SOLANGE ALVES MENDONÇA-SES. - DECISÃO Nº 1.231/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato da reversão à atividade da interessada; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de aposentadoria de fl. 36, para substituir a a alínea “b” pela alínea “a” do dispositivo ali indicado e incluir os arts. 186, inciso III, alínea “a”, 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LODF, uma vez que foram atendidos os requisitos para aposentadoria por tempo integral de contribuição; b) torne sem efeito o ato de retificação da aposentadoria da interessada, constante da Portaria nº 142, de 05/12/03 (fl. 55); c) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 38, a fim de corrigir para 18 dias o tempo de licenças médicas concedidas no ano de 1985, conforme evidência o demonstrativo de fl. 51; d) apresente circunstanciadas justificativas sobre o cômputo, para “Adicional por Tempo de Serviço” do tempo de inatividade pelo INPS, no período de 31/05/89 a 02/03/94, totalizando 1.738 dias, uma vez que, na forma do art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o referido tempo é computável apenas para nova aposentadoria; e) à vista da possibilidade de redução de estípite, em razão da alteração do percentual de 28% para 23% referente ao “Adicional por Tempo de Serviço”, por motivo da exclusão do tempo de serviço de inatividade pelo INPS, compreendendo o período de 31/05/89 a 02/03/94, antes de qualquer alteração no abono provisório, dê ciência disso à servidora, para apresentar, se quiser, contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 1.232/04 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação contida no item IV da Decisão nº 1695/04 - DECISÃO

Nº 1.232/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar, preliminarmente, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, a remessa de cópia do relatório de auditoria e do parecer do Ministério Público à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito dos achados de auditoria, esclarecendo os fatores e circunstâncias que contribuíram para sua ocorrência e indicando, se for o caso, as medidas saneadoras porventura adotadas visando à correção das falhas identificadas.

PROCESSO Nº 2.071/04 (apenso o Processo GDF nº 80.009.604/01) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.234/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

PROCESSO Nº 2.303/04 - Estudo sobre a aplicação do art. 5º da Lei nº 10.028/00, que define infrações administrativas contra leis de finanças públicas. - DECISÃO Nº 1.235/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o Parecer nº 1.360/03-MF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, ratificado, nesta assentada, pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu que a multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/05 é de 30% dos vencimentos anuais do agente responsável, para a infração administrativa tipificada nos incisos I a IV daquele dispositivo, autorizando que a regulamentação objetivando o processamento e o julgamento desta infração, a cargo desta Corte, se realize no âmbito dos Processos nºs 261/03 e 4163/94, que cuidam, respectivamente, da reformulação da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento das conclusões das 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo e do Parecer nº 1356/05-DA, do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 2.721/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.043/94; apenso o Processo GDF nº 60.011.203/02) - Pensão civil concedida a OSWALDO RODRIGUES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.236/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada no processo.

PROCESSO Nº 2.757/04 - Contendo o Ofício nº 1141/06-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para a remessa à Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1.237/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1141/CONT/CGDF, de 14/03/06, e do documento que o acompanha (fls. 48 e 49), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000074/2005. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.239/05 (apenso o Processo GDF nº 277.000.297/02) - Aposentadoria de HELENA CORDEIRO DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 1.238/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada no processo.

PROCESSO Nº 19.735/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.658/02) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1.239/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando as falhas apontadas, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada no processo.

PROCESSO Nº 26.251/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.282/03) - Aposentadoria de DALVA CARVALHO PINHO-SE. - DECISÃO Nº 1.240/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que trata o processo.

PROCESSO Nº 32.626/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.983/03) - Aposentadoria de PASTORA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.241/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando as falhas apontadas, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, esclarecendo-lhe sobre a necessidade de constar no abono provisório da servidora a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03 e de ser apurado corretamente o período para fins da incorporação da Gratificação de Regência de Classe, atentando para o fato de que os proventos da interessada estão corretos no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos -SIGRH.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.156/98 (apenso o Processo GDF nº 61.039.612/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ELOISA SIMÕES-SES. - DECISÃO Nº 1.242/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão dos proventos da aposentadoria de ELOISA SIMÕES, vistos, respectivamente, às fls. 33, retificado às fls. 39, 66 e 91 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Abono Provisório, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 94, para calcular as parcelas quintos, décimos e representação mensal com base nos valores vigentes em dezembro/2002, data da revisão, observando que a parcela representação mensal deve ser integral e calculada nos termos da Lei nº 1.141/96; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.503/99 - Ata da 578ª Reunião do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 1.243/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação consubstanciada na Informação nº 023/06-3ª ICE; II - reiterar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP o item IV da Decisão nº 4363/2004, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, tendo em vista o art. 57, incisos IV e VII, e § 1º, c/ c o art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, sem prejuízo de se avaliar o comportamento do dirigente máximo da empresa, quanto aos descumprimentos de decisões desta Corte por parte da NOVACAP, no âmbito do Processo nº 36346/05; III - autorizar: a) a inclusão de cópia da decisão adotada nesta assentada no Processo nº 36346/05 para subsidiar a análise a ser procedida naquele feito; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes, inclusive a análise do reflexo do processo em exame nos Autos de nº 36346/05.

PROCESSO Nº 564/03 (apenso o Processo GDF nº 150.000.249/00) - Pensão civil instituída por ADAUTO BATISTA DE ARAÚJO-SC. - DECISÃO Nº 1.244/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.910/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA CELESTE DA COSTA, companheira e, temporária, a ÂNGELA MARIA COSTA DE ARAÚJO, filha do ex-servidor ADAUTO BATISTA DE ARAÚJO, falecido em 27.02.00, visto à fl. 39 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1.145/03 (apenso o Processo GDF nº 60.014.215/01) - Exame da legalidade das admissões levadas a efeito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes dos concursos públicos para os cargos de Assistente Superior de Saúde e de Assistente Intermediário de Saúde, normatizados pelos Editais Normativos nºs 15/99 - FHDF; 16/99 - IDR; 17/99 - IDR e 18/99 - IDR, analisados pela Corte nos Processos nºs 2.867/99, 2.870/99, 2.872/99 e 2.868/99, respectivamente, conforme documentação constante do Processo nº 060.014.215/2001. - DECISÃO Nº 1.245/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2368/2005-GAB/SES e anexos; b) do Aviso nº 508-SGS-TCU-1ª Câmara e anexos; c) da instrução de fls. 99/109; II - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3797/2005; III - relevar o atraso apontado; IV - considerar legais, para fins de registro, as admissões, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a seguir indicadas, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 15/99 - FHDF e 17/99 - IDR, publicados no DODF de 30.07.99, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 15/99 - FHDF Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: AOSD - Limpeza e Conservação; Ricardo Alexandre Bomtempo; Edital nº 17/99 - FHDF Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Técnico em Laboratório - Patologia Clínica: Cristiano da Silva; V - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi aberto processo administrativo disciplinar com vistas a apurar a veracidade das informações prestadas, no tocante à acumulação de cargos, pela servidora Eneida Valarini Martins, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital normativo nº 16/99 - IDR publicado no DODF de 30.07.99, para o Cargo de Assistente Superior de Saúde, Especialidade Odontólogo; VI - autorizar: a) a remessa à jurisdicionada de cópia do Aviso nº 508-SGS-TCU-1ª Câmara e seus anexos, a fim de subsidiar o atendimento da diligência de que trata o inciso precedente; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1.928/04 (apenso o Processo GDF nº 70.000.609/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens patrimoniais pertencentes à então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.246/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da tomada de contas especial consubstanciada no Processo nº 070.000.609/2004, apenso; b) da Informação nº 168/05; II - autorizar: a) a citação, nos termos do item II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, do responsável nomeado no parágrafo 12 da fl. 49, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ou recolher o valor do débito de R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais), com data-base em 14.06.05; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 5.498/05 (apenso o Processo GDF nº 53.001.239/04) - Reforma de DANILO BORGES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.247/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM DANILO BORGES DA SILVA, visto à fl. 19 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que proceda ao ajuste da parcela Adicional de Certificação Profissional, em conformidade com o que vier a ser decidido no Processo nº 1284/03, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99.

PROCESSO Nº 6.125/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.488/00) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.248/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevar a falha apontada; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA, visto às fls. 30/34, retificado às fls. 86/89 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 22.558/05 (apenso o Processo GDF nº 82.021.330/98) - Aposentadoria de COSMA BARBOSA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 1.249/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de COSMA BARBOSA GONÇALVES, visto às fls. 39/40, retificado às fls. 86/87 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 26.839/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.124/02) - Aposentadoria de MARIA MERCEDES MENEZES DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 1.250/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA MERCEDES MENEZES DE QUEIROZ, visto à fl. 92 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 29.420/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.413/03) - Aposentadoria de LUZIA MARIA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1.251/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a falha apontada; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUZIA MARIA DE SOUZA, visto às fls. 32/36 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 29.846/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.861/02) - Aposentadoria de JOSÉ EVANGEL DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 1.252/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ EVANGEL DOS SANTOS, visto à fl. 15 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 32.600/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.851/03) - Aposentadoria de ONOFRA LÚCIA FIRMINO-SE. - DECISÃO Nº 1.253/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ONOFRA LÚCIA FIRMINO, visto às fls. 60/64 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 33.991/05 - Representação nº 13/2005 - DA, de autoria do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, versando sobre denúncia veiculada na imprensa local a respeito da comercialização irregular de áreas e serviços públicos, em evidente afronta às normas legais. - DECISÃO Nº 1.254/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação de fls. 16/18; b) do Ofício nº 1325/2005 - GAB/SEFAU e anexos, considerando atendida a diligência contida no Ofício nº 77/2005 - 1ª ICE; II - determinar à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao Tribunal o resultado do levantamento empreendido, inclusive as medidas adotadas em relação à oferta e negociação ilegal de áreas públicas - boxes de feiras permanentes, bancas de jornais e revistas, trailers e quiosques, de que trata o § 4º do Memorando nº 1599 - SUFIS/SEFAU, de 1º.11.2005; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidas providências e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 34.050/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.307/03) - Aposentadoria de ANTONIO FELICIANO BORGES-BELACAP. - DECISÃO Nº 1.255/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIO FELICIANO BORGES, visto à fl. 15 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 38.063/05 - Pedido de informações formulado por ROSÂNGELA MARTINS DA CUNHA, por intermédio de seu procurador, devidamente habilitado, a respeito da concessão de pensão militar aos dependentes de militares excluídos a bem da disciplina. - DECISÃO Nº 1.256/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - informar à interessada, por intermédio de seu procurador, que este Tribunal tem entendimento consolidado a favor das concessões de pensões instituídas por militares excluídos das Corporações a bem da disciplina e que, estando a situação em causa sob tutela judicial, conforme o Processo TJDF nº 2005.01.1.146699-5, a mesma deve acompanhar o desenrolar da respectiva ação, até decisão definitiva; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.292/05 - Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal sobre a possibilidade daquela Corporação promover a recuperação dos veículos envolvidos em acidente de trânsito em momento anterior à conclusão das apurações realizadas em sede de tomada de contas especial. Houve empate na votação: Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO acompanharam o Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou, no que foi seguida pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, acolhendo em parte a instrução, no sentido de que o Tribunal: I. tome conhecimento da consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 1442/2005 - GCG, sem embargo de recomendar àquela Corporação que, doravante, nas consultas que dirigir ao Tribunal, providencie a juntada do parecer técnico-jurídico da Administração, consoante prescreve o § 1º, art. 194, do RI/TCDF; II. em caráter excepcional, esclareça à jurisdicionada que a reparação de veículo envolvido em acidente de trânsito, em momento anterior à conclusão das apurações realizadas em sede de tomada de contas especial, revela-se não somente viável como também é recomendável, em face do dever que tem o administrador público de zelar pela guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, evitando o perecimento dos mesmos, bem como a necessidade de restituir o bem sinistrado à atividade de policiamento o mais rápido possível, desde que adotadas previamente as cautelas necessárias e indispensáveis ao desenvolvimento dos trabalhos de apuração de responsabilidade, tais como: a) produção de laudos de avarias, inspeção mecânica e avaliação indireta; b) realização de avaliação econômica da recuperação do bem, nos termos consignados na Decisão nº 5356/2005; c) realização de pesquisa de mercado, em publicações especializadas ou na pauta de valores utilizada para o lançamento anual do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no território do Distrito Federal, para obter o valor de mercado de bem similar; d) obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos em firmas especializadas, e reconhecidamente idôneas, na reparação de veículos danificados, observada sempre a espécie do veículo em questão (automóvel, motocicleta, caminhão etc); e) registro das avarias havidas mediante fotografias; f) outras que se mostrem aplicáveis e relevantes, conforme o caso; III. alerte o Comandante-Geral da Corporação de que, antes de autorizar a

liberação do veículo para reparo, deverá certificar-se de que todas as medidas citadas no item anterior foram efetivamente adotadas por seus agentes subordinados, sob pena de responsabilidade solidária; IV. autorize o arquivamento dos autos. - DECISÃO Nº 1.206/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio no art. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 39.361/05 (apenso o Processo GDF nº 52.002.052/04) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Polícia Civil do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 1.257/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em exame; b) da instrução de fls. 13/22; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.664/06 - Edital de Concorrência CP-04/2006-CAESB, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, para execução das obras de ampliação do Subsistema Taquari de adução e recalque da região do Paranoá, compreendendo a implantação de adutoras e ampliação da Estação Elevatória de Água Tratada Lago Norte 1 - EAT-LN1. - DECISÃO Nº 1.203/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta 103/2006-PR, considerando cumprida a diligência determinada no item II, “b”, da Decisão nº 207/2006; b) do Ofício nº 1017/GAB-ASTEL/CGDF; II - considerar parcialmente suficientes as alegações apresentadas com o fim de justificar o não-parcelamento do objeto da CP-04/2006-CAESB; III - autorizar, excepcionalmente, a continuidade do certame em exame, em face dos motivos constantes dos autos; IV - reiterar os termos do item “c.3” da Decisão nº 3.244/2001, combinado com o item IV da Decisão nº 6.513/2005, no sentido de determinar à CAESB que faça constar dos seus futuros processos de concorrências públicas justificativas devidamente fundamentadas para a forma de divisão do objeto em lotes; V - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator, para auxiliar no cumprimento da diligência determinada; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes, em especial o acompanhamento da obra.

PROCESSO Nº 6.490/06 - Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.201/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras; b) do Ofício nº 160/2006 - GAB/PRES; c) da Informação nº 023/2006 - GAB/PRES; II - autorizar o prosseguimento normal do certame de que trata o Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES, considerando adequada a aplicabilidade da licitação do tipo “técnica e preço” para a contratação dos serviços ali previstos, a teor do que dispõe o § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução, e RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo II).

RELATOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 310/94 (anexo o Processo GDF nº 53.000.118/93) - Reforma de PAULO JESUS ALVES SCHIFFLER-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.258/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprido o Despacho Singular nº 036/2005-Gab/AS, constante às fls. 81 e 82; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.072/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.641/88; anexo o Processo GDF nº 30.018.161/90) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a MARIA ETELVINA TÁVORA CORREA SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1.259/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4976/04; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, III, do CPC.

PROCESSO Nº 5.984/94 (anexo o Processo GDF nº 53.000.323/86) - Reforma de JOÃO FRANCISCO BARROSO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.260/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a demora, pelo Controle Interno, do envio dos autos a esta Corte; II - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.188/2003 (fl. 53); III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.025/95 (anexo o Processo GDF nº 54.001.595/94) - Reforma de ALUIZIO MARQUES DE CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.261/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) assinar o prazo de 30 dias, para que o interessado apresente suas justificativas em relação às diligências propostas pelo órgão instrutório, quais sejam: a) anular o ato de concessão do Auxílio-Invalidez de fl. 42, com a conseqüente exclusão dessa parcela dos proventos do militar, uma vez que este não necessita de hospitalização permanente nem de assistência e cuidados permanentes de enfermagem; b) tornar sem efeito o abono provisório de fls. 44/45, bem como o Demonstrativo de Tempo de Serviço - DTS de fl. 43.

PROCESSO Nº 3.931/96 (anexo o Processo GDF nº 53.000.392/96) - Pensão militar, cumulada com reversão do benefício, concedida a MARIA ISaura GOMES-CBMDF. - DECISÃO Nº

1.262/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dispensar a juntada do processo de reforma ao feito; II) relevar a impropriedade relativa à data de vigência da reversão; III) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame.

PROCESSO Nº 1.531/03 - Auditoria realizada junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em consonância com a determinação contida no item III da Decisão Plenária nº 1942/2003, Processo nº 5682/1993. - DECISÃO Nº 1.263/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 281/05-GP e anexo, encaminhado pelo Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - considerar cumprido o item II.b da Decisão nº 4.659/05, pendente de cumprimento o item II.a da mesma decisão, e aguardar o desfecho do concurso regulado pelo Edital nº 1/2005 e as conseqüências dele advindas, para posterior verificação da efetiva substituição dos ocupantes de cargos comissionados da Estrutura Provisória da CLDF por servidores concursados; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.532/04 (apenso o Processo GDF nº 41.000.477/04) - Documentação constante do processo apenso, referente a admissão de pessoal, encaminhada pelo Banco de Brasília S.A. à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1.264/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI - 2005/0106 e anexos encaminhados pelo Banco de Brasília - BRB, considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 3677/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Ana Luísa Vidigal Soares de Andrade, no cargo de Médico do Trabalho, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2004 - BRB (DODF de 09/02/04), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2.858/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.753/02) - Reforma de PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.265/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 173/2005-GAB/AS; II - informar à jurisdição que a questão da VPNI, referente à eventual diferença de proventos apurada na passagem do militar para a inatividade, reserva remunerada ou reforma, em relação aos direitos pecuniários não caracterizados como proventos, está sendo discutida no Processo nº 32.111/2005, cuja decisão deverá ser futuramente observada pela Corporação; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 9.345/05 (apenso o Processo GDF nº 93.002.371/04) - Documentação referente a concurso para admissão de advogado, regulado pelo Edital nº 01/2000-CEB. - DECISÃO Nº 1.266/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 21/23, considerando cumprida a determinação contida no Despacho Singular nº 230/2005-GAB/AS; II - considerar legal, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, a admissão de Ana Carolina Soares da Rocha, no cargo de Advogada do QP/CEB, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2000, publicado no DODF de 11.08.00; III - autorizar: a) a devolução do Processo apenso nº 093.002.371/2004 à Companhia Energética de Brasília - CEB; b) o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO Nº 10.908/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.311/05) - Documentação encaminhada pela Secretaria de Governo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por esta ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 100/1998, referente à admissão de ANA PAULA CATTINI BRAGA SAMPAIO, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001 - CEAJUR/DF. - DECISÃO Nº 1.267/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls.30 a 49; II - considerar cumprida a diligência fixada na Decisão nº 5832/05; III - considerar legal, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, a admissão de Ana Paula Cattini Braga Sampaio, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária, em virtude de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF de 12.09.01; IV - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos em exame à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11.688/05 (apensos os Processos GDF nºs 80.002.686/03, 80.022.424/03) - Revisão da pensão civil instituída por MARIA APARECIDA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.268/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3736/05 (fl. 11); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de revisão de pensão.

PROCESSO Nº 13.893/05 (apenso o Processo TCDF nº 5.736/94; apenso o Processo GDF nº 80.002.780/03) - Pensão civil instituída por CARMEM DUTRA DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1.269/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I- relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada no parágrafo 6º da instrução, qual seja: registro errôneo da data da concessão do benefício no Título de Pensão, onde consta a data de 28.10.2002, quando deveria constar a data do óbito, 25.02.2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 14.741/05 - Ofício nº 018/2005-4ª Procuradoria do Ministério Público junto à Corte, por intermédio do qual requer seja verificada a existência de ajustes firmados pelos jurisdicionados desta Corte com as empresas: Conservadora Mundial Ltda., Limpa Bem Conservado-

ra de Imóveis Ltda. e Mundial Serviços de Vigilância Ltda. - DECISÃO Nº 1.270/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar ciência ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, da inexistência de ajustes firmados pelos órgãos e entidades compreendidos na área de atuação da 2ª Inspeção de Controle Externo com as empresas Mundial Serviços de Vigilância Ltda., Conservadora Mundial Ltda., Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda. e RM Segurança e Proteção Ltda.; II) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 25.301/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.379/02) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ PINTO MORGADO ABREU-SE. - DECISÃO Nº 1.271/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 29.870/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.927/03) - Aposentadoria de JOANA DOS SANTOS PANTOJA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 1.272/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental e por estar a parcela consignada corretamente no SIGRH, a falha apontada no parágrafo 5º da instrução, qual seja: ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 30.070/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.136/03) - Aposentadoria de NELITA FRANCISCA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.273/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental e por estar a parcela consignada corretamente no SIGRH, a falha apontada no parágrafo 5º da instrução, qual seja: ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 33.495/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.440/03) - Aposentadoria de LEILA DE SOUZA BARRA CORDEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1.274/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 38.497/05 (apenso o Processo TCDF nº 47/81; apenso o Processo GDF nº 30.000.885/04) - Pedido de renúncia à aposentadoria formulado por BENEDITO GALDINO DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 1.275/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria de BENEDITO GALDINO DA SILVA, Matrícula nº 02.424-4; b) determinar o cancelamento do registro de sua aposentadoria e da respectiva revisão de proventos.

PROCESSO Nº 41.269/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.963/03) - Reforma de SANDOVAL CHAGAS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.276/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que adote a providência necessária, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar declaração da realização com aproveitamento do Curso de Especialização ou Habilitação, a fim de justificar a percepção do percentual de 25% do Adicional de Certificação Profissional, conforme demonstrativo de fl. 41 - Processo nº 54.001.963/2003.

PROCESSO Nº 8.751/06 - Edital da Concorrência nº 11/2006-COPEL/SUCOM/SEF, lançada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para aquisição de material de segurança e proteção. - DECISÃO Nº 1.277/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF às fls. 03 a 232, em relação ao Edital de Concorrência nº 11/2006 COPEL/SUCOM/SEF; II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.868/03 (apenso o Processo GDF nº 60.012.318/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com a finalidade de apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da não-comprovação da aplicação de suprimentos de fundos, objeto dos Processos nºs 061.022.262/1999, 061.022.668/1999, 061.039.213/1999 e 061.039.263/1999. - DECISÃO Nº 1.278/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação de fls. 106/107; II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal apresente as informações requeridas no item II da Decisão nº 5.293/2005, alertando o titular daquela Pasta que o descumprimento da diligência, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa inserta no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994.

PROCESSO Nº 1.874/04 - Contendo o Ofício nº 170/2006-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.020.227/2005. - DECISÃO Nº 1.279/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 170/2006-GAB/SEG, acostado à fl. 40; II - conceder à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.020.227/2005; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.039/04 (apenso o Processo GDF nº 80.017.548/01) - Aposentadoria de ELZA TIECO YAJIMA HABARA-SE. - DECISÃO Nº 1.280/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério

Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4.735/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.804/04 (apenso o Processo GDF nº 277.000.096/02) - Aposentadoria de NAYLA ROZA DE LICE PINTO-SES. - DECISÃO Nº 1.281/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 16.701/05 (apenso o Processo GDF nº 82.010.296/00) - Aposentadoria de MARIA INÊS GOMES MATIAS-SE. - DECISÃO Nº 1.282/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 22.477/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.496/02) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES FALEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1.283/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 22.809/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.064/02) - Aposentadoria de MARIA RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.284/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 23.686/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.115/02) - Aposentadoria de CÉLIDA LEVINO DA SILVA FURTADO-SE. - DECISÃO Nº 1.285/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.940/90 (anexo o Processo GDF nº 30.005.709/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RUTH GOMES DE SÁ-SGA. - DECISÃO Nº 1.286/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumpridas as determinações constantes das alíneas “b” e “c” do item I e a constante do item 2 da Decisão nº 4.001/2000; II - relevar o descumprimento da determinação constante da alínea “a” do item I da mesma decisão, tendo em vista o novo entendimento do TCDF expresso nas Decisões nºs 4.626/03 e 3.366/04, e o estudo determinado no Processo nº 7.679/05; III - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, alertando a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório em substituição ao de fl. 168, para corrigir o valor da parcela ATS, calculando-a no percentual de 29%; b) ajustar as parcelas de décimos incorporadas com base no exercício dos cargos de Chefe da Turma de Métodos de Trabalho da Seção de Organização do Departamento de Administração do MEC e de Assessor do Diretor da Divisão de Edifícios e Instalações do Departamento de Administração do MEC, de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7679/05, a ser conhecido oportunamente; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3.992/93 (anexos os Processos GDF nºs 30.005.228/90, 30.005.600/95) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a BELITA MENEZES BENTHER e outros-SEG. - DECISÃO Nº 1.287/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 5.219/01; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; III - no tocante à revisão para integralização da pensão, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar a numeração das páginas do Processo GDF nº 30-005.228/90, a partir da fl. 73; b) refazer o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 47 (numeração correta fl. 77) do Processo GDF nº 30-005.228/90 para excluir da contagem para efeitos de Adicional por Tempo de Serviço os 290 dias de licenças médicas constantes da Certidão de Tempo de Serviço emitida pela NOVACAP, uma vez que a inclusão dessas licenças na contagem de tempo para os referidos os efeitos deve obedecer ao limite estabelecido no art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90; c) refazer o Título de Pensão, correspondente à revisão (integralização) da pensão, para corrigir o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço - ATS, em conformidade com a determinação da alínea anterior; d) apurar valores percebidos indevidamente pelas pensionistas a título de ATS, para fins de ressarcimento ao erário, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90; e) ajustar a vantagem incorporada com base no recebimento de GRG da Presidência da República, de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7679/05, a ser conhecido oportunamente; IV - tornar sem efeito os títulos de pensão e outros documentos que venham a ser substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Estado.

PROCESSO Nº 801/04 (apenso o Processo GDF nº 60.005.659/00) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.288/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.990/04 (apenso o Processo GDF nº 82.007.096/98) - Aposentadoria de HEDI BRUNHILDE FUCHS FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 1.289/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - informar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a percepção da parcela “Incentivos Funcionais” será discutida em autos apartados, visando esclarecer os procedimentos adotados em seu cálculo, conforme decidido no Processo nº 13.567/2005, na Sessão Ordinária nº 3961, de 27.10.05, cuja decisão deverá ser observada futuramente, o que será verificado em auditoria; III -

alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a contagem do tempo de serviço constante da certidão à fl. 08-apenso (Prefeitura Municipal de Santo Angelo) para efeito de anuênios, desde que providenciada certidão emitida pelo próprio órgão.

PROCESSO Nº 3.149/04 (apensos os Processos GDF nºs 31.000.136/90, 30.002.334/01) - Pensão civil concedida a DALILA GOMES DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 1.290/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA, para que sejam adotadas as seguintes providências, a serem implementadas no prazo de 60 (sessenta) dias: I - esclarecer as divergências registradas no nome do ex-servidor grafado ora por VANDER FERNANDES DE CARVALHO e ora por WANDERCY FERNANDES DE CARVALHO, a exemplo dos documentos de fls. 2, 40, 42 e 43 do Processo nº 031.000.136/90; II - elaborar ficha de classificação funcional indicando a evolução dos cargos exercidos (transposição/progressões) até a data do óbito; III - justificar o pagamento de 20% de ATS registrado no contracheque de nov/2000 proveniente dessa Secretaria (Escola de Governo), em vista do tempo de serviço apurado no demonstrativo de tempo de serviço; IV - confeccionar outro título de pensão, calculando as parcelas com base na tabela vigente em 20.05.01, data do óbito do instituidor.

PROCESSO Nº 3.600/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.599/04; apenso o Processo GDF nº 60.005.757/04) - Pensão civil concedida a LAURETO ORESTO DOS ANJOS e outros-SES. - DECISÃO Nº 1.291/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4140/2005; II - legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.603/05 (apenso o Processo GDF nº 82.019.094/98) - Aposentadoria de ANGELA DE MÉRICE GOMES-SE. - DECISÃO Nº 1.292/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: 1 - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; 2 - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, na forma a seguir indicada: a) promover a revisão da Planilha de fl. 96 - apenso, atentando que, conforme Demonstrativo de Licenças Médicas de fl. 26 - apenso, não houve excesso de Licença para Tratamento de Saúde, haja vista que a maioria dos períodos concedidos trata-se de Licença por Acidente em Serviço (arts. 102, VIII, "d", e 211, da Lei nº 8.112/90), considerados como de efetivo exercício; b) elaborar, se for o caso, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 98 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar no cálculo da parcela Gratificação de Regência de Classe o disposto no item precedente, atentando para a correção no SIGRH; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 13.869/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.136/00) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 1.293/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 17.317/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.279/02) - Aposentadoria de ALZIRA VIEIRA DA LUZ BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 1.294/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 25.352/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.046/03) - Aposentadoria de ZELITO DIAS FERRAZ-SES. - DECISÃO Nº 1.295/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 29.862/05 (apenso o Processo GDF nº 80.021.763/03) - Aposentadoria de FLORISVALDO FRANCISCO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1.296/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser feito o abono provisório para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, devendo atentar que essa vantagem já se encontra corretamente consignada no SIGRH.

PROCESSO Nº 35.919/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.330/03) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1.297/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 36.923/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.810/02) - Aposentadoria de MAXIMIANO FRANCISCO MACIEL-BELACAP. - DECISÃO Nº 1.298/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 37.032/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.563/03) - Aposentadoria de ANTONIO CARDOSO DE MENEZES-BELACAP. - DECISÃO Nº 1.299/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.834/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.626/03) - Contratações temporárias de professores, consubstanciadas nos atos de que cuida o Processo apenso de nº 080.019.626/2003, que decorreram dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 464, publicada na imprensa oficial local de 19.11.02, e pelo Edital nº 3, de 19.11.02. - DECISÃO Nº 1.300/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimen-

to da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.019.626/2003 da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - excepcionalmente, autorizar o registro da contratação temporária do estrangeiro Zafar Iqbal Ashar para a atividade de professor, no exercício de 2003, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por ter sido realizada antes do entendimento firmado pela Corte na Decisão nº 2049/04; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 3, publicado no DODF de 19.11.02, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adma de Brito Silva, Adriana Idallina Torcato, Adriano Augusto Gouveia de Macedo, Ady Pereira da Silva, Alaíde Rodrigues de Souza Dias, Alba Maria de Albuquerque Coelho, Alessandra de Oliveira Correia, Alessandra Maria da Costa, Allam Pereira Fernandes, Ana da Silva Freitas, Ana Gerusa dos Anjos Moura, Anderson Guimarães Pereira, Anésia Rabelo, Antônia Alves de Azevedo Lima, Antonia de Sousa Silva, Antônio Dias Duarte, Antônio José de Carvalho Oliveira, Antônio José de Siqueira Filho, Antônio José Pavan, Aroldo Lima de Jesus, Beatriz Ferreira Santos, Belmaria Teles de Faria, Benjamin Franklin dos Santos, Carlos Augusto dos Santos, Cássia Maria de Oliveira, Célia Angelina Favero Rocco, Clarisse Barreto Raynaud, Cláudia Rodrigues de Sousa Silva, Cleide Barbosa Vaz, Cleonice Moreira da Silva, Conceição de Maria Borges Silva Tavares, Creuza dos Reis Santos, Cristina Solange Alves Batista, Dalva de Souza Lobo Bomfim, Dalva Dinis Rodrigues, Dalva Irene Pereira Domingues, Danilo Xavier Donizet, Débora Resende Costa Alves, Demilson Gomes Ornelas, Denise Maria de Araújo, Deusilma Socorro Ferreira Leite, Dilma Vilarim Feitosa, Domingas Pereira Torres, Domingos José da Costa Lopes, Domingos Sávio Chaves Berg, Edilênia Santos Vitória, Edilson Nayre Bastos, Edleusa Santos da Purificação, Edluzia Reis de Carvalho, Edna D'Arc Silva de Carvalho, Elaine Cristina Santos Lara, Elenice Rodrigues de Alvarenga, Elenita Soares de Sousa, Eliane Helena de Oliveira, Elisa Del Fiaco Bessa da Costa, Elizabeth Peixoto Florentino Gonçalves, Elzira Freitas Aragão, Emmanuel Theonis Bezerra Cavalcanti, Erney José da Silva, Erotides Nogueira Salgado, Eunice Batista Fernandes, Eunice Viégas Machado Ramalho, Eurípedes Rodrigues da Costa, Eurlene Carvalho de Sousa Barros, Fabíola Ferreira Francelino, Felipe de Alencar Lacerda, Fernanda da Silva Albuquerque, Flávia Gomes dos Santos, Francisco de Souza Pinto, Francisco Pedreira do Nascimento, Geisha Berger, Genez Barros Saraiva, Gilmar Kerly Andrade Silva, Graciele Ferreira de Sousa, Grazielli Kennia Mota de Sousa, Gregório Henrique de Brito Ramos, Heloiza Christiane de Lima Souza, Henrique de Souza e Silva Neto, Hilda Silva de Oliveira, Ilsa Terezinha Gelatti Sampaio, Ilza Nogueira de Souza, Iracema Assis Souza, Isabel Liduina Venâncio de Sousa Aleixo, Ivanilde do Bomfim Borges, Ivone de Oliveira Bastos Matos, Jacinta Fonte Guimarães, Jacqueline Maria dos Santos Monção, Janete Reis Peixoto Borges, Januária Maciel Carvalho, Jean Magali Cardozo Mendes de Faria, Jerusa Barbosa Pinheiro, João dos Reis Neto, João Luis Lucena Deusdará, Joelita Marques da Rocha Silva, Jordenes Ferreira da Silva, José Gonçalves de Siqueira, José Rolim Filho, Jucélia Lopes de Sousa, Juliana Alves de Araújo Bottechia, Julio César Silva, Jurandy Pacheco Cavalcante Filho, Jurani Coelho de Oliveira Alves, Karla de Vasconcelos Lobato, Kátia Cilena Torres Rodrigues Galvão, Kilza Caiafa Sousa, Laudelina Anselmo de Siqueira Pereira, Laura Baldan da Costa, Lauter Soares dos Anjos, Leda Terezinha Pimenta Ribeiro, Letícia dos Santos Oliveira, Líbia Maria Santos Aguiar, Lidiane Lúcia Rodrigues Guimarães, Liduina Lourenço Ramos, Liliane dos Santos Bona, Lino Antônio Holanda Leite, Lourinete Maria Nóbrega Carneiro e Silva, Lucélia de Carvalho Ribeiro, Lúcia Helena de Macedo Gomes Grado, Luciano Maria Vieira, Luciene Gomes de Souza, Lúcio Cláudio Rodrigues Cavalcante, Lucy Maria Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Galvão, Mancy Margarete do Nascimento, Maralice Maria de Oliveira Barros, Marcelo Magno Fontes, Marcelo Pereira Ferreira, Márcia Maristela Dutra, Márcia Regina Pereira, Maria Alice Corrêa Monteiro, Maria Alves Soares, Maria Alvina Miranda Nogueira, Maria Amélia Viana Silva, Maria Ângela de Souza, Maria Angela Nascimento Borges, Maria Antonieta de Pontes, Maria Aparecida Bueno Cardoso França, Maria Arlete da Silva, Maria Augusta de Oliveira, Maria Cecília Salomão, Maria Consuelo Cuconato Arnaut, Maria da Conceição Alves Madeiro, Maria da Graça Coelho Barbosa, Maria da Graça de Almeida Gomes, Maria das Dores Dias de Araújo, Maria das Graças Lisboa de Lima, Maria das Graças Néris de Andrade, Maria das Graças Santana Lacerda, Maria de Araújo Leal Gonçalves, Maria de Fátima da Silveira Paranhos, Maria de Fátima Matias, Maria do Carmo Balthazar Salvador Ferraz, Maria do Carmo Ribeiro, Maria Helena de Camargos, Maria Helena Federighi Silva, Maria Helena Oliveira Freire, Maria Iraci do Nascimento Ferreira, Maria Janete Miranda Henrique, Maria José de Souza Flores, Maria José Vieira Camões, Maria Mácia Rejaine Matias de Almeida, Maria Nazaré de Sousa, Maria Pereira de Sousa, Maria Regina Raimundo, Maria Rita Barros Chaves, Maria Valdete Alves Carneiro, Maria Walma Magalhães Gomes, Marileide Maciel Marques dos Santos, Marília Teresinha Leal, Marlene Aires Campos Nunes, Marli Barreto Ornelas, Marta Helena da Silva, Mirene Martha Bueno de Lima, Nair Maria Ribeiro de Jesus, Nelcy Ferreira dos Santos, Nelma Pereira de Lima, Nina de Oliveira Costa, Noeli Cursino Silva Brito, Ofelia Gonçalves Tarchiani, Olga Lúcia de Oliveira Duarte, Osmaria Moreira da Silva, Paulo Ribeiro de Mendonça Filho, Paulo Sílvio Romualdo da Silva, Raquel Paulino dos Santos Cardoso, Regina Alves da Costa, Regina Coeli Coutinho Lustoza Cabral, Regina Coeli Guerrante Guimarães, Renata Lacerda Caldas, Rhudson Augusto de Queiroz Paiva, Rita de Cássia Costa Galdino, Rita Francisca de Jesus Rocha, Rita Maria Rodrigues Nunes, Roberta Gomes de Lima, Roberto Carlos Gonçalves, Rogério Sousa Lopes, Rosane Denise Patsch Amorim, Rosângela de Queiroz Cavalcanti, Rosângela Maria Costa Teixeira, Rosângela Patrícia de Oliveira Muniz, Sandra Regina Pereira Machado, Sara Portela Moita, Sérgio Luiz dos Santos, Silas Santos de Freitas Filho, Silma Henrique Cares, Silvania Pereira

Julio, Silvio Batista Magalhães, Sonara Liana Martins Oliveira, Sônia Márcia Sartório de Castro, Sueli Alves dos Santos Pereira, Sueli Rodrigues da Silva, Suely Meneses da Cunha, Teônia Maria Pereira de Andrade, Valéria Terezinha de Oliveira Santos, Valquíria Maria Rodrigues Pereira, Vanda Lúcia Caetano de Faria, Vanessa Ribeiro de Resende, Vanilce Pereira de Sousa Cadeira, Vanusa da Silva Cavalcanti, Vicente Cezar Ferreira Júnior, Wagner Gonçalves de Oliveira, Waldeniza Freire de Moraes Avalone, Waltvívia de Cássia Silva, Welton Luiz Medeiros, Wesley da Silva Braga, Zenaide Tomás Costa, Zila Maria Pereira Fernandes e Ziza Eliane Kollar Guimarães; IV - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos em exame à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.479/85 (anexo o Processo GDF nº 30.011.737/84) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ADÃO DA SILVA LEMES-SGA. - DECISÃO Nº 1.205/06.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

PROCESSO Nº 3.617/89 (anexo o Processo TCDF nº 3.195/90; anexo o Processo GDF nº 30.010.818/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO TAVARES DE SOUSA-ST. - DECISÃO Nº 1.301/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevou o não-cumprimento do item IV, nº 6, da Decisão nº 4.313/03 (letra “c” da Decisão nº 1.323/01), considerando a justificativa contida na informação de fls. 128, o falecimento do servidor e o fato da pensionista estar recebendo o ATS no percentual de 35% em vez de 36%.

PROCESSO Nº 2.303/90 - Aposentadoria e revisões dos proventos de GERALDA AZEVEDO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.302/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das medidas implementadas pela jurisdicionada e considerar cumpridas as determinações contidas no subitem II.b da alínea “a” e alínea “c”, do item b.3.1, da Decisão TCDF nº 2.100/02; II) recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que: a) o atendimento do item b.3.1 fica vinculado ao resultado do estudo determinado no Processo TCDF nº 7679/2005, cabendo à jurisdicionada o devido acompanhamento da decisão a ser nele proferida, a fim de atender às demais providências alvitradas no referido item, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) informe à ex-servidora Geralda Azevedo Silva que ainda pende de solução o ajuste da vantagem quintos/décimos, em face do exercício na Secretaria de Planejamento da Presidência da República das funções de Gratificação de Representação de Gabinete - GRG - Auxiliar e DAS-1, o qual deverá ser procedido de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7679/05.

PROCESSO Nº 1.455/93 (anexo o Processo GDF nº 101.000.027/93) - Aposentadoria de ANTÔNIO NUNES PIMENTEL-SEAS. - DECISÃO Nº 1.303/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, com a qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 1.453/2005, fl. 82; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 85, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “VANTAGEM PESSOAL - LEI Nº 96/90; b) tornar sem efeito o documento de fl. 85.

PROCESSO Nº 83/98 (apenso o Processo TCDF nº 3.574/95; apenso o Processo GDF nº 101.000.872/96) - Pensão civil concedida a ALAIDE DO AMOR DIVINO PIMENTEL e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 1.304/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.460/05 e legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 5.043/98 (apenso o Processo GDF nº 30.007.901/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de despesas de hospedagem pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 1.305/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - dar provimento parcial aos recursos apresentados no tocante à imputação do débito aos ex-dirigentes da TERRACAP, mas, em razão de não terem procedido de maneira mais consentânea com as normas que regem a contratação de serviços técnicos especializados, aplicar a cada um dos responsáveis a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação do Egrégio Plenário (fls. 452); II - reconsiderar, em parte, a Decisão nº 1.757/05 (fls. 349), para considerar indevido o ressarcimento por parte dos ex-Diretores da empresa da quantia apurada, haja vista autorização legal e estatutária para que a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP promovesse as despesas de hospedagem e alimentação dos três (3) especialistas contratados para dar suporte ao Grupo Executivo de Trabalho criado pelo Decreto nº 15.775/94; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2.865/99 (apensos os Processos TCDF nºs 3.240/98, 5.396/98; apensos os Processos GDF nºs 40.014.013/98, 147.000.451/98, 147.000.590/98, 40.009.204/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XIX - Candangolândia, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1.306/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a manifestação do Titular da 1ª ICE, decidiu: I - tomar

conhecimento do Ofício nº 263/2002-GAB/RA XIX e do documento que o acompanha, fs. 117-118; II - na forma do inciso II, do art. 17, da Lei Complementar nº 1/94 e do inciso II, do art. 167, do Regimento Interno, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XIX - Candangolândia, referentes ao exercício de 1998, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos Processos nºs 3240/98, 5396/98 e 2865/99, bem como a devolução à origem dos Processos nºs 040.009.204/99, 147.000.590/98 e 040.014.013/98.

PROCESSO Nº 1.541/03 (apenso o Processo GDF nº 54.001.368/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. - DECISÃO Nº 1.307/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do SD QPPMC Paulo Roberto Campos de Oliveira, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar a notificação do responsável para recolher o valor do débito que lhe é imputado (R\$ 15.054,37), no prazo regimental; III - autorizar, desde logo, a PMDF a, se for de interesse do militar, promover o desconto parcelado da dívida indicada no item anterior, observada a sistemática de desconto fixada pela Decisão nº 4463/04, informando ao Tribunal as medidas adotadas, antes de vencido o prazo fixado no item anterior; IV - caso transcorra o prazo citado no item I, sem que haja manifestação do responsabilizado, determinar, desde logo, que se promova o desconto compulsório e parcelado da dívida, nos termos do art. 29, I, da LC nº 01/94; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2.237/03 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, relativas ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1.308/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 117/120, considerando-as improcedentes; II - dar por cumpridos os itens III e IV da Decisão nº 506/05; III - determinar: a) ao DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o levantamento dos pagamentos de “Jeton” feitos aos senhores Davi Fagundes Cordeiro e Alexandre Leocádio de Lima até a data em que foram dispensados do cargo de membro efetivo da Segunda Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em complemento aos valores apurados no item 13 do Relatório de Inspeção nº 12/2004, fl. 84, fazendo o devido encaminhamento a este Tribunal; bem como em seguida, b) no prazo de mais 30 (trinta) dias, proceda o ressarcimento ao erário dos valores pagos ilegalmente a título de “Jeton” aos indigitados senhores, a contar de maio de 2002 até dezembro de 2004, remetendo a este Tribunal a documentação probatória; IV - com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar aos servidores Edimar Braz de Queiroz, Almir Maia Ribeiro e Erotides Alves de Castro a multa individual de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do acórdão apresentado pelo Relator, em razão dos atos praticados em desacordo com a Lei Distrital nº 2.957/02 (pagamento de “jeton” a servidores públicos); V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 3.113/04 (apenso o Processo GDF nº 73.000.827/99) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo recolhimento a menos do PASEP pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, no período de 30.6.1994 a 30.11.1998. - DECISÃO Nº 1.309/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a manifestação da Inspectora-Substituta da 2ª Inspeção de Controle Externo, considerou regular o procedimento adotado pela CTCE, na área do controle interno, no sentido do encerramento das contas, com base na Decisão nº 6.794/03-CJF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução de fls. 26/39, e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 26.995/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.879/02) - Aposentadoria de MARIA CELESTE DE OLIVEIRA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 1.310/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia processual, a falha apontada no § 6º da instrução, qual seja: registro errôneo da data do ato de concessão no abono provisório.

PROCESSO Nº 28.360/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.179/03) - Aposentadoria de VALNIRDES TAVARES FELICIANO-SE. - DECISÃO Nº 1.311/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental e por já estar consignada corretamente no SIGRH, a falha referente à ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 31.263/05 (apenso o Processo GDF nº 30.005.775/00) - Pensão civil concedida a CRISTINA ALMEIDA DE SOUSA-ST. - DECISÃO Nº 1.312/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Transportes que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 51 do Apenso nº 030005775/00, a fim de consignar os 473 dias prestados ao DER, averbados para fim de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, 365 dias de licença-prêmio não gozada, para fim de aposentadoria, e 8 dias de suspensões, tendo em vista os dados registrados no documento de fl. 15 do Processo nº 3617/89, atentando para os reflexos no percentual do ATS; b) elaborar novo

título de pensão, em substituição ao de fl. 52 do Apenso nº 030005775/00, para alterar o percentual do ATS de 35% para 36%, tendo em vista a medida especificada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 33.029/05 (apenso o Processo GDF nº 277.000.134/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO ALEIXO BORGES-SES. - DECISÃO Nº 1.313/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 35.684/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.625/02) - Aposentadoria de ELSA ELENA DOLORES SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI-SE. - DECISÃO Nº 1.314/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia processual e por não interferir no mérito da concessão, a falha relativa à grafia incorreta do nome da inativa.

PROCESSO Nº 35.714/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.781/02) - Aposentadoria de MARCELINO RODRIGUES DE CASTRO-BELACAP. - DECISÃO Nº 1.315/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 35.927/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.595/03) - Aposentadoria de JOAQUIM SOUZA BARBOSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1.316/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1.284/2003 e 2.671/2004, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 13.133/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO. Os Processos nºs 2.664/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e os de nºs 1.479/85, 2.303/90, 1.455/93, 83/98 e 5.043/98, de relato do Auditor PAIVA MARTINS, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o disposto no art. 1º, incisos IV e VI, da Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

A seguir, fazendo uso da palavra, a Conselheira MARLI VINHADELI comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/2004, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 11.912/2005 e 7.679/2005.

Finalmente, o Senhor Presidente informou ao Plenário que participou, no dia 03 do mês em curso, da Reunião Anual do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, realizada na cidade de Belo Horizonte - MG, ocasião em que ocorreu a assinatura do convênio entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e diversos Tribunais de Contas, visando à implantação do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Brasileiros - PROMOEEX.

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 116 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MAOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA MACHADO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 3990  
Sessão Ordinária de 04/04/2006

Processo nº 2303/04 - A

Origem: Tribunal de Contas do DF

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudo sobre a aplicação do art. 5º da Lei nº 10.028/00, que define infrações administrativas contra as leis de finanças públicas. Ausência de consenso. 1ª, 4ª e 5ª Inspetorias consideraram o referido dispositivo auto-aplicável, sem possibilidade de dosagem da multa ali prevista, enquanto que a 2ª e 3ª Inspetorias e o Ministério Público sustentam que a aplicação do art. 5º da Lei nº 10.028/00 deve ser realizada procurando-se dosar a sanção a ser cominada. Concordância com a 1ª, 4ª e 5ª Inspetorias.

Data de inserção em pauta: 22.03.2006

Parecer do MPjTCDF: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
RELATÓRIO

Cuidam os autos de estudo realizado pela CICE, em decorrência da Decisão nº 6195/03 (Processo nº 922/03), sobre a aplicação do art. 5º da Lei nº 10.028/00, que define infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

2. Naqueles autos, ao se examinar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 1º quadrimestre de 2003, desenvolveu-se uma intensa discussão a respeito da possibilidade de se conferir ao referido dispositivo legal interpretação jurídica que permita considerar a multa ali consignada como de até 30% dos vencimentos anuais do agente.

3. Na oportunidade, o então Conselheiro Jacoby Fernandes manifestou-se favoravelmente a esta interpretação enquanto que a Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, assumiu posição diametralmente oposta, a saber:

Conselheiro Jacoby Fernandes (VOTO DE VISTA - fls. 09/11)

“O Relatório de Gestão Fiscal, no âmbito da União Federal, também é sujeito à apreciação do

TCU. Nele também foram detectadas incorreções, a exemplo do que ocorreu no Processo nº TC 009.699/2003-1, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, no qual emitiu-se o alerta quanto à realização de operações de crédito, no 1º quadrimestre de 2003, em montante superior às despesas de capital.

Sob a alçada do TCU, inclusive, localizei apenas um caso de imposição da multa, e esse julgado, a princípio, parece desvirtuar a letra concreta da lei, que estipula valor fixo para a sanção. Adiante colaciono trecho do voto, que segue trilha diferente:

Como toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei. Para evitar injustiças, considero que a multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/2000 deve ser aquilataada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.

Acredito que a sistemática do TCU revela-se mais consentânea com a realidade, pois, de outra forma, haveria subtração, ao julgador, do princípio da dosimetria da pena, pelo qual se deve estabelecer, mediante parâmetros objetivos, a pena em função de sua gravidade e dos elementos que a compõem. Na verdade, a estipulação de um valor para a sanção revela uma complexa trama que busca colocar, em números dotados de alguma confiabilidade, todos os dados concretos do ilícito aliados à subjetividade da avaliação da repulsa social ao fato sob censura e da personalidade do agente. Trata-se de um processo mental de avaliação de elementos circunstanciais e, portanto, apenas mensuráveis em cada caso concreto.

Em convergência com esse raciocínio, a lição de David Teixeira de Azevedo2:

As causas do aumento e de diminuição constituem circunstâncias do crime, dotados de estrutura típica, relacionadas com a quantidade e com a qualidade do injusto. Estão intimamente relacionadas com o bem jurídico, grau, modo e intensidade de ataque, as modalidades e formas de execução do fato típico, o local, o tempo, os instrumentos, a qualidade da vítima e a natureza do objeto material sobre que recai a ação humana.

Em Processo Penal, inclusive, as dificuldades no cálculo das penas levaram à criação do Sistema das Três Fases - ou trifásico, como o mais adequado à disciplina da lei penal.

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, por exemplo, enfrentou o problema através de normatização interna, pela qual se decidiu pela alteração do seu regimento.

Por estas razões, das quais emana a necessidade de estabelecer um procedimento sistematizado que leve em conta a natureza dos casos concretos postos à apreciação deste Colegiado, em benefício da instrumentalidade do processo, é que mantenho a convicção de que o Tribunal deve, em observância à sua competência normativa, reavaliar o seu conjunto de normas em função das sanções próprias da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme regulamentação contida na Lei nº 10.028/00.

É de se observar, inclusive, que o limite da multa para as infrações administrativas supera, em muito, o limite genérico imposto pelo Tribunal para a sua aplicação.

Em face do exposto, VOTO nos mesmos termos da proposta do relator, acrescentando o item IV no sentido de que sejam formados autos apartados para regulamentar, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, a aplicação do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.”

(grifo não-original)

Procuradora Marcia Farias (PARECER DE VISTA - fls. 17/25)

“V - Do Valor da Multa Prevista no Artigo 5º da Lei n.º 10.028/00

27. Sobre o princípio da dosimetria da pena, ou sobre o princípio da proporcionalidade, é relevante a questão suscitada pelo Excelentíssimo Conselheiro Jacoby Fernandes em seu voto de vista, adiantado em Plenário.

28. Ouso, contudo, discordar da solução encontrada, alinhando-me, no particular, ao entendimento manifestado pela Excelentíssima Conselheira Marli Vinhadeli.

29. O dispositivo citado comina pena de multa em valor exato. O julgador não poderia estar a subtrair o princípio da dosimetria da pena, aplicável em Direito Penal, pois, na hipótese, não há limites máximo e mínimo a serem observados, ou melhor, esses limites são idênticos: 30% dos vencimentos anuais.

30. Assim é que Fernando GALVÃO, ao comentar a pena de multa no Direito Penal, lembra que o juiz, “na tarefa de determinação da pena-base deverá optar pela pena a ser aplicada, dentre as cominadas, e pela quantidade dessa pena, respeitando os limites previstos no ordenamento jurídico. Nas hipóteses em que o preceito sancionador possibilitar a alternatividade de penas, o julgador poderá decidir de imediato pela aplicação da pena de multa. Por outro lado, nas hipóteses em que a pena de multa é cumulativamente cominada, o juiz deverá estabelecer o quantum de multa que será aplicada conjuntamente com a pena privativa de liberdade.”3

31. Na hipótese da norma em tela, não é facultada opção ao magistrado. Não há limites previstos na norma.

32. O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, também chamado de princípio da proibição do excesso, exige análise da relação de meios e fins. A expressão “princípio da proibição do excesso” é aplicável no âmbito do controle legislativo, em que verifica-se o problema do “espaço de decisão” dos órgãos legiferantes, perquirindo-se a adequação dos atos legislativos aos fins expressos ou implícitos das normas constitucionais. “As valorações do legislador não podem ser isoladas. Elas têm de ser relacionadas com outras valorações que estão por detrás da lei e imprimem seu cunho ao Direito. (English, 1988, p. 379)”4

33. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo desdobra-se em três elementos:

princípio da conformidade ou adequação de meios (geeignetheit)

princípio da necessidade (Erforderlichkeit)

princípio da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit)5

34. Este último princípio “decorre da análise do espaço de discricionariedade semântica (pluris-significação, vaguidade, porosidade, ambigüidade, fórmulas vazias) presentes no sistema jurídico.

Constitui requisito para a ponderação de resultados (...) Assim, se no mandado de ponderação, ou seja, no princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ocorre um balanceamento de possibilidades jurídicas, no caso das duas outras máximas do princípio da proporcionalidade em sentido amplo: a da necessidade e a da adequação, recorre-se às possibilidades fáticas. A ponderação pode ser fundamentada tanto em princípios de direito fundamental, como em princípios do Estado de Direito, ou, ainda, na prática jurisprudencial ou no conceito de justiça (Alexy, 1993, p. 115).”6

35. Verifica-se que, na hipótese da norma em comento, o legislador, atento ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, realizou valoração relacionada com o bem jurídico que buscava proteger e com demais penas de multa em Direito Administrativo, tendo prescrito, então, valor exato da penalidade. Observado o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, não cabe, na hipótese, ao magistrado um balanceamento de possibilidades jurídicas, pois que, no particular, essa possibilidade fática não foi prevista pelo legislador.

36. Diante do exposto, opina o Ministério Público por que o texto da Lei n.º 10.028 seja observado, cumprindo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal processar e julgar a infração a que se refere o artigo 5º da norma, tendo em consideração o comando do § 2º desse mesmo dispositivo.” (grifo não-original)”.  
 4. Concluídos os estudos pela CICE, não houve, novamente, uniformidade de entendimentos no âmbito das unidades técnicas, tendo a 2ª e 3ª Inspeções alinhado com o posicionamento do então Conselheiro Jacoby Fernandes, com suporte nos seguintes fundamentos:

“O Sistema Trifásico mencionado pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES encontra-se previsto no art. 68 do Código Penal - CP, a seguir transcrito:

“Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - (grifo não-original)

O art. 59 do CP, por sua vez, traz o elenco de critérios para a fixação da pena, conforme se vê pela transcrição abaixo:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

“(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - (grifo não-original)

Muito embora o Código Penal tenha estabelecido a chamada operação trifásica de cálculo da pena (em que primeiro se fixa a pena, para depois se considerarem os atenuantes e os agravantes, e, por fim, observarem-se as causas de diminuição e aumento da pena), há que se considerar que “a operação trifásica é desnecessária, por óbvio, quando: a) inexistem circunstâncias legais de agravamento ou atenuação; b) inexistem causas de especial aumento ou diminuição. Em tal hipótese, o cálculo da pena se encerra na primeira fase, através do exame das circunstâncias judiciais.”7.

Todavia, de acordo com o CP, há que também se considerar a situação econômica do responsável no estabelecimento da pena de multa, in verbis:

“Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso em exame, em que não são especificadas na lei quais seriam as circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem as causas de aumento ou diminuição da pena, resta apenas ao agente julgador a análise estabelecida no art. 59 do CP, conjugando-se a isso o mandamento constante do art. 60 daquele Código. Porém, ao se deparar com o art. 5º da Lei nº 10.028/00, aquele agente se encontra diante de um conflito, vez que, como bem argumenta o autor Fernando Capez, “em nenhuma dessas duas primeiras fases8, o juiz poderá diminuir ou aumentar a pena fora de seus limites legais (cf. Súmula 231 dp STJ). Ao estabelecer a pena, deve-se respeitar o princípio da legalidade, fazendo-o dentro dos limites legais, como prevê o art. 59, II, do CP.” (grifo não-original)9

Por outro lado, há que se ressaltar que a previsão legal de dosagem das penalidades acompanha a intenção do legislador em individualizar as penas a serem fixadas. Sobre isso também discorre René Ariel Dotti, “in verbis”:

“Em face da garantia constitucional, toda e qualquer pena deve ser individualizada. É assim também ocorre com a multa, como se depreende da leitura do art. 60 do CP: “Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu”. A ressalva confirma que, assim como ocorre com a fixação da pena privativa de liberdade, também o quantum da multa será obtido em função da análise dos indicadores do art. 59 do CP, i.e., culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

A individualização da pena de multa deve ter como bases a necessidade e a suficiência, e como objetivos a reprovação e a prevenção do crime.” 10

Assim, ao se entender que as previsões contidas no art. 68, c/c os arts. 59 e 60, todos do CP, alinham-se com a garantia prevista no inc. XLVI, art. 5º da CF/88, que estabelece que “a lei regulará a individualização da pena” (princípio da individualização da pena), a impossibilidade de

dosar a pena de multa estabelecida na Lei nº 10.028/00, no entender da 3ª ICE, acaba por ferir frontalmente essa diretriz constitucional. Isso porque, pela letra dessa última Lei, o agente julgador não poderia ponderar as peculiaridades da infração cometida, como por exemplo, circunstâncias e respectivas conseqüências, mencionadas no art. 59 do CP.

Para exemplificar a dificuldade que pode enfrentar aquele agente, apresenta-se o seguinte questionamento: se, num primeiro momento, ele tiver que aplicar a multa de 30% dos vencimentos anuais de um infrator que apenas enviou ao TCDF o relatório de gestão fiscal com atraso, como estabelece o inc. I e § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00, qual seria a pena aplicável a outro agente que deixou de enviar ao TCDF aquele relatório, propôs LDO sem definir corretamente as metas fiscais, não expediu ato de limitação de empenho e movimentação financeira na hipótese de a receita não estar em conformidade com as metas e não ordenou a redução da despesa com pessoal prevista no art. 23 da LRF, cometendo, portanto, todas as infrações administrativas definidas no art. 5º da Lei nº 10.028/00 e gerando conseqüências claramente piores que aquelas decorrentes da ação intempestiva do primeiro agente?

Embora se deva considerar, a priori, que o legislador procurou estabelecer uma multa que fosse “necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”11, como forma de definir a justa medida do caráter de retribuição conferido à pena12, o exemplo anterior também denuncia ofensa ao princípio da proporcionalidade. Isso porque, se não há como diferenciar a pena aplicável aos infratores nas duas circunstâncias descritas no parágrafo anterior, não há como se garantir que aquela pena não excederia o limite do mal causado pela infração, ou seja, não é claro que ela seria proporcional à gravidade da ofensa.

Para a 3ª ICE, também a consideração da situação econômica do réu e a garantia da isonomia (princípio da igualdade) ficam comprometidas. Considerando que os vencimentos anuais dos diferentes agentes responsáveis pelas infrações tipificadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00 conferem situações econômicas também diferenciadas a esses agentes, não se pode afirmar que a imputação de uma multa de 30% sobre aquele montante afetará igualmente os infratores sob o aspecto econômico. Embora se possa alegar que o estabelecimento de um percentual sobre o vencimento procure justamente tornar proporcional a pena cominada para o delíto, não se pode presumir, de antemão, que a subtração de 30% dos vencimentos de um agente que perceba R\$ 10.000,00 seja igualmente sentida por outro que perceba R\$ 5.000,00. Não por outro motivo que a legislação tributária vem estabelecendo diferentes alíquotas para o recolhimento do imposto de renda da pessoa física, chegando até a isentar contribuintes cuja renda seja inferior a um determinado valor.

Desta forma, à vista dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da igualdade, bem como das diretrizes de estabelecimento da pena previstas no Código Penal, a aplicação da letra concreta da lei, no entendimento da 3ª ICE, mostra-se conflitante com o ordenamento jurídico vigente. Restaria, então, ao Tribunal promover a leitura do dispositivo legal constante do §1º, art. 5º, da Lei nº 10.028/00 à luz daqueles princípios ao se deparar com as situações tipificadas naquela lei, procurando dosar a sanção a ser estabelecida.

Quanto à aventada reavaliação do Regimento Interno do TCDF tendo em conta a edição da Lei nº 10.028/00, a 3ª ICE entende a mesma ser necessária para se ampliarem as competências desta Corte, considerar que os atos tipificados nessa legislação estejam sujeitos exclusivamente à sanção nela especificada (a exemplo das alterações observadas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Rio Grande do Sul, fls 26/39), bem como estabelecer o devido rito processual concernente ao processamento e julgamento das infrações administrativas definidas.

Muito embora a 2ª ICE concorde com a conclusão a que chegou a 3ª ICE, ou seja, que se faz necessária a gradação da pena administrativa em epígrafe, outros foram os elementos trazidos à colação para que aquela Inspeção chegasse a tal conclusão, os quais se apresentam nos parágrafos seguintes (parágrafos 24 a 28).

A celeuma em torno da aplicação do art. 5º da Lei nº 10.028/00 originou-se de a referida norma conter em seu bojo tanto sanções penais quanto administrativas. Isso, no entender da 2ª ICE, conduziu a que os hermeneutas que com ela se depararam optassem por adotar a matéria penal como paradigma para aplicação ao caso, em especial a figura da dosimetria da pena. No entanto, os vários e divergentes pareceres inseridos nos autos permitiram a inferência de que a analogia com o Direito Penal não se afigura apropriada.

Carlos Ari Sundfeld, em excelente estudo, desenvolve a partir da raiz constitucional-administrativa todo um arcabouço acerca do encadeamento entre os princípios da legalidade e da razoabilidade para deduzir o da proporcionalidade. A partir dessa doutrina, pode-se chegar à conclusão de que a norma há que ser interpretada à luz da Constituição, sob pena de inconstitucionalidade. A proposta radical que opõe diametralmente a aplicação máxima ou nula da sanção administrativa não oferece maiores dificuldades interpretativas se voltadas para as infrações de natureza grave ou gravíssima e aquelas leves ou irrelevantes, respectivamente. Contudo, é na “região cinzenta”, que comporta os demais casos, é que essa aplicação dualista, data venia, apresentar-se-ia flagrantemente inconstitucional, seja por apenas igualmente infrações diferentes, seja por deixar de aplicar a norma para sancionar infrações com certo grau de relevância. E, pior, pela possibilidade de, em dois casos concretos semelhantes (ou até correlatos) aplicar a sanção a um e a outro não. Várias são as hipóteses de desdobramento desse raciocínio.

A solução, no entender da 2ª ICE, estaria em construir o raciocínio indicado acima, do Prof. Sundfeld, para se chegar à inconstitucionalidade da norma em seu conteúdo literal e, com base na Súmula 347-STF, o Tribunal oferecer uma “interpretação conforme a Constituição”, deliberando que a norma deve ser entendida como gradação da pena administrativa, cujo limite máximo é de 30% da remuneração anual. Isso porque, em razão da polissemia da norma, em que ambas as inteleccções descritas são juridicamente válidas, há que se apontar aquela que lhe confira um sentido constitucional.

Por fim, menciona-se o magistério do Prof. Luís Roberto Barroso, esclarecendo que há certo consenso de que regras punitivas, entre outras, devam ser interpretadas restritivamente (o eminente doutrinador alerta que a “jurisprudência é oscilante e assistemática” acerca do tema). No sentir da 2ª ICE, a interpretação extensiva que propõe, longe de se volver contra a esfera jurídica de eventuais interessados, visa a obter aplicação constitucional - por razoável e proporcional - de sorte que a sanção não ultrapasse os limites estritamente necessários e que a norma, pela inaplicabilidade absoluta, deixe de alcançar seus efeitos pedagógicos.

Dessa forma, tanto a 3ª quanto a 2ª Inspetorias, mesmo que com fundamentações diversas, entendem que a pena de multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00 deve ser aplicada considerando-se uma gradação, ou seja, essas Inspetorias concordam que a redação daquele dispositivo seja interpretada como “de até 30%”.

5. Já as 1ª, 4ª e 5ª Inspetorias convergiram para o posicionamento sustentado pela Procuradora-Geral, Drª Márcia Farias, utilizando-se dos argumentos a seguir transcritos:

“Inicialmente, a 1ª ICE tece considerações a respeito do uso da doutrina afeta ao direito penal com o fim de, em última análise, flexibilizar a aplicação do art. 5º, e parágrafos, da Lei nº 10.028/00. “Argumenta-se que o poder punitivo do Estado não está atrelado tão-somente às sanções penais descritas no Decreto-lei nº 2.848/40 (com alterações), pois existem também as penas no âmbito administrativo, como por exemplo, as decorrentes do poder de polícia, da atuação dos Tribunais de Contas, entre outras. Daí decorre, no entender da 1ª ICE, imperfeições na aplicação irrestrita da doutrina criminalista, sendo um bom exemplo disso a necessidade de se considerar a situação econômica do responsável quando da fixação da pena de multa (mencionada no parágrafo 14 desta Informação).

A multa estatuída no CP não se confunde com as multas administrativas. Tem o julgador penal um leque de opções de que pode se utilizar na busca da reintegração do infrator à sociedade (por exemplo, prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas, etc.). A multa é uma delas. É por isso que existindo a possibilidade de se aplicar outras sanções, só se optará pela multa após se levar em conta a capacidade de pagamento do apenado.

A sanção de que trata o citado art. 5º da Lei nº 10.028/00 é administrativa, pois o próprio dispositivo assim a define, cabendo inclusive aos Tribunais de Contas o processamento e julgamento das infrações nele definidas. Por tudo isso, deve-se usar com parcimônia a doutrina criminalista (por analogia) na interpretação desse dispositivo.

Outra ponderação trazida pela 1ª ICE refere-se à aplicação da analogia no caso sub examine em face da visão positivista do direito.

O ordenamento jurídico, visto como um sistema, deve reger-se por alguns princípios básicos, entre eles o da não-contradição, que estabelece a necessidade de os postulados internos alinharem-se entre si, e o da completude lógica, segundo o qual o sistema deve ser pensado de tal forma a possibilitar o julgamento de qualquer caso a ser apreciado. Corolário deste último princípio é o entendimento de que, não podendo o julgador deixar de solucionar o conflito posto, na ausência da lei aplica-se, para a colmatação da lacuna identificada, a analogia, os princípios gerais do direito e a equidade (LICC). Nessa esteira, a analogia somente é admitida suplementarmente, isto é, quando estiver o julgador diante de lacuna da lei, o que, s.m.j., não é o caso da situação em análise. Argumenta-se também que preferiu o titular da função primária ou legislativa entender que as hipóteses relacionadas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00 são todas de gravidade tal que ensejam a aplicação da pena estatuída, de 30% dos vencimentos anuais. Evidentemente que deverá ser dado ao responsável, dentro do devido processo legal, o direito de defender-se, ocasião em que ele buscará, por óbvio, provar sua inocência. Porém, flexibilizar a aplicação do dispositivo para interpretá-lo como se a multa fosse de “até” 30% dos vencimentos anuais, fere de morte o princípio constitucional da separação dos poderes, posto que estaria o julgador extrapolando sua função e invadindo competência própria da função primária, legislar.

Há ainda a ponderação relativa ao princípio da legalidade. Caso se considerasse a possibilidade de se estabelecer uma dosimetria para a penalidade estabelecida no dispositivo legal em análise, tal iniciativa não poderia ser procedida pela via regulamentar, pois, se assim fosse, haveria flagrante exorbitância do texto legal e inevitável ofensa ao princípio da legalidade. Não há como aceitar que uma lei seja editada pelo poder competente para, em seguida, ser desfigurada em sua essência por quem tem competência apenas para regulamentá-la, competência essa que não ultrapassa o limite da edição das medidas necessárias à operacionalização da lei, não cabendo inová-la, nem tampouco exorbitá-la.

Por fim, no tocante à regulamentação da Lei nº 10.028/00, a 1ª ICE apresenta a proposta de se remeter ao Tribunal a sugestão de juntar estes autos aos que cuidam da revisão do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal.

Dessa forma, as 1ª, 4ª e 5ª Inspetorias entendem, em contraposição ao juízo das outras duas Inspetorias, que a multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00 não deve ser entendida como “de até 30%”.

6. Em termos de sugestões, as 2ª e 3ª Inspetorias propõem que se firme entendimento de que a aplicação do art. 5º da Lei nº 10.028/00 deve ser realizada procurando-se dosar a sanção a ser aplicada, ao passo que as 1ª, 4ª e 5ª Inspetorias são favoráveis a que se considere o referido dispositivo auto-aplicável, sem possibilidade de dosagem da multa. Todas elas, contudo, opinaram pela apensação destes autos aos que cuidam da revisão do Regimento Interno e da nova Lei Orgânica do Tribunal, para que seja inserida a nova competência atribuída à Corte pela norma legal em tela, bem assim estabelecido o rito necessário ao processamento e julgamento das infrações administrativas aqui mencionadas.

7. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, representado pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, emitiu o parecer de fls. 55/75, do qual extraio os seguintes excertos:

“A Lei nº 10.028/2000 definiu os ilícitos decorrentes de atos contrários às normas de finanças públicas que importarão em sanção do poder estatal. O caput do art. 5º descreve as hipóteses que

caracterizam infrações administrativas e o §1º estabelece a sanção a ser aplicada, consistente na multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Por sua vez, o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 criou a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar as infrações cometidas pelos titulares dos órgãos e dos Poderes de Estado sob sua jurisdição que tenham incorrido nas hipóteses do caput do art. 5º do mesmo diploma legal.

Trata-se de competência atribuída aos Tribunais de Contas como órgão fiscalizador com o propósito maior de se fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tem por fim imediato a aplicação de multa a agentes públicos pela prática de ilícitos administrativos.

Não obstante a natureza administrativa, o ilícito objeto da Lei possui acentuado grau de semelhança com aqueles previstos em normas penais que descrevem condutas típicas e cominam penas.

Em regra, prevalecem, no Direito Administrativo, as normas do tipo aberto, em que o aplicador do direito possui liberdade para definir a conduta passível de sanção. Ou seja, a conduta típica a merecer sanção, decorrente do poder punitivo do Estado, está descrita de forma aberta. Utiliza-se o legislador de termos plurisignificativos, polissêmicos. Confere ao operador do Direito mais flexibilidade no exame da cada conduta no caso concreto. Isso decorre diretamente da aplicação do princípio da legalidade no âmbito do Direito Administrativo. Se ao servidor é dado atuar nos limites da lei, sua não observância (legalidade) já é motivo suficiente para configurar a prática do ilícito administrativo, a ser analisado caso a caso para a possível imputação de sanção. É o caso das sanções disciplinares, decorrentes do poder hierárquico, onde o administrador possui liberdade para estabelecer a sanção, valendo-se do seu poder discricionário, contudo, observando sempre os limites especificados em lei.

Ao contrário, no Direito Penal, em regra, aparecem os tipos fechados, em que o legislador, observando o princípio da fragmentariedade, definiu as condutas reprováveis, não toleradas pelo Estado, descrevendo precisamente os fatos típicos e cominando-lhes as penas correspondentes. Neste caso, a pena somente poderá ser aplicada ao réu caso esteja configurada a conduta típica descrita em lei.

Tanto num caso como noutro, na fase da aplicação da pena, a conduta deve ser definida claramente e a sanção individualizada.

No caso vertente, não obstante tratar-se de ilícito administrativo, a configuração da norma assemelha-se às normas de direito penal, tendo em vista que o legislador definiu objetivamente as hipóteses em que o agente estaria sujeito ao poder punitivo do Estado. Isso torna necessária a observância dos princípios constitucionais que norteiam a aplicação de sanção penal, sobretudo os princípios da individualização de pena, da proporcionalidade e da igualdade.

Ademais, na espécie examinada, a multa tem caráter sancionador, decorre do poder punitivo do Estado, busca coibir conduta não compatível com o entendimento comum e impõe o comportamento esperado pela sociedade.

Logo, embora o legislador não tenha definido os limites da sanção ao estabelecer que a infração será “punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa”, razoável admitir que a interpretação deverá ser feita à luz dos princípios constitucionais do Direito Penal, na fase de aplicação da sanção.

Nesse sentido, convém observar que, no Direito Penal, ao julgador não cabe sancionar hipóteses não previstas no tipo legal tampouco aplicar pena fora dos limites fixados na lei. Ao julgador, frise-se, cabe tão-somente aplicar ao réu a pena cominada ao tipo, fixar o quantum, dentro dos limites impostos ou até o limite máximo permitido, e estabelecer o regime de cumprimento da pena. Deve, portanto, observar os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade para evitar que ao réu seja imposta pena além ou aquém do justo e necessário.

O princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, é assim definido por Alexandre de Moraes (in Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed., Editora Atlas, 2003, pp. 326 a 327), in verbis:

“O princípio da individualização da pena exige estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. Assim, a imposição da pena depende do juízo individualizado da culpabilidade do agente (censurabilidade de sua conduta).”

Esse é um pressuposto de garantia da dignidade da pessoa humana que garante ao responsável pena correspondente à conduta praticada. Estabelece, no plano concreto, a sanção de acordo com as circunstâncias de fato e de direito que possam agravar ou atenuar a pena.

Segundo Alberto Silva Franco, citado por Rogério Greco (in Curso de Direito Penal, parte geral, 3ª ed., Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2003, p. 84) o princípio da proporcionalidade pode ser definido da seguinte forma:

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o “estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).”

No caso vertente, ainda que o legislador tenha admitido que as hipóteses elencadas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 ensejam a mesma sanção (30% dos vencimentos), o Tribunal poderá valer-se do princípio da proporcionalidade, na fase de aplicação da pena, a fim evitar distorções e injustiças.

Isso porque poderia ocorrer, no caso concreto, a prática de duas ou mais hipóteses entre as previstas no dispositivo legal. Neste caso, não seria razoável aplicar a mesma sanção ao infrator no caso de conduta mais grave. Deveria ser aplicada pena maior, proporcional à conduta praticada.

Num outro raciocínio, chegaríamos ao absurdo de admitir que uma conduta menos grave, por exemplo, a infração apenas do inciso I, pudesse ser sancionada com a mesma pena de outra que tenha afrontado mais de um inciso. Não seria razoável, proporcional, aplicar a mesma pena a situações diversas e, além disso, a medida não atenderia ao princípio da igualdade, pois duas pessoas em situações distintas estariam sendo sancionadas com penas idênticas.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, é pacífico o entendimento segundo o qual, na aplicação de sanção, deve-se observar o princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.

(..)

Importa observar que uma interpretação literal da norma, baseada tão-somente na legalidade estrita, conduziria à inconstitucionalidade do dispositivo legal examinado em razão da inobservância dos princípios constitucionais que regem a aplicação de sanção. Todavia, entendo que o Tribunal poderá considerar constitucional a norma, valendo-se da interpretação conforme, a fim de que a multa seja aplicada até o limite de 30% dos vencimentos do agente público.

Nesse sentido, razoável admitir, como orientação para regulamentação da aplicação de sanção, a interpretação defendida pelas 2ª e 3ª ICE no sentido de que seja examinada, no caso concreto, a conduta praticada pelo agente, além de outras circunstâncias relevantes, a fim de fixar a multa em até 30% sobre os seus vencimentos, pois de outra forma o dispositivo legal mostrar-se-ia inconstitucional.

Sobre a proposta de juntada do presente feito ao processo que cuida da reformulação do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal, entendo que não seria a melhor alternativa no momento. As medidas para implementação de norma regulamentadora do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 requerem urgência, devendo ser implementada o quanto antes, a fim de evitar dúvidas e obstáculos à atuação tempestiva da Corte de Contas.”

8. É o relatório.

VOTO

9. Discute-se nos presentes autos a correta interpretação para o art. 5º da Lei nº 10.028/00, especialmente quanto a multa ali estipulada visando coibir a prática de condutas atentatórias aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verbis:

Art.5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (negritou-se).

10. No decorrer do debate travado no âmbito do Processo nº 922/03, que deu origem ao estudo aqui apreciado, já tive oportunidade de me manifestar contrariamente ao entendimento de que o valor da referida multa poderia ser compreendido como de até 30% dos vencimentos anuais do agente causador da infração administrativa, no voto de vista que proferi na S.O de 25.09.2003, a saber:

“Em que pesem os argumentos do ilustre Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e a decisão do TCU que menciona, prefiro manter o entendimento no sentido de que falece competência a esta Corte para, em norma regulamentar, dispor sobre a possibilidade da imposição da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 em valor menor que aquele fixado neste dispositivo, que, aliás, considero auto aplicável, na forma como redigido.

A inclusão do termo “até” antes do percentual indicado no texto do § 1º do art. 5º da referida lei modifica, substancialmente, a penalidade prevista neste dispositivo. Caso o Tribunal adotasse tal medida, estaria ele substituindo o legislador, o que juridicamente considero inadmissível. Não vejo outro caminho, portanto, a não ser o da lei, para alterar a norma em questão.”

11. Data maxima venia dos que pensam diversamente, não vejo razões, mesmo após a realização dos estudos e a apresentação de novos argumentos pelas 2ª e 3ª Inspeções e pelo Ministério Público, para assumir posição diferente daquela adotada anteriormente, apesar de reconhecer a complexidade da matéria que, aliás, encontra-se evidenciada na falta de consenso ora verificada.

12. Na minha visão, o sentido da norma insculpida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00 - A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal - é cristalino, unívoco e não comporta múltiplos significados, o que inviabiliza, in casu, o emprego da técnica da interpretação conforme a Constituição, defendida pela 2ª Inspeção e o Ministério Público, uma vez que, no dizer de Canotilho<sup>13</sup>, tal interpretação só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a Constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela”.

13. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já deixou assente que “a técnica da denominada interpretação conforme só é utilizável quando a norma impugnada admite, entre as várias inter-

pretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco”.<sup>14</sup>

14. Ainda que se admita, ad argumentandum tantum, a existência de várias possibilidades interpretativas para a norma em questão, a compreensão de que a multa pode ser aplicada até o limite de 30%, além de desfigurar a literalidade da norma, resulta em criação de norma jurídica, mediante indevida ampliação do texto legal, fazendo com que o Tribunal passe a atuar como legislador positivo, em substituição ao Poder Legislativo, em flagrante afronta ao princípio da independência dos poderes, que constitui o pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

15. Celso Ribeiro Bastos, com muita propriedade, esclarece as restrições impostas à interpretação conforme a Constituição, quando transborda os limites da literalidade da norma, guiando o exegeta à posição de legislador positivo<sup>15</sup>:

“Pode-se dizer que o mandamento da interpretação conforme à Constituição não significa extrair-se um sentido da lei, mas mais do que isso, determina ele proceder-se a uma redução ou mesmo a uma ampliação da eficácia da norma legal, segundo os termos constitucionais. Se assim não fosse, esta técnica não apresentaria peculiaridade alguma, digna de destacar-se como técnica autônoma. Entender-se esta como apenas escolher o significado da lei que esteja de acordo com a Carta Magna nada mais é do que aplicar o dogma da supremacia da Constituição. Nesses termos, a técnica da interpretação conforme a Constituição estaria absorvida pelo postulado da supremacia desta.”

Contudo, há uma limitação lógica. É que se exclui a possibilidade de que o intérprete da lei pretenda forçar uma interpretação que, não obstante em consonância com os termos constitucionais, viola a literalidade daquela, vale dizer seja contra legem, com o que se cria uma verdadeira norma paralela, porque não extraível do texto da lei o conteúdo constitucional atribuído, erigindo-se o Judiciário à função de legislador positivo. É que o intérprete não poderá atribuir um significado à norma que seja totalmente distante desta, ou em inteira autonomia, desprezando por completo o que estiver preceituado. A interpretação não pode desvincular-se da norma posta. Nesses casos, só restará a exclusão da regra do ordenamento, por ser incompatível com os preceitos supremos.” (grifou-se)

16. A atuação do intérprete como legislador positivo é também repudiada pelo Supremo Tribunal Federal, quando assinala que<sup>16</sup>:

“O princípio da interpretação conforme a Constituição (verfassungskonforme auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação. A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o STF em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo. Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo.”

17. Não é admissível, portanto, que o aplicador da norma, a pretexto de compatibilizar os preceitos legais com a Constituição, venha promover um abrandamento da pena imposta pelo legislador, contrariando a vontade expressa, de maneira inequívoca, no texto da lei.

18. Aliás, a norma em tela, a meu ver, não se apresenta em desconformidade ou em desarmonia com a Carta Magna. O princípio da proporcionalidade, que visa a adequação dos meios com os fins a serem alcançados, foi observado pelo legislador, conforme bem salientou a Procuradora-Geral, Drª Márcia Farias, em seu parecer de fls. 17/25, quando realizou o ponderação entre o bem jurídico a ser protegido e as demais penas existentes no Direito Administrativo, concluindo por fixar a penalidade em valor exato e expressivo, sem oferecer qualquer margem de discricionariedade ao julgador para arbítrio do quantum da multa.

19. É que o bem jurídico a ser tutelado, in casu, consistente na preservação do equilíbrio das contas nacionais, é de vital importância para o país, sendo perfeitamente justificável a estipulação de penalidade bastante severa, nos casos em que houver risco de comprometimento grave das finanças públicas. Também é plenamente aceitável que, em função da relevância do bem, o legislador não conceda ao juiz qualquer possibilidade de fixação da pena, em proporcionalidade distinta daquela que considerou necessária e suficiente para prevenir e reprimir as condutas atentatórias à Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Por sua vez, não há que se falar em incompatibilidade do preceito legal em apreço com as normas constitucionais de Direito Penal, especialmente com o princípio da individualização da pena, consoante alegam a 3ª Inspeção e o Ministério Público.

21. A aplicação das regras de Direito Penal, em se tratando de ilícitos de natureza administrativa, deve ser vista, com reservas, e só se afigura legítima nas situações em que o texto legal, carecendo de completude lógica, apresenta lacunas que inviabilizem a decisão do julgador, impondo-se o preenchimento do vácuo legislativo pela via analógica.<sup>17</sup>

22. O art. 5º da Lei nº 10.028/00, conforme já dito, não contempla qualquer omissão lógica que venha a demandar solução por meio de analogia. As condutas passíveis de serem caracterizadas como infrações administrativas contra as leis de finanças públicas encontram-se claramente tipificadas nos incisos I a IV deste artigo e o valor da pena foi calibrado, de forma objetiva, em 30% dos vencimentos anuais do responsável, não tendo o legislador estabelecido, pelos motivos aqui assinalados, limites mínimos e máximos que propiciassem ao julgador certa flexibilidade na dosagem da multa durante a fase de aplicação da pena, ou seja, que permitissem a individualização da penalidade, de acordo com o critério trifásico disciplinado no art. 68 da lei penal.

23. Por fim, é de capital importância frisar que o fato de a norma em tela não ter conferido ao julgador qualquer margem de flexibilidade para a fixação do quantum do multa, durante a fase de aplicação da pena, não significa dizer que tenha sido retirado do magistrado a possibilidade de

avaliar, no momento do exame de cada caso, se a conduta do agente, à vista das circunstâncias em que se deu a prática do comportamento passível de reprovação, seria capaz, ou não, de ensejar a aplicação da penalidade de 30%.

24. Assim afirmo porque não seria razoável supor que o legislador tenha atribuído poderes aos tribunais de contas para julgar e processar as infrações administrativas contra as finanças públicas (art. 5º, § 2º), objetivando apenas a aplicação da multa de 30%, de uma forma simplista e automática, sem permitir o exercício, pelos membros dos Colegiados, de qualquer juízo de valoração sobre a conduta dos agentes.

25. Nunca é demais lembrar que a multa em baila foi definida pelo legislador como de natureza administrativa e, em razão disso, encontra-se regulada pelo princípios de Direito Administrativo, que não exigem, ao contrário do Direito Penal, a correlação direta e implacável entre a infração cometida e a punição. É nesta ótica que o ilícito administrativo em destaque deve ser examinado, mesmo que o legislador, na descrição das condutas aqui reprovadas, tenha adotado um maior grau de precisão, típico das normas penais.

26. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho<sup>18</sup> adverte que “o sistema punitivo na esfera administrativa é bem diferente do que existe no plano criminal. Neste, as condutas são tipificadas, de modo que a lei cominará uma sanção específica para a conduta que a ela estiver vinculada. Assim, o crime de lesões corporais simples enseja uma sanção específica: a de detenção de três meses a um ano (Art. 129, C.Penal). Na esfera administrativa, o regime é diverso, pois que as condutas não têm a precisa definição que ocorre no campo penal, como bem adverte MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Os estatutos funcionais apresentam um elenco de deveres e vedações para os servidores, e o ilícito administrativo vai configurar-se exatamente quando tais deveres e vedações são inobservados. Além do mais, os estatutos relacionam as penalidades administrativas, sem, contudo, fixar qualquer elo de ligação a priori com a conduta. Deflui dessa circunstância que o sistema punitivo na Administração deverá atender a princípios específicos para a regular aplicação das sanções. Um deles é o princípio da adequação punitiva (ou da proporcionalidade), pelo qual se incumbe certa margem de discricionariedade para compatibilizar a conduta e a sanção.”

27. Na análise do caso concreto, portanto, o julgador não apenas pode, mais deve avaliar, entre outros aspectos, a presença de dolo na conduta do agente, o grau de culpabilidade do infrator, a dimensão do dano causado às finanças públicas e a reincidência na prática do comportamento reprovado, para firmar a sua convicção a respeito da necessidade, ou não, de se cominar a severa multa prevista pelo legislador. O que não se admite é a fixação da multa, em valor diverso daquele estipulado pelo Poder legislativo, quando se entende necessária a punição<sup>19</sup>.

28. Estes são os parâmetros que, no meu sentir, devem ser observados, no estabelecimento das regras processuais e de julgamento a serem estipuladas pelo Tribunal visando à apreciação das infrações cometidas contra as leis de finanças públicas.

29. Diferentemente do Ministério Público, entendo que, por ser a norma auto-aplicável, não se faz necessário que a regulamentação a ser empreendida pela Corte seja imediatamente realizada, podendo ser implementada, conforme sugerem as Inspetorias, no bojo dos processos que cuidam da reformulação da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa.

Feitas estas considerações, lamentando dissentir dos que pensam em contrário, ponho-me de acordo com as 1ª, 4ª e 5ª Inspetorias e o parecer de vista da Drª Márcia Farias (Processo nº 922/03) e, acolhendo os seus pronunciamentos, VOTO por que o Plenário decida que a multa prevista no art. 5º da lei nº 10.028/05 é de 30% dos vencimentos anuais do agente responsável, para a infração administrativa tipificada nos incisos I a IV daquele dispositivo, autorizando que a regulamentação objetivando o processamento e o julgamento desta infração, a cargo desta Corte, se realize no âmbito dos Processos nºs 261/03 e 4163/94, que cuidam, respectivamente, da reformulação da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006.

Marli Vinhadeli  
Conselheira

Anexo II da Ata nº 3990  
Sessão Ordinária de 04/04/2006  
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº: 6490/06 (A)

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Assunto: Licitação

Valor Fiscalizado: R\$ 75.064.544,74

Ementa: Análise do Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal. Impropriedades. Conhecimento. Prosseguimento normal do certame. Retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal. A abertura dos envelopes está prevista para 07.04.06.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A Divisão de Auditoria da 3ª ICE, pela Informação nº 023/2006-3ª ICE/Divisão de Auditoria, fls. 134/143, ao examinar a citada documentação, manifesta-se pelo cancelamento do certame, nestes termos:

“... ”

2. A Concorrência em questão foi elaborada no tipo “técnica e preço” e dividida em quatro lotes. A abertura das propostas está prevista para dia 07 de abril de 2006, às 09h, na sala de licitações da Novacap (fls. 05). O prazo previsto é de doze meses para a vigência do contrato, admitida a prorrogação (fls. 18). O custo estimado ficou em R\$ 75.046.544,74 (fls. 101), distribuído em quatro lotes conforme quadro a seguir:

LOTE/VALOR/PERCENTUAL:

Lote I, 35.821.713,82, 47,7%; Lote II, 13.857.246,22, 18,5%; Lote III, 14.186.749,84, 18,9%; Lote IV, 11.180.834,86, 14,9%. TOTAL: 75.046.544,74, 100%.

3. Inicialmente, esta Inspetoria fez uma diligência saneadora por meio do Ofício nº 39/06, de 02 de março de 2006 (fls. 107). Foi solicitado que a Novacap esclarecesse quatro pontos, sendo concedidos dez dias de prazo. A empresa respondeu em 15 de março, com dois dias de atraso. Passamos a analisar aqui as respostas apresentadas pela Jurisdicionada.

1 - Quanto ao tipo de licitação

4. Foi solicitado que a empresa justificasse “o critério de julgamento da licitação por técnica e preço, considerando o disposto no art. 46 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93.”

5. O art. 46 estabelece que “Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos...” (fls. 110).

6. O parágrafo terceiro do referido artigo prevê “Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.” (fls. 110)

7. Na resposta, a Novacap menciona o texto acima e argumenta que a manutenção da área verde do DF é “um serviço único em todo o País, e talvez, até mesmo no mundo, diante da complexidade e da vultuosidade, caracterizada pelo volume da área verde e gramada e serem cortadas em frequência não superiores a 20 dias, nos períodos de “alta temporada”. Tal magnitude de serviços só é possível diante da disponibilidade de novas tecnologias em termos de equipamentos e até mesmo de procedimentos, necessários à consecução dos objetivos finais.” (fls. 117).

8. Continuando, a empresa argumenta que a execução incorreta poderá colocar em risco o padrão de qualidade e de excelência dos gramados e áreas verdes, podendo provocar: “desequilíbrio ao meio ambiente”, “proliferação de ervas daninhas e pragas”, prejuízo ao “desenvolvimento das plantas e mudas características da região” e “a conservação e manutenção dos parques ecológicos”, “ressurgimento de queimadas urbanas e em parques ecológicos”, impedimento “a execução dos ciclos de cortes”, “alagamento de áreas urbanas com riscos de ocorrências epidêmicas”, “ressurgimento de acidentes contra terceiros causados pela utilização inadequada de equipamentos apropriados ao corte de grama em áreas urbanas densamente povoadas” e “comprometer de forma irreversível a sobrevivência de todo pavimento verde do Distrito Federal.” (fls. 117 e 118).

9. Argumenta também a empresa que seus equipamentos poderão ser utilizados pelos contratados por Cessão de Uso e que tais equipamentos são “modernos com tecnologia nitidamente sofisticada, cuja manutenção, operação e conservação, exigem conhecimentos específicos, de domínio restrito” (fls. 118).

10. Analisando os argumentos acima, recorremos à doutrina de Marçal Justen Filho, para quem as licitações por técnica e preço servem “para situações especialíssimas. Aplica-se por exceção, sendo a regra a licitação de menor preço.” (fls. 432) Diz ainda o ilustre professor que “as licitações de técnica são adequadas quando o interesse público apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos.” (fls. 432)

11. O professor faz também a seguinte distinção entre “qualidade mínima e critério técnico de julgamento. Uma questão reside em identificar o objeto licitado, estabelecendo (se for o caso) um padrão técnico mínimo, abaixo do qual as propostas serão desclassificadas por desconformidade com as exigências do edital. Outra figura totalmente diversa é a eleição de um certo critério para classificar as propostas, variando sua pontuação em face da elevação da qualidade.” (fls. 433)

12. Observa que a avaliação deve considerar “a necessidade objetiva da Administração. Cabe examinar se o interesse público pode ser satisfeito por uma prestação que apresente qualidade mínima. Assim se passa quando a satisfação do interesse público não demandar a elevação da qualidade do objeto além daquele mínimo.” (fls. 433) “Já a adoção da licitação de técnica, em hipóteses em que caberia licitação de menor preço, envolve o risco de aquisição de prestação de qualidade excessiva, desnecessária. Sagra-se-á vencedora proposta cujo valor mais elevado será a contrapartida por uma qualidade sobejante.” (fls. 434)

13. “Sob um certo ângulo, a hipótese do § 3º tem relação com o disposto no art. 30, § 8º, que trata da exigência de metodologia de execução. Em ambos os casos, a Lei se refere a contratações de grande vulto, de alta complexidade técnica. Nas duas situações, a Administração não predetermi-

na, de modo exato, a solução tecnológica que será adotada e recorre à inventividade e à criatividade dos particulares. (...) Já no caso do art. 46, § 3º, a Administração não se restringe a julgar se a metodologia é aceitável ou não. Ademais disso, a seleção da proposta vencedora será obtida pelo somatório da pontuação da técnica e do preço. Voltando às considerações anteriores, no caso do art. 30, § 8º, a Administração se satisfaz com o mínimo, enquanto na hipótese do art. 46, § 3º, pretende-se selecionar a maior qualidade possível.” (fls. 436)

14. Esse paralelo realizado permite compreender os pressupostos contemplados no art. 46, § 3º. É imperioso o grande vulto, mas também a relação entre a prestação e a existência de tecnologia peculiar e de acesso limitado. Esse último requisito não comporta grande rigorismo de apreciação, eis que o fundamental reside na parte final do dispositivo. O que é efetivamente significativo é a possibilidade de soluções alternativas, com repercussões significativas sobre o resultado a ser obtido. A restrição do acesso à tecnologia não é o fator fundamental para a aplicação do dispositivo, eis que o ponto nuclear é a impossibilidade de identificar a melhor solução, sabendo-se que a escolha de uma refletir-se-á na qualidade final da prestação.” (grifo nosso) (fls. 436)

Nossos comentários

15. O texto do parágrafo terceiro apresenta dois casos em que excepcionalmente poderão ser adotadas as licitações do artigo 46. No primeiro, estão aquelas de “grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito”. No segundo caso, estariam as que admitem “soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre a sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes”.

16. Os argumentos apresentados pela Novacap demonstram que tais serviços são realmente de “grande vulto”, mas isso não é suficiente para enquadrá-los no primeiro caso. Seria necessária a combinação desta condição com a dependência de “tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito”. Embora a empresa argumente que exista essa combinação pelo fato de utilizarem máquinas importadas, isso não o caracteriza como de domínio restrito. Tais equipamentos já são utilizados pela Novacap há cerca de dez anos. Atualmente são operados por profissionais contratado pelo ICS. A Novacap admite no edital que os contratados poderão optar por sua utilização por Cessão de Uso. Assim, atualmente, não se pode afirmar que sejam equipamentos sofisticados, nem de domínio restrito.

17. Quanto ao segundo caso, recorremos ao texto do art. 46, § 3º, e às observações do ilustre professor Marçal Justen, que deixam claro ser adequada a “técnica e preço” quando existem várias tecnologias possíveis e a Administração não se definiu por uma delas. Assim, estabelece critérios de julgamento que combinam a escolha técnica com preços propostos, admitindo-se o pagamento de valor maior por uma técnica melhor. Isso se mostra conveniente quando se almeja uma técnica acima da mínima aceitável. Nesse caso, será pago pelo serviço mais que o menor preço conseguido dentro dos padrões de qualidade aceitáveis.

18. Os argumentos apresentados pela Novacap caracterizam a magnitude das áreas verdes do Distrito Federal e os riscos envolvidos em casos de má execução dos serviços de manutenção. Ou seja, ficou claro que existe um patamar mínimo de qualidade na execução dos serviços - e, portanto, de exigências técnicas. Abaixo disso seria temerária a contratação. Entretanto, no caso, a própria Novacap admite como aceitável a tecnologia das máquinas que possui (fls. 118) e não demonstrou a necessidade de buscar outras melhores.

19. Portanto, há argumentos suficientes para um elevado nível de exigências nos aspectos que envolvem riscos à população, mas não há demonstração do interesse no uso de novos equipamentos superiores ao padrão exigido na presente licitação e nem da conveniência de adotá-los por preços superiores aos da tecnologia utilizada atualmente. Com esse entendimento, vê-se que não há como enquadrar a presente licitação no segundo caso de exceções previstas no parágrafo terceiro do art. 46 da Lei nº 8666/93. Ao que percebemos, ela pode ser enquadrada no tipo menor preço, desde que seja fixado o padrão tecnológico considerado mínimo aceitável.

20. Na entrevista realizada na Novacap para esclarecimento dos pontos de dúvida, o Diretor de Parques e Jardins argumentou que diversas obras foram licitadas pela Novacap com o tipo “técnica e preço”, mesmo com a existência de uma técnica já definida no projeto básico. Como exemplo, citou a Ponte JK e o Museu Nacional de Brasília (Processos nºs 585/00 e 781/03). As obras citadas não poderiam justificar a aplicação do mesmo tipo no caso atual, por não se assemelharem ao objeto da licitação sob análise. Mesmo assim, pesquisamos nos autos acima e verificamos que, na verdade, as referidas licitações foram do tipo “menor preço”. Pelas razões expostas, mantemos nosso entendimento quanto à inadequação do tipo de licitação constante na Concorrência nº 015/2006 e propomos o cancelamento do certame e sua substituição por outro do tipo “menor preço”. Frisamos que, em face da inaplicabilidade do tipo, deixamos de examinar os critérios adotados para a classificação técnica dos licitantes.

2 - Quanto à terceirização da atividade fim

21. Esta Inspeção questionou qual o embasamento legal para a terceirização de serviços constantes como atividade fim da empresa. Foi informada, então, que o Decreto nº 25.937/05 determina que as “atividades de vigilância, limpeza e conservação, ajardinamento e limpeza das áreas urbanas, (...) e outras assemelhadas, sejam objeto, preferencialmente, de execução indireta, mantendo-se, entretanto, o poder regulatório e de fiscalização das atividades por parte do poder público”. (fls. 119)

22. Argumentou também a Novacap que o art. 4º de seu estatuto define seu objeto como “a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas...” (fls. 120). Por sua vez, o art. 30, inciso IV, menciona como competência do Diretor de Urbanização “autorizar, de acordo com as normas da Empresa, a realização de licitações para execução de obras e serviços de urbanização;” (fls. 120).

23. Para defender as vantagens da execução indireta das atividades do presente edital, a

empresa informa as características sazonais dos serviços em função da divisão do ano em períodos de chuva e de seca. Conforme diz, “nos meses de outubro a março, cuja demanda pelos serviços exigem a alocação de enorme quantidade de recursos humanos, materiais e de equipamentos, e nos meses seguintes há uma drástica redução, de até 70% da mão de obra, que ficaria ociosa por períodos superiores a 06 meses onerando de forma desnecessária os cofres públicos.” (fls. 122)

24. Por fim, menciona que os “custos de Pessoal da NOVACAP, são em média 54% superiores aos praticados pelo mercado, que foi o parâmetro utilizado para cálculo dos componentes de custos previstos no Edital;” (fls. 123)

25. Embora esteja havendo aqui a terceirização de atividade fim da empresa, ela não se enquadra no tipo de contratação de pessoal para execução de serviços sob o comando direto dos funcionários da Novacap, o que caracterizaria a burla ao concurso público para contratação de pessoal. Em nossa pesquisa, verificamos que o tipo de contratação aqui proposta não se enquadra no Enunciado 331 do TST, que trata das contratações terceirizadas de pessoal para execução da atividade fim da empresa. Assim, acreditamos não haver esse tipo óbice à presente licitação.

3 - Quanto à ociosidade dos empregados

26. Com relação ao questionamento desta ICE sobre os procedimentos adotados para que não haja ociosidade da mão-de-obra que será liberada em face da terceirização dos serviços deste edital, a empresa alega não haver “qualquer perspectiva de ociosidade...” (fls. 123). Acrescenta que “encontram-se em andamento a execução de medidas administrativas objetivando adequar o quadro de pessoal da NOVACAP às novas exigências do mercado em função da ampliação da atuação da empresa...” (fls. 123/124).

27. Informa ainda que, a partir de 1º de abril próximo, estará implantando o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e que esse instrumento “corrige disfunções que impedem o melhor gerenciamento e aproveitamento das potencialidades (...), com a metodologia do Cargo Amplo, onde as tarefas e atividades são aglutinadas em grupos operacionais com atribuições semelhantes, permitindo assim a proposição de medidas alternativas de otimização organizacional, o melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis...” (fls. 124).

28. Segundo a empresa, essa modernização permitirá o “redimensionamento de sua força de trabalho, concentrando os esforços em atividades permanentes a cargo da empresa, sem riscos e oscilações de caráter sazonal.” (fls. 124).

29. O documento acrescenta que a empresa “está propondo a realização de Concurso Público para suprir as necessidades de mão de obra na empresa, tendo como parâmetros a assunção de novos compromissos de caráter permanente e não sazonal, cuja demanda prevista é da ordem de 637 novos empregados...” (fls. 124) e que, relativamente aos seus 226 empregados cedidos a diversos órgãos, está solicitando o retorno “aos quadros da empresa, como forma de ampliar a capacidade operacional da empresa e redução dos custos indiretos dos serviços prestados.” (fls. 125).

30. Ante às informações trazidas aos autos, restaram ainda dúvidas se a necessidade de funcionários abrangia também os casos de operadores de máquinas que seriam liberados da execução direta dos serviços. Por essa razão, procuramos em inspeção esse e outros esclarecimentos de pontos obscuros na resposta da empresa. Como fomos informados que há inclusive necessidade de novos operadores e que está prevista a inclusão desses profissionais no próximo concurso, deixaremos de propor quaisquer objeções à presente licitação motivadas por risco de ociosidade do pessoal.

4 - Quanto ao método da medição

31. Ao responder nosso questionamento sobre a escolha da equipe como unidade de medição em lugar da área medida, a empresa informou:

“Os pontos de controle criados pela NOVACAP, já citados anteriormente e constantes no Projeto Básico, não permitem o pagamento por serviços não realizados. A NOVACAP terá amplo controle das atividades em desenvolvimento em todo o Distrito Federal, inclusive com sistema ON LINE com atualização virtual que permitirá o acompanhamento a qualquer momento e a qualquer hora dos quantitativos alocados e até mesmo dos níveis de produtividade, que servirão de base para fiscalizar o fiel cumprimento do cronograma físico e dos ciclos de cortes programados para a quinzena.

Por outro lado, a NOVACAP não dispõe no momento de segurança administrativa que permita o processamento e pagamento por m² de grama ou de área verde podada. Atualmente a área, dimensionada por estimativa, a ser podada é de cerca de 260 milhões de metros quadrados, incluindo-se nesta conta as áreas gramadas e áreas verdes. Não dispomos de dados seguros que atestem, com razoável nível de confiabilidade tais números, mesmo porque, são quantitativos difíceis de serem mensurados. A cada momento novas áreas são agregadas às áreas verdes e gramadas...” (fls. 128)

32. Disse ainda que as características das áreas tornam o trabalho mais produtivo ou menos produtivo, dependendo da quantidade e do tipo de interferências, tais como: existência de taludes, vegetação nativa ou gramado, necessidade de acabamento fino, coroamento de árvores etc. (fls. 129). Entendendo como válidas os presentes esclarecimentos, deixaremos de apresentar óbice ao andamento do processo licitatório motivadas no aspecto medição.

33. Quanto à avaliação dos demais termos do Edital, fizemos uma conferência por amostragem, identificando constarem no ato convocatório os itens exigidos pela Lei nº 8.666/93. Entretanto, a inadequação no tipo de licitação proposta já pode motivar o cancelamento do certame.

Conclusões

34. Na análise dos termos do Edital da Concorrência nº 015/2006 (fls. 05/22), observamos por amostragem a existência dos dispositivos previstos na Lei nº 8.666/03. Quanto às indagações desta Inspeção mediante Ofício de Diligência Saneadora nº 39/06 (fls. 107/108), de 02 de março

de 2006, verificamos que as dúvidas suscitadas foram respondidas. Entretanto, mesmo com os esclarecimentos encaminhados pelo Ofício nº 160/2006 - GAV/PRES (fls.111) e anexo, restaram divergências de entendimento quanto à aplicabilidade da licitação do tipo “técnica e preço”.

35. Assim, buscamos maiores esclarecimentos em inspeção, tratando do assunto em reunião realizada no dia 23 de março com o Presidente da Comissão de Licitação e com o Diretor de Parques e Jardins da Novacap. Foram citados casos precedentes de utilização do tipo de “técnica e preço” em obras cuja tecnologia era definida antecipadamente. Posteriormente, pesquisamos as licitações citadas na reunião e verificamos que ambas eram do tipo “menor preço”. Por essa razão, mantemos nosso entendimento quanto à necessidade de cancelar o atual certame e substituí-lo por outro do tipo “menor preço”. Coerentemente com esse entendimento, frisamos que deixamos de analisar os critérios definidos na Novacap para avaliação dos quesitos técnicos.

36. Assim, em face do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

I - tome conhecimento:

a) do Edital da Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES e documentos anexos (fls. 05 a 106);  
b) do Ofício nº 160/2006 - GAB/PRES, de 15 de março de 2006, e relatório anexo que responde indagações desta Inspeção (fls. 112 a 131);

II - determine à NOVACAP que cancele o referido certame em face da inaplicabilidade da licitação do tipo “técnica e preço” para a contratação dos serviços ali previstos;

III - autorize o retorno dos autos a esta ICE para os devidos fins.”

As sugestões ao egrégio Plenário, merecem a concordância dos titulares da Divisão de Auditoria e da 3ª ICE, fl. 143-verso.

É o Relatório.

VOTO

Ao contrário do posicionamento adotado pela instrução, no sentido da inaplicabilidade à licitação examinada nestes autos do tipo “técnica e preço”, a meu sentir, a jurisdicionada fundamentou adequadamente sua opção. Tanto no Projeto Projeto Básico - item 16 e 20, fls. 78/91, quanto no seu Relatório Técnico de Esclarecimento, encaminhado pelo Ofício nº 160/2006 - GAB/PRES, de 15.03.06, fls. 111/134.

O item 16 do Edital, fl. 78, estabelece as condições mínimas de operação, ou seja, não impede que o licitante ofereça equipamentos próprios e até superiores àqueles de propriedade da NOVACAP, que podem ser terceirizados ao vencedor, desde que atendam às características mencionadas no Quadro 52, fl. 86.

Além disso, no item 20.5, fl. 86 - que trata da apresentação de documentação relativa ao conhecimento do licitante sobre os prejuízos característicos da área em que pretende atuar -, está prevista a possibilidade de propor equipamentos por áreas, tipo de corte, seqüência de serviços e logística de manutenção, além de outros aspectos, o que leva ao entendimento de que existe a possibilidade do interessado apresentar equipamentos de tecnologia até superior à daquela observada nos equipamentos da NOVACAP.

O item 20.6, fl. 86, trata, também, da disponibilidade de equipamentos próprios, para o fim de cálculos do Índice de Equipamentos Próprios do Lote - IPRL.

Dessa forma, e a teor do que dispõe o § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, não vejo óbice à utilização do tipo “técnica e preço” na presente licitação. Ao contrário, dada a bem lançada fundamentação oferecida pela jurisdicionada quanto às características das áreas plantadas e verdes de que dispõe Brasília e as exigências para a sua conservação, a meu sentir, torna-se mesmo imperiosa a adoção desse tipo de licitação.

Quanto aos critérios técnicos para julgamento das propostas, do exame que procedi nos autos, parecem-me adequados.

Assim, dissentindo das sugestões da instrução, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do Edital da Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras;  
b) do Ofício nº 160/2006 - GAB/PRES;  
c) da Informação nº 023/2006 - GAB/PRES;

II - autorize o prosseguimento normal do certame de que trata o Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES, considerando adequada a aplicabilidade da licitação do tipo “técnica e preço” para a contratação dos serviços ali previstos, a teor do que dispõe o § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93;

III - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006.

JORGE CAETANO  
Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 6.490/2006 (a).

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Assunto: Licitação.

Valor: R\$ 75.064.544,74.

Ementa: . Análise do Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal. Impropriedades. Conhecimento. Prosseguimento normal do certame. Retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

Nos termos do caput do art. 46 da Lei nº 8.666/1993, os tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica de preço” podem ser empregados, exclusivamente, “para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos preliminares e projetos básicos e executivos, resguardado o disposto no § 4º do artigo anterior”. O § 4º do artigo 45 (anterior) prevê que na contratação de bens e serviços de informática a administração utilizará obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”.

O § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/1993 prevê uma exceção ao constante do seu caput ao dispor que:

“Art. 46 ...

(...)

§ 3º. Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.”

Essas são as regras que devem ser observadas quando da utilização de licitação do tipo “técnica e preço”.

Feitas essas considerações, não vislumbro elementos para caracterizar a licitação objeto do Edital de Concorrência nº 015/2006-ASCAL/PRES como de “técnica e preço”, vez que serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas não estão compreendidos entre as hipóteses do caput do art. 46 e de seu parágrafo 3º, todos da Lei nº 8.666/1993.

O único requisito que verifico preenchido, no caso do § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/1993, é a vultosidade da contratação, todavia, conforme já afirmado, não vislumbro que os serviços que se pretende contratar exijam conhecimento de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

Nem quanto à possibilidade de uso dos próprios equipamentos de propriedade da NOVACAP - que foram classificados pela jurisdicionada como “modernos, com tecnologia restritamente sofisticada, cuja manutenção, operação e conservação exigem conhecimentos específicos, de domínio restrito” - verifico preenchimento dos requisitos que autorizam a adoção de licitação do tipo “técnica e preço”.

É que tais equipamentos já estão em uso há aproximadamente 10 (dez) anos e, atualmente, são operados por empregados contratados do ICS. Assim, forçoso se torna concluir que não exigem o domínio de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

Outrossim, não posso deixar de concordar com a jurisdicionada que a empresa vencedora do certame deverá executar o serviço com um patamar mínimo de qualidade, vez que os serviços serão executados em áreas verdes do Distrito Federal, gerando reflexos no meio ambiente e na qualidade de vida das pessoas.

Entretanto, nada impede que a jurisdicionada utilize a licitação do tipo “menor preço” e fixe, no edital, exigências necessárias para selecionar empresa que domine determinado padrão tecnológico para bem executar o serviço pretendido.

Isto Posto, lamentando dissentir do nobre Relator, Conselheiro Jorge Caetano, e adotando como razão de decidir os itens 15 usque 20 da instrução de fls. 134/143, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES e documentos anexos (fls. 06 a 106);  
b) do Ofício nº 160/2006 - GAB/PRES, de 15 de março de 2006, e relatório anexo que responde indagações desta Inspeção (fls. 112 a 131).

II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que anule o referido certame em face da inaplicabilidade da licitação do tipo “técnica e preço” para a contratação dos serviços ali previstos;

III - autorize o retorno dos autos a esta ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 077/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 39.361/2005 (Apenso nº 052.002.052/2004).

Nome/Função/Período: Rubens Silva Leão, Diretor da Div.Rec.Materiais-DRM, de 1º.01 a 11.01.04, de 27.01 a 04.07.04 e de 20.07 a 31.12.04; Andréa Carvalho R. Lisboa, Diretor da Div.Rec.Materiais-DRM-Substituto, de 12.01 a 26.01.04 e de 05.07 a 19.07.04; Petronah de Castro e Silva, Chefe da Seção de Almoxarifado, de 1º.01 a 11.01.04, de 01.02 a 18.07.04 e de 29.07 a 06.10.04; Hélio Spíndola de Ataíde, Chefe da Seção de Almoxarifado-Substituto, de 12.01 a 31.01.04 e de 19.07 a 28.07.04, e Aline Cássia Candia, Chefe da Seção de Almoxarifado, de 07.10 a 31.12.04.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Diretoria de Auditoria da Administração Direta da Corregedoria-Geral do Distrito Federal no seu Relatório e Certificado de Auditoria nº 99/2005 e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3990, de 04 de abril de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 078/2006

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 1.541/2003 (Apenso nº 054.001.368/2003).

Nome:SD QPPMC Paulo Roberto Campos de Oliveira.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: dano causado à viatura MB 310-D SPRINTER, tombamento nº 48.364-36, em consequência de acidente de trânsito.

Débito imputado ao responsável: R\$ 15.054,37 (quinze mil, cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3990, de 04 de abril de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 079/2006

Ementa: Relatório do SISCOEX. Constatação de pagamento de “jeton” a servidores públicos, em desacordo com a Lei Distrital nº 2.957/02. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.237/2003.

Nome/Função/Período: Almir Maia Ribeiro, Diretor-Geral, de 08.01.99 a 06.01.03; Edimar Braz de Queiroz, Diretor-Geral, desde 07.01.03, e Erotides Alves de Castro, Diretor Administrativo e Financeiro, desde 10.02.99.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das falhas/impropriedades apuradas: pagamento de “jeton” a servidores públicos, em desacordo com a Lei Distrital nº 2.957/02.

Vistos, relatados e discutidos os autos, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão do Relator, em:

a) com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno, aplicar a multa individual de R\$ 700,00 (setecentos reais) a cada um dos seguintes responsáveis: Almir Maia Ribeiro, Edimar Braz de Queiroz e Erotides Alves Cordeiro;

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 3990, de 04 de abril de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 080/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2.865/1999 (Apenso nºs: 040.009.204/1999, 147.000.590/1998, 040.014.013/1998, 3.240/1998 e 5.396/1998).

Nome/Função/Período: Eurípedes Pedro de Camargo, Administrador Regional, de 1º.01 a 02.04.98; João Almeida e Silva, Administrador Regional, de 03.04 a 31.12.98, e Sebastião Rodrigues de Souza, Diretor da Divisão de Administração-Geral, de 1º.01 a 31.12.98.

Órgão: Região Administrativa XIX - Candangolândia.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 17, II, e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas, as contas em apreço, dando-se quitação plena aos responsáveis indicados. As ressalvas referem-se ao que foi apurado no Processo nº 967/00.

Ata da Sessão Ordinária nº 3990, de 04 de abril de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 091/2006

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento irregular de hospedagem a ocupantes de empregos comissionados. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 5.043/1998 (Apenso nº 030.007.901/1998).

Nome/Função: Humberto Ludovico de Almeida Filho, Presidente; Cláudio Oscar de Carvalho de Sant’anna, Diretor Administrativo e Financeiro; José Gomes Pinheiro Neto, Diretor Técnico, e Alexandre Gonçalves, Diretor Comercial.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade apurada: pagamento de hospedagem, em Brasília, a ocupantes de empregos em comissão na TERRACAP.

Valor da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão do Relator, em aplicar a cada um dos responsáveis a multa indicada, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 1/94, c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, autorizando, desde logo, a adoção dos procedimentos previstos nos arts. 26 e 29 da mesma Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 3990, de 04 de abril de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF